



ATAS

Folha 34

Ata 91

Aos trinta dias de março de dois mil e vinte, pelas dezanove horas e trinta, reuniu-se por videoconferência a Assembleia Geral Ordinária com a seguinte Agenda:

1. Apreciação, discussão e votação do Relatório e Contas de 2019.
2. Ratificação de alterações ao Regulamento Disciplinar já aprovados pela Direção, que intercalam os artigos 75º ao 83º para implementação do novo Regulamento de Prevenção da Violência, imposto pela Lei 113/2019, de 11 de novembro (Regime Jurídico da Segurança e Combate ao Racismo, à Xenofobia e à Intolerância nos Espetáculos Desportivos).
3. Apreciação, discussão e votação de Orçamento Rectificativo que acomode alterações decorrentes da instabilidade e imprevisibilidade do calendário competitivo nacional e internacional e restantes atividades.

Verificadas as contingências decretadas pela Direção da Federação e o estado de emergência devido à COVID-19, ao abrigo do artº 15º 2. dos Estatutos a Assembleia Geral funcionou em regime de Videoconferência, de acordo com o regimento da FPC para o efeito, tendo o Presidente da Assembleia Geral aberto a sessão explicando os procedimentos de funcionamento.

De seguida deu a palavra ao Presidente da FPC para que este pudesse apresentar o primeiro ponto da ordem de trabalhos.

Após ter sido dada a oportunidade aos delegados presentes para apresentarem as suas questões ou dúvidas para o seu respetivo esclarecimento, foi colocado o Relatório e Contas de 2019 à votação da Assembleia tendo sido aprovado por maioria dos delegados, por nove votos a favor e cinco abstenções.

Dando início ao segundo ponto, foi dada a palavra ao Presidente da Federação que apresentou o processo que deu origem às alterações ao Regulamento Disciplinar sujeitas a ratificação e ao novo Regulamento de Prevenção da Violência.

Foram descritas as diligências, mesmo junto da APCVD, no sentido de destacar a desproporcionalidade das exigências da Lei 113/2019 perante as características e história de ausência de qualquer violência na modalidade e por outro lado da dificuldade prática de implementar algumas das determinações, caso alguma vez se verifique algum espetáculo desportivo de risco elevado, até por que algumas são relativas a instalações desportivas de jogo, que não são propriedade nem dos promotores nem dos organizadores.

No entanto, tendo recebido uma minuta de regulamento, com espaço para ligeiras alterações, entretando introduzidas no seu limite, o Regulamento de Prevenção da Violência irá ainda ser submetido à aprovação da APCVD, o que implica a adaptação prevista ao Regulamento Disciplinar – com a inclusão dos artigos 75º ao 83º específicos – proposto a ratificação da Assembleia Geral, como previsto nos Estatutos.

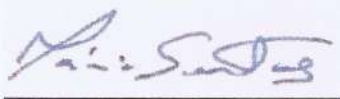
Após ter sido dada a oportunidade aos delegados presentes para apresentarem as suas questões ou dúvidas, e o seu respetivo esclarecimento, foi o Regulamento Disciplinar sujeito a ratificação, tendo sido ratificado por maioria dos delegados, com nove votos a favor, quatro abstenções e um voto contra.

Passando ao terceiro e último ponto, o Presidente Mário Almeida apresentou o orçamento retificativo, que basicamente altera a rubrica relativa à participação nos WKC U21 e reforço da componente técnica competitiva, não deixando de relevando que este novo orçamento representa o planeamento atual, bem como o contexto de candidatura aos programas do IPDJ, mas que obviamente estará muito sujeito a constrições futuras por motivo das presentes contingência criadas pela epidemia, a avaliar em sede de execução dos Contratos Programa, presumivelmente mais próximo do mês de outubro.

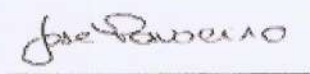
Aberto o período de esclarecimentos, às perguntas dos delegados sobre a realização ou não dos torneios internacionais, o Presidente esclareceu que se aguardam decisões da Federação internacional, que tem vindo a estudar as presentes circunstâncias e ouvindo as Federações nacionais

Inquiridos delegados se haveria algum ponto ou assunto de interesse geral que ainda quizessem debater, tal não se verificou, pelo que foi dada como encerrada a Assembleia Geral.

Não havendo mais nada a declarar foi exarada a presente ata que vai por mim e pelo Vice-Presidente da AG assinada.



Mário Santos
Presidente



José Pavoeiro
Vice-Presidente



Relatório e Contas da Direcção

e

Parecer do Conselho Fiscal

referentes ao Exercício 2019



Relatório da Atividade



INTRODUÇÃO

O esforço levado a cabo no desenvolvimento do Corfebol, ao longo destes últimos anos, tem assentado numa assinalável de resiliência da reduzida estrutura do FPC perante a contínua necessidade de manter inúmeras atividades de desenvolvimento em paralelo com a atividade competitiva.

Manteve-se a persistência nas atividades regionais que no norte quer no centro, embora que ainda está longe a autonomia importa relevar que os aspectos práticos de demonstração e prática começam a revelar uma capacitação suficiente para acontecerem regionalmente. Tal é o caso de atividades direccionadas para o desporto nas escolas e para o desporto adaptado à deficiência intelectual, que desponta de forma espectacular, como demonstra o facto de o campeão nacional de Corfebol Adaptado da 1ª divisão ser de Santarém e o da 2ª divisão ser de Vila do Conde.

Registam-se evidentes constrangimentos na programação de actividades e sustentabilidade financeira dos projectos, dando clara prioridade em torno de projectos estruturantes, salvaguardando ao limite o equilíbrio financeiro da Federação.

Contribuem para a pressão sobre a despesa um acréscimo da actividade competitiva internacional, que em 2019 incluiu um Campeonato do Mundo no África do Sul, de inevitáveis custos impostos pelo transporte e logística e por esse exigiu um esforço de financiamento na banca para para acorrer a pagamentos precoces pedidos pela IKF, pelos organizadores dos torneios e campeonatos e também pelas transportadoras aéreas, fazendo concentrar o volume principal da despesa na primeira metade do exercício.

Este dever de representação internacional, substância fundacional da Utilidade Pública Desportiva, contas feitas, correspondeu a um importante encargo para a Federação, mas que em contrapartida contribuiu para um ascenso do prestígio do nosso corfebol e dos atletas portugueses em particular, sendo hoje bandeira de apresentação do Corfebol em todas as iniciativas de desenvolvimento e sessões públicas de intervenção.

A FPC, em paralelo, reforçou o seu foco nos projetos e missões de desenvolvimento do Corfebol nacional, em especial na especialização dos seus quadros competitivos, enquanto visando

1. Promover o Corfebol e o valor social das suas características desportivas e co-educacionais;
2. Contribuir para o desenvolvimento do movimento associativo através de medidas que responderam eficientemente às múltiplas oportunidades, com que nos deparamos;
3. Gerir e planear de uma forma criteriosa, objectiva e sustentável as múltiplas acções com vista ao desenvolvimento do Corfebol no país;
4. Envolver parceiros externos que qualificam e potenciam o nosso programa de acção;
5. Granjear o respeito das entidades de governo, autarquias, parceiros desportivos nacionais e internacionais;
6. Amplificar o retorno do investimento em torno da modalidade.

Deste modo, todos os projectos e acções apresentados neste Relatório de Actividades visaram alcançar os objectivos gerais por que pugnamos: o desenvolvimento e visibilidade do Corfebol.



POLÍTICA INSTITUCIONAL

O decurso de anos de gestão da Federação tem relevado a importância de iniciativas do foro institucional que eleve a discussão e atenção sobre as características específicas e únicas da modalidade a esferas da vida social e política que não estão no trajecto natural da actividade desportiva.

São disso exemplo a insistente e persistente iniciativa de contacto com as autarquias locais, quer os seus órgãos quer as suas divisões orgânicas, seja pela actividade desportiva seja pelas iniciativas ligadas às academias e desporto nas escolas seja no desenvolvimento da disciplina adaptada.

Pontos habituais da relação com a FPC são os vereadores e suas divisões de desporto, educação e acção social.

Há no entanto esferas da decisão que decorrem da administração central e das leis restantes peças legislativas que extravasam o raio de acção das autarquias, pelo que o Presidente iniciou no final de 2018 um conjunto de acções tendentes a levar o Corfebol ao Parlamento e aos Grupos Parlamentares.

Depois de audiências com os vários Grupos Parlamentares nomeadamente, Bloco de Esquerda, Centro Democrático Social, Partido Social Democrata e Partido Comunista Português ficaram já em agenda, para o início de 2019, as audiências com os restantes Grupos Parlamentares e audições na Sub-comissão para a Igualdade e Não Discriminação da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias e no Grupo de Trabalho do Desporto da Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto.

Reconhecimento do Corfebol na Igualdade de Género

O reconhecimento da estratégia da FPC e das características únicas do Corfebol, pela Secretária de Estado para Cidadania e Igualdade, materializado pela indicação do Presidente da Federação para o lugar de Observador do Conselho Consultivo da Comissão da Igualdade e Cidadania, agência governamental que lidera no terreno as políticas governamentais de combate às desigualdades sociais, em parceria com um vasto leque de ONGs interventivas junto da população, levou à presença e participação ativa em múltiplas reuniões e conferências com significado relevante no domínio da cidadania, dos direitos cívicos e igualdade.

AS ACADEMIAS DE CORFEBOL DO 1º CICLO

O ano de 2019 ficou marcado pelo reforço da actividade nas 3 academias de corfebol do 1º ciclo: Laranjeiras, Braamcamp Freire e Coimbra mercê de uma visão mais estruturada da prática e apoiada por professores e monitores, envolvendo centenas de crianças semanalmente:

1. Academia das Laranjeiras – sustentada no 3º ano de contrato de parceria com a Junta de Freguesia de São Domingos de Benfica, conta com no conjunto das três escolas básicas do agrupamento com uma forte contribuição da EB das Laranjeira, a maior do Agrupamento das Laranjeiras. Este Agrupamento tem a característica peculiar de a sede do agrupamento (Escola Secundária D, Pedro V) se encontrar sediada numa



outra freguesia, gerando uma descontinuidade com o resto das escolas do grupo. Nesta Academia a actividade semanal, em cada uma das escolas, decorre durante os CAF e é levada a cabo por monitores indicados pela Federação.

2. Academia de Braamcamp Freire (aka Pontinha) – assente na parceria entre o Agrupamento do mesmo nome, o Município de Odivelas e a Federação, integrando 7 escolas básicas, onde o Corfebol está integrado no horário curricular. Tendo iniciado esta actividade no arranque do ano lectivo de 2018/2019 já evidencia uma franca actividade de centenas de crianças do 1º ao 4º ano, incluindo no seu programa torneios intra e inter-escola.
3. Academia de Coimbra – resultado da parceria da FPC com o CASPAE de Coimbra manteve a cobertura, durante 2019, das 10 escolas básicas de Coimbra, com mais de 600 alunos, num enquadramento nas AECs, cujos professores são contratados por aquela IPSS, que inclui uma Academia de desporto, na sua estratégia.

O sucesso desta estratégia depende da capacidade de se poder preparar as escolas EB23 dos referidos agrupamentos para, acolhendo o grosso dos alunos oriundos do 1º ciclo e com a sua prática regular de Corfebol, pelo menos durante os últimos anos, possam dela dar continuidade.

É um trabalho em profundidade no enquadramento do ensino, mas que também para as crianças e jovens que se queiram orientar por um comportamento, releva a importância de clubes exteriores ao ensino para competir.

Há um esforço grande nesta direcção por parte das iniciativas da FPC, mas são conhecidas debilidade de história fora da área metropolitana de Lisboa.

2019 confirmou as boas notícias decorrentes do esforço aplicado nesta direcção.

QUADRO COMPETITIVO NACIONAL

O Quadro Competitivo Nacional, que registou mais de 270 jogos oficiais, desenrolou-se num enquadramento de três Divisões, que disputaram o Campeonato Nacional em paralelo com a Taça de Portugal, e terminando com a SuperTaça Mário Godinho, em 1 de Novembro de 2019.

Os campeonatos nacionais depois de jornadas que incluíram 235 jogos, terminaram com play-offs entre os primeiros 4 lugares da classificação final de cada divisão.

Os campeonatos nacionais de escalões jovens (infantis, iniciados, juvenis e juniores) decorreram com base em 14 torneios e 297 jogos, agendados a partir de Dezembro de 2018:

- 6 torneios de infantis e iniciados envolvendo 136 jogos
- 4 torneios de juvenis com 92 jogos
- 4 torneios de juniores com 69 jogos

e que ditaram os respetivos campeões nacionais. Para outros escalões mais jovens foi acordado com os clubes a forma competitiva sendo encontradas formas de integração com o desporto escolar dos mesmos escalões (infantis e iniciados).



A Taça de Portugal concluiu-se com a Final4, e que constituiu pela qualidade e concentração dos jogos uma boa oportunidade de divulgação da modalidade, tendo como palco o Pavilhão Feliciano Barros, em Loures.

Realizou-se também a grande jornada de Corfebol de Praia, que reuniu mais de 16 equipas, no estádio de areia do Estádio Universitário da Universidade de Lisboa, tendo constituído a base de recrutamento de atletas que vieram a constituir a Seleção Nacional de Praia que viria a conseguir a medalha de ouro em Bonson (França) no Campeonato do Mundo, no mês de julho.

Com a início da época, teve lugar a abertura e arranque, no início de novembro, dos campeonatos nacionais de 1^a, 2^a e 3^a divisões da época 2019-2020;

São de realçar assim os seguintes resultados qualitativos:

1. as mexidas no tradicional ranking de equipas e suas qualificações na 1^a divisão
2. o aumento da competitividade nas 2^a e 3^a divisões evidencia uma melhoria no trabalho de desenvolvimento nas camadas de formação dos clubes de onde emerge uma maior maturidade e talento
3. o aumento do número de equipas e jornadas de equipas de escalões jovens como aposta de futuro, e uma maior articulação com o Desporto Escolar
4. a reafirmação da competição de praia como um instrumento de alargamento competitivo e de visibilidade da modalidade.

REPRESENTAÇÃO INTERNACIONAL

Todos os objectivos foram alcançados definindo 2019 como o melhor ano de participação internacional de sempre, com dois vectores principais:

1. Portugal participou em todos os escalões e formatos de competição internacional ao nível de selecções nacionais
2. Portugal afirmou-se no seu enorme potencial transversalmente a estas participações.

Classificações obtidas nas competições de 2018

1. Sub15 - Indoor - Vice-campeões do mundo, Praia - Vice-campeões do mundo
2. Sub17 - 4º lugar Taça do Mundo – a melhor classificação de sempre no escalão Sub17, fruto de um persistente trabalho de desenvolvimento junto das camadas ais jovens do desporto federado
3. Sub19 - 6º lugar Campeonato do Mundo 2019
4. Sub21 - 6º lugar Campeonato da Europa conquistando o acesso ao Campeonato do Mundo 2020
5. Séniores Beach Korfebol - Campeões do Mundo, depois de dois anos consecutivos com a prata, a seleção nacional logrou o resultado histórico mais relevante pois, pela primeira vez, ao longo da sua história
6. Séniores In-door - 8º lugar Campeonato do Mundo – assegurando a qualificação para os Jogos Mundiais de 2021, que terão lugar em Birmingham, EUA

A pressão orçamental provocada pelas enormes despesas decorrentes da participação no Campeonato do Mundo em Durban, na África do Sul, teve condicionamentos sérios nas nossas



participações: planteis no mínimo das suas composições, ausência de fisio/massagista, e abstenção de jet-leg.

Em algumas provas intensas, a reduzida capacidade de recomposição e recuperação, do desgaste e lesões durante os jogos criou efeitos nefastos para as nossas justas pretensões, logo perante seleções nacionais que registaram um fortíssimo desenvolvimento das suas capacidades competitivas.

A estratégia seguida tem duas consequências centrais: a necessidade de manter este nível de presença respondendo à grande expectativa gerada nos praticantes e fans de Corfebol quanto às oportunidades de representarem Portugal nas competições internacionais, e por outro, ter uma leitura de carreira internacional dos treinadores e atletas que permita rentabilizar o investimento técnico e financeiro decorrente de um trajecto que começa bem cedo nos sub15 e almeja identificar e preparar talentos para integrar as selecções seniores.

Foi também determinante para esta fase de sucesso ter sido estendido o tempo de preparação a um calendário mais vasto e menos concentrado na aproximação das competições.

No que concerne aos Sub15, foram convidados a observação atletas integrados em equipas do Desporto Escolar, tendo daí resultado a identificação precoce de novos valores e que serão chamados a participar em futuras iniciativas de internacionalização.

Numa perspectiva de desenvolvimento de futuro a FPC continuou a sua linha estratégica de preparação de valores e talentos internacionais. A sua particular atenção às camadas mais jovens e sua maturação dos novos valores quer na experiência de convívio com características diversificadas do Corfebol Internacional quer na preparação psicológica quer física, indispensáveis à carreira desportiva individual.

PROGRAMA NACIONAL - DESPORTO PARA TODOS

Dando seguimento à implementação do projeto Corfebol Adaptado integrado na iniciativa do Plano Nacional de Desporto para Todos promovido pelo Instituto do Desporto em 2015 e apoiado pelo Instituto Nacional para a Reabilitação foi desenvolvido da seguinte forma:

Eixo 1 – Quadro Competitivo

O Quadro Competitivo integrado nos moldes do quadro competitivo oficial da FP Corfebol, com uma base de qualificação e uma grande final supervisionada pelo Diretor da FPC para as competições, é composto pelos Clubes representando as Instituições de acolhimento (IPSS, CERCIS, APPACDM) que inscreveram as suas equipas na 1ª ou 2ª divisão conforme o seu nível de qualificação.

- 1ª divisão: equipas cujo nível de desenvolvimento dos praticantes seja bom.
- 2ª divisão: equipas cujos níveis dos praticantes apresentem níveis de dificuldades técnicas e funcionais mais acentuadas, em fase de iniciação e/ou com prática de treino desportivo reduzido, cujas performances se encontram abaixo dos parâmetros da 1ª divisão.



Foram realizadas jornadas distritais nas quais foram seleccionados os dois primeiros classificados em cada uma das divisões de cada distrito.

A competição culminou numa fase final na qual as equipas disputaram, num sistema de todos contra um a uma volta, o lugar de campeões da 1ª e 2ª divisão.

Fase Regional Lisboa - 8 Abril 2019 - Estádio do Belenenses - Lisboa	
EQUIPAS 1ª DIVISÃO	EQUIPAS 2ª DIVISÃO
AFID 1	AFID 2
Casa de S. Vicente 1	Amorama
Cerciama	APCL
Cerci Lisboa	APECI
Cerci Tejo	APERCIM
Elo Social	Casa S. Vicente 2
Quinta Essência	CCRAM
	Cerci Oeiras
Fase Regional Centro - 15 Maio de 2019 - Pavilhão Clube Stella Maris - Peniche	
Equipas 1ª Divisão	Equipas 2ª Divisão
APPACDM SANTARÉM	OASIS
CERCIPOM	APPACDM Marinha Grande
CRIT	CENTRO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL RAINHA D. LEONOR
CERCI PENICHE	
FASE REGIONAL SUL - 17 JUNHO DE 2019 - COMPLEXO DESPORTIVO DE GRÂNDOLA	
EQUIPAS 2ª DIVISÃO	
CERCIMB	
CERCIBEJA	
APPACDM PORTALEGRE	
FASE REGIONAL NORTE - 17 Junho 2019 - Pavilhão Municipal de Gulpilhares - Gaia	
EQUIPAS 2ª DIVISÃO	
SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE VILA DO CONDE	
APPACDM DE MATOSINHOS	
CLUBE GAIA	
APPACDM VILA NOVA DE GAIA	
CERCIFEL	
CERCIAMARANTE	
FASE FINAL - 10 OUTUBRO 2019 - PAVILHÃO GIMNODESPORTIVO DE PORTO DE MÓS	
EQUIPAS 1ª DIVISÃO	EQUIPAS 2ª DIVISÃO
APPACDM SANTARÉM	OASIS
AFID	CERCIBEJA
CERCIPOM	AMORAMA
CERCITEJO	CASA S. VICENTE 2
CASA S. VICENTE	CCRAM
CERCI LISBOA	APCL
	APPACDM MARINHA GRANDE
	S.C. MISERICÓRIDA VILA DO CONDE
	APPACDM MATOSINHOS

Eixo 2 – Desenvolvimento

No seguimento da estratégia de desenvolvimento foram realizadas ações com várias instituições de solidariedade social na região Norte expondo o projeto, tendo aderido as seguintes Instituições.

- ALADI – Lavra
- APPACDM - Maia



- ASSIS – Póvoa de Lanhoso
- Câmara Municipal de Paredes
- Fundação António Joaquim Gomes da Cunha – Cabeceiras de Basto
- MADI – Vila do Conde
- Santa Casa da Misericórdia de Guimarães
- APPACDM-Anadia
- APPACDM-Aveiro
- CASCI – Ílhavo
- CERCIESTA – Estarreja
- CERCIVAR

Foram já realizadas ações de formação em algumas das Instituições, tendo ficado agenda a realização de uma ação de formação conjunta no dia 14 de Abril em Ovar na CERVIVAR. Estas ações são realizadas por técnicos da FP Corfebol e têm como objetivo dotar os técnicos dos conhecimentos necessários para implementarem o Corfebol nas suas Instituições e prepararem as suas equipas.

Para além dos momentos formativos com os técnicos são realizadas igualmente, ações de dinamização com os atletas de cada uma das Instituições.

Estão previstas também a realização de duas ações práticas separadas uma a realizar em Espinho a outra prevista para Aveiro.

No Norte contamos com a apoio do nosso parceiro é a ANDDI.

Avaliação global das ações realizadas

No ano de 2019 aderiram ao projeto Corfebol Adaptado mais dez novas equipas com cerca de 120 novos atletas tendo se inscrito e participado pela primeira vez nos convívios/competições que realizámos.

O desempenho, rigor e qualidade técnica demonstrados por algumas equipas e em especial as 6 novas equipas do Norte foram surpreendentes e demonstraram a necessidade da organização proceder a algumas alterações no regulamento especialmente no que à 1ª divisão diz respeito.

Deste modo concluímos que os resultados quer no eixo 1 quer no eixo 2 foram conseguidos.

No eixo 3 pretendíamos potenciar lógicas de +capacitação e +inclusão criando programas de formação para técnicos nacionais e estrangeiros que não conseguimos implementar em virtude de não termos reunido as condições financeiras de que este eixo carecia.

CONTRATO DE FORMAÇÃO DE RECURSOS / HUMANOS

Tal como nos anos anteriores para melhorar os desempenhos e capacidades técnicas dos vários agentes desportivos da nossa modalidade, para a FP Corfebol continua as ser



fundamental a existência de um plano integrado de formação como o que temos vindo a preparar em conjunto e com o apoio do IPDJ.

No seguimento da estratégia de desenvolvimento iniciada há 6 anos, o Corfebol tem vindo a crescer e a ampliar os seus horizontes chegando cada vez mais a outras comunidades de praticantes onde a formação inicial se torna fundamental, pelo que a grande maioria dos objectivos colocados para 2019 foram atingidos e continuam pertinentes para 2020.

A formação é fundamental para o crescimento e desenvolvimento da modalidade, sendo imprescindível apostar na formação de todos os agentes desportivos, desde os dirigentes, aos árbitros, secretários técnicos, treinadores, e demais agentes, como forma de promover a aquisição e actualização de novos conhecimentos.

Foram executadas as seguintes 26 ações de formação:

- Formação Inicial de Treinadores Grau II - 1
- Formação Contínua de Treinadores (FCT) - 1
- Formação Inicial de Árbitros/Juízes (FIA) - 2
- Formação Contínua de Árbitros/Juízes (FCA) - 5
- Ações de Formação de Dirigentes (FD) - 1
- Ações de Formação de Professores (FP) - 5
- Ações de Formação de Clinics de Corfebol - 11

Os incumprimentos registados, perante outras ações que estavam em plano, devem-se às restrições de disponibilidade que se verificam nos nossos agentes desportivos. Sendo o Corfebol uma modalidade amadora e os agentes desportivos têm na maior parte dos casos de desempenhar várias funções e conciliá-las com as carreiras profissionais e académicas, retirando-lhes a disponibilidade para a frequentar ações de formação.

Por outro lado, apesar de termos vindo a registar um ligeiro aumento anual no financiamento, ele esteve ainda aquém de um nível que nos permitiria realizar e aperfeiçoar conteúdos didáticos, de algumas ações, envolvendo mais recursos materiais e pedagógicos tirando por exemplo, partido de formadores estrangeiros de referência na modalidade que contribuam para elevar a qualidade das ações de formação.

Um terceiro aspeto importante registado está no aumento de cargas horárias de algumas formações. A formação é uma das prioridades da FPC tendo sido adotada uma estratégia supressão ou diminuição das taxas de inscrição em várias formações como forma de incentivar um maior numero de formandos que de outra forma não se inscreveriam nas ações embora que, esta diminuição, tenha contribuído para reduzir significativamente a autonomia da federação intensificando a dependência do apoio do IPDJ.

Todas as ações de formação são suportadas em inquéritos de avaliação, cujo tratamento estatístico é depois enviado para os formadores respetivos, para que possam ir melhorando os aspetos identificados como menos positivos.

De modo geral as estatísticas revelaram um elevado nível de satisfação relativamente aos formadores que foram considerados bastante competentes tendo-lhes sido reconhecido um



excelente domínio e clareza na exposição dos assuntos, simpatia e boa capacidade inter-relacional e de motivação dos formandos mesmo relativamente a matérias bastante teóricas e complexas, pontualidade e rigor no cumprimento do programa e horário das sessões.

Duas reflexões finais sobre o plano de formação executado:

- Para se desempenhar as funções de árbitro ou treinador não é suficiente ter sido jogador/atleta de Corfebol. São funções que cada vez mais determinam saberes distintos em áreas de conhecimento e que são determinantes na evolução dos desempenhos dos recursos humanos desportivos e por essa razão determinantes no desenvolvimento da modalidade. Impondo a necessidade no desenvolvimento de saberes em áreas que fundamentam o saber fazer, o saber ser e o saber estar, tem colaborado para formar treinadores mais exigentes e mais qualificados que no caso da nossa modalidade tem-se refletido no crescimento e incremento das capacidades técnicas dos nossos atletas que têm vindo a conquistar lugares de destaque cada vez mais relevantes quer a nível nacional, quer internacional. Por outro lado, os conteúdos formativos apresentados neste plano de formação foram concebidos/articulados de acordo com as necessidades dos formandos sendo por essa razão importantes contributos para a melhoria nos seus desempenhos.
- As formações têm contribuído para um melhor ajustamento dos conteúdos e metodologias dos ciclos anteriores. Têm cooperado para aumentar o número de técnicos em várias das funções chave para o desenvolvimento da modalidade tais como a arbitragem e treinadores, assim como melhorar as suas competências técnicas e científicas fundamentais para interceder com capacidade no complexo processo que é a preparação dos atletas para a atividade desportiva. No caso dos workshops para alunos e formação de professores tem contribuído para um aumento bastante expressivo de escolas a adotarem o Corfebol nos seus planos curriculares. (Em 2018 existiam apenas 16 escolas a nível nacional com GE de Corfebol; em Outubro/2019 (dados cedidos pela DGE/DE) o número de escolas com GE excedeu as nossas expectativas atingindo o número de 31;

Os objetivos alcançados na totalidade continuam pertinentes para 2020 porque consideramos que as sessões técnicas e de orientação dos árbitros, para além dos testes, nos cursos de árbitros têm como objetivo oferecer aos nossos árbitros sustentáculos para melhorarem os seus desempenhos e auxiliarem na evolução da sua carreira.

A formação de árbitros e secretários técnicos tem sido uma das grandes prioridades da FP Corfebol. Os Secretários Técnicos receberam valiosos ensinamentos em sessões técnicas e de orientação, criados para ajudarem quer os árbitros, quer os juízos, a alcançarem padrões mais elevados.

Também a formação de Treinadores que já é desde a sua implementação, através do PNFT, uma das mais importantes áreas de desenvolvimento no contexto de treinadores de Desporto. Formar Treinadores significa formar futuros formadores de atletas e quanto melhores treinadores tivermos, maior será a eficácia de treino dos nossos atletas e consequentemente melhores desempenhos atingirão.

ACTIVIDADES REALIZADAS NO ÂMBITO DO CP ÉTICA



A candidatura da FP Corfebol para a Ética no desporto dividiu-se em 2 componentes: Ações de sensibilização e um projeto inovador de desenvolvimento orientado para as escolas.

Formação/sensibilização - ações

Foram realizadas 7 ações de sensibilização durante o ano de 2019.

- O Bulling e as novas formas de violência
- Corfebol & ética para todos
- Igualdade de género e fair play
- A ética o desporto e os pais
- Código da ética desportiva
- Corfebol & Ética para Todos
- Corfebol & a Violência no Desporto

Em cada uma das sessões a FP Corfebol designa um orador a quem é pedido para fazer uma preleção inicial sobre o tema da sessão, suscitando um debate aberto por parte da audiência que compagina com a sua própria experiência.

Estas sessões têm demonstrado um interesse cada vez maior por parte da audiência que exterioriza cada vez mais a sua repulsa pelos atos de violência da atualidade que acontecem em especial no futebol assim como nos comportamentos de alguns agentes desportivos que põem em causa valores tão importantes como a ética, o espírito desportivo, o respeito, a solidariedade, a honestidade, a inclusão, a cooperação, entre outros.

Para além das ações de sensibilização supramencionadas, a FP Corfebol tem adotado a estratégia de em todas as ações de formação organizadas pelo departamento de formação, assim como nos torneios de jovens e juvenis, encontrar as formas mais adequadas para abordar os temas de valores éticos e de fair play cada vez mais indispensáveis no desporto.

Assim sendo para além das 7 ações de sensibilização supra identificadas, foram realizadas mais 23 ações de formação:

- 1 Curso de Formação de treinadores grau II
- 3 Cursos de Árbitros (formação inicial)
- 4 Cursos de Árbitros (formação contínua)
- 5 Ações de formação de Professores
- 9 Workshops de introdução ao Corfebol (nas escolas)

Projetos inovadores de desenvolvimento

A FPC com o apoio do IPDJ/PNED propôs se desenvolver com a prática do Corfebol nas Escolas um verdadeiro projeto exemplar com a criação de escolas inclusivas.

Sendo o Corfebol a única modalidade desportiva coletiva mista promovendo exemplarmente a igualdade do género, a colaboração inter grupo e a não violência no desporto, potencia



pela experimentação lúdico-desportivo, desde a mais tenra idade, uma educação que garante de forma efetiva os critérios e valores éticos e de fair play.

O Corfebol contribui de uma forma co-educativa para prevenir o bullying, a violência no namoro, a violência doméstica, contrasta com a onda de violência crescente nos estádios desportivos e nas claque, contraria com valores humanistas e colaborativos a sociedade tendencialmente individualista potenciada pelos falsos instrumentos de comunicação abstrata das redes sociais.

O projeto destina-se à comunidade escolar do 2º e 3º ciclo, tirando partido das características já referidas, bem como, das contribuições para a mobilidade, para o equilíbrio, atenção, lançamento de bola, muito procurado na atividade desportiva e experimental das crianças destas idades.

O projeto inclui o apetrechamento e os recursos humanos indispensáveis ao arranque do projeto, desde logo entendido, como um projeto a longo prazo que acompanhe as crianças/jovens na evolução, não só do seu crescimento, mas também do seu percurso escolar que é condição imprescindível para os efeitos duradouros na sua formação e preparação para a vida.

Objetivos

Contribuir para o desenvolvimento do espírito de colaboração e ética que são pressupostos da formação humana e da prática desportiva.

CONSIDERANDOS FINAIS PERSPECTIVOS E PROSPECTIVOS

Perspectivos

1. Mantém-se uma debilidade em recursos financeiros, materiais e humanos para acorrer a múltiplas oportunidades de desenvolvimento que de uma forma crescente têm surgido em todas as geografias
2. Contribuiu para o apetrechamento e melhoria do desenvolvimento da execução, a continuação do apoio da Junta da freguesia em que a FPC está sediada, nomeadamente no que concerne ao desenvolvimento do projecto de academias e de representação internacional, embora com um valor financeiro bem mais reduzido,
3. Mantém-se a inércia dos patrocínios pr, ivados apesar de se registar o apoio em géneros e logístico pelas autarquias que pode ter potencialmente de se aproximar dos objectivos em orçamento
4. Os recursos humanos limitados constituem uma constrição relevante ao desenvolvimento da actividade de desenvolvimento, aleada a uma enorme carência de voluntariado, mercê também dos calendários escolares preenchidos por todo o horário de dia.

Prospectivos

1. Mantém-se a necessidade de reforçar e multiplicar as relações de sinergia com as autarquias locais e associações que disponibilizem os meios para a divulgação e desenvolvimento de parcerias locais.



2. O tecido escolar é vasto e complexo mas é aí que se colhem os sinais de desenvolvimento da modalidade no futuro. O 1º ciclo mais próximo das autarquias de proximidade e associações de pais é um grau que tem de merecer continuada atenção, evidenciando a modalidade Academia como formato apropriado e apoio pelas autarquias. Para além dos workshops para professores de educação física do 1º ciclo, a formação acreditada de professores aumenta o número de professores oficiais de ensino aptos e motivados para o Corfebol nas escolas e a criação de grupos-equipas e clubes de escola.
3. Continuar a sensibilizar os clubes de Corfebol para a necessidade de um maior número de iniciativas de desenvolvimento e experimentação, tanto quanto possível, integrados em acções conjuntas com a Federação, alavancando o seu crescimento.
4. Reforçar o foco na AM de Lisboa, nomeadamente nos concelhos ao Sul do Tejo5. Retirar o maior partido da emergente AM de Coimbra.
5. Desenvolver acções de divulgação junto dos clubes desportivos incentivando a criação de seções de Corfebol como prática desportiva que mobiliza jovens de ambos os sexos.
6. Para além de se ter concretizado a mobilização de um colaborador no Norte, criar condições para levar a Coimbra as experiências e ajudas dos Clubes de Corfebol da Área Metropolitana de Lisboa.
7. Aproveitar as sinergias com a expansão do Corfebol que tem proporcionado a Disciplina Adaptada, nomeadamente nos distritos do Sul e da AM do Porto.
8. Arrancar com o projecto Olivais joga misto para lançar a Academia de 1º ciclo com o já planeado apoio da Junta dos Olivais, com futura influência em Lisboa Oriental
9. Reforçar a relação com a DGE e em particular com o Desporto Escolar, alavancando o crescente interesse no Corfebol nas escolas, juntando as camadas de Iniciados e infantis com as acções do DE.



Relatório Financeiro e Contas da Direção

RELATÓRIO DA DIRECÇÃO DO ANO 2019

1 - Introdução

Nos termos da lei e dos estatutos, vem a Direção da Federação Portuguesa de Corfebol, com sede social em Avenida Norton de Matos 69 A, Lisboa, submeter à apreciação de V. Exas. o presente relatório de gestão expressa de forma apropriada a situação financeira e os resultados da atividade exercida no período económico findo em 31 de dezembro de 2019.

É elaborado nos termos do artigo 66º do Código das Sociedades Comerciais (CSC) e contém uma exposição fiel e clara da evolução dos negócios, do desempenho e da posição da Federação Portuguesa de Corfebol, procedendo a uma análise equilibrada e global da evolução dos negócios, dos resultados e da sua posição financeira, em conformidade com a dimensão e complexidade da sua atividade, bem como uma descrição dos principais riscos e incertezas com que a mesma se defronta.

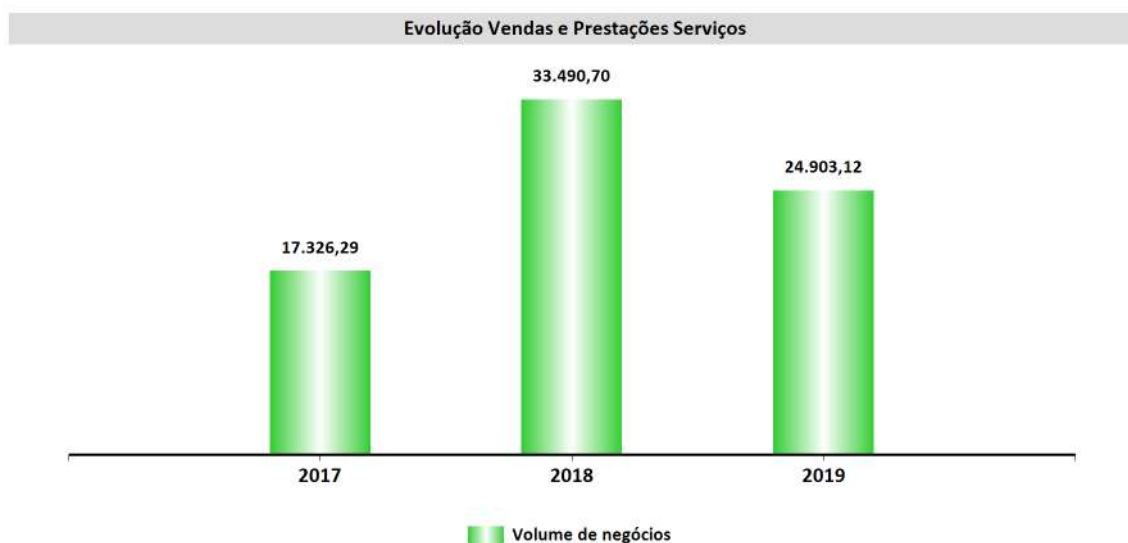
1.1 - Apresentação da Entidade

O Corfebol existe em Portugal desde 1982 e conta com cerca de 800 atletas federados. Conta agora com 42 clubes inscritos, havendo maior predominância de atletas na zona de Lisboa. Sendo o Corfebol Português reconhecido internacionalmente, as nossas seleções nacionais têm conseguidos excelentes resultados nas competições internacionais, em todos os escalões. Atualmente, os maiores clubes são Núcleo de Corfebol de Benfica, Clube Carnaxide Cultura e Desporto, Clube de Corfebol de Oeiras, Club Internacional de Foot-ball, Clube Recreativo e Cultural da Quinta dos Lombos, Korfball Lisbon Project, Grupo Desportivo dos Bons Dias e Clube Cultural e Recreativo do Alto do Moinho.

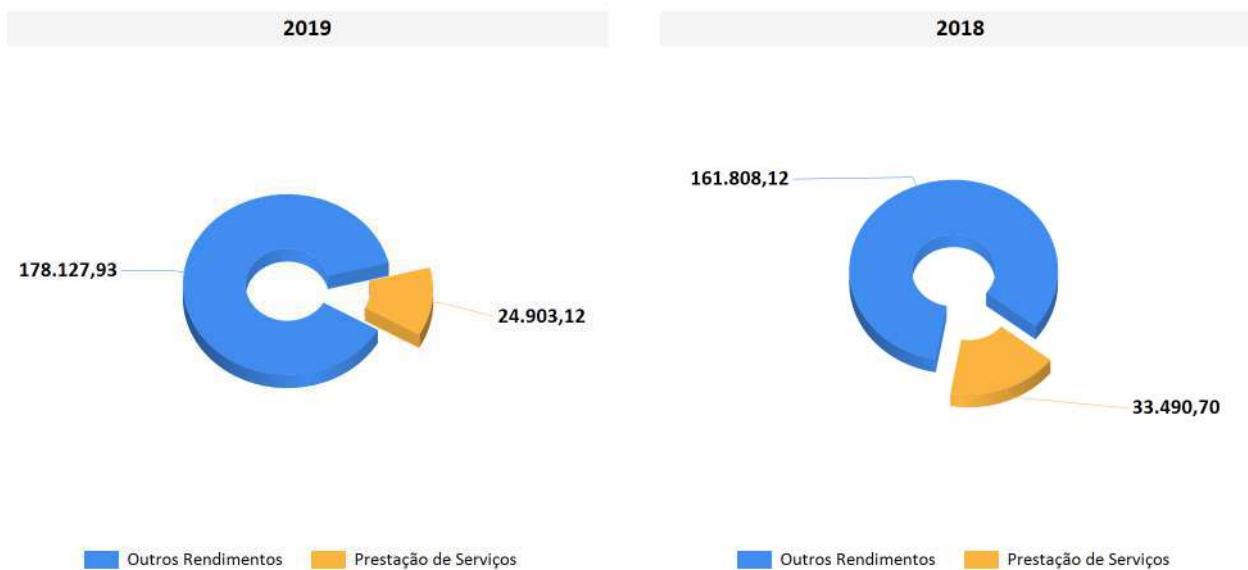
2 - Análise da Atividade e da Posição Financeira

O volume de negócios atingiu um valor de 24.903,12 euros, representando uma variação de (25,64)% relativamente ao ano anterior.

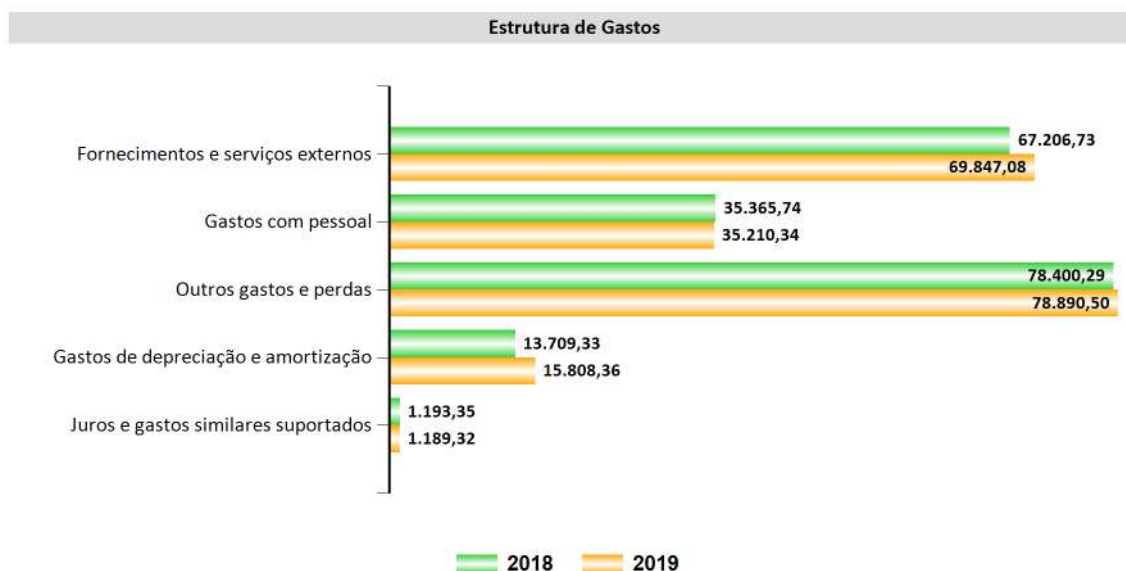
A evolução dos rendimentos bem como a respetiva estrutura são apresentadas nos gráficos seguintes:



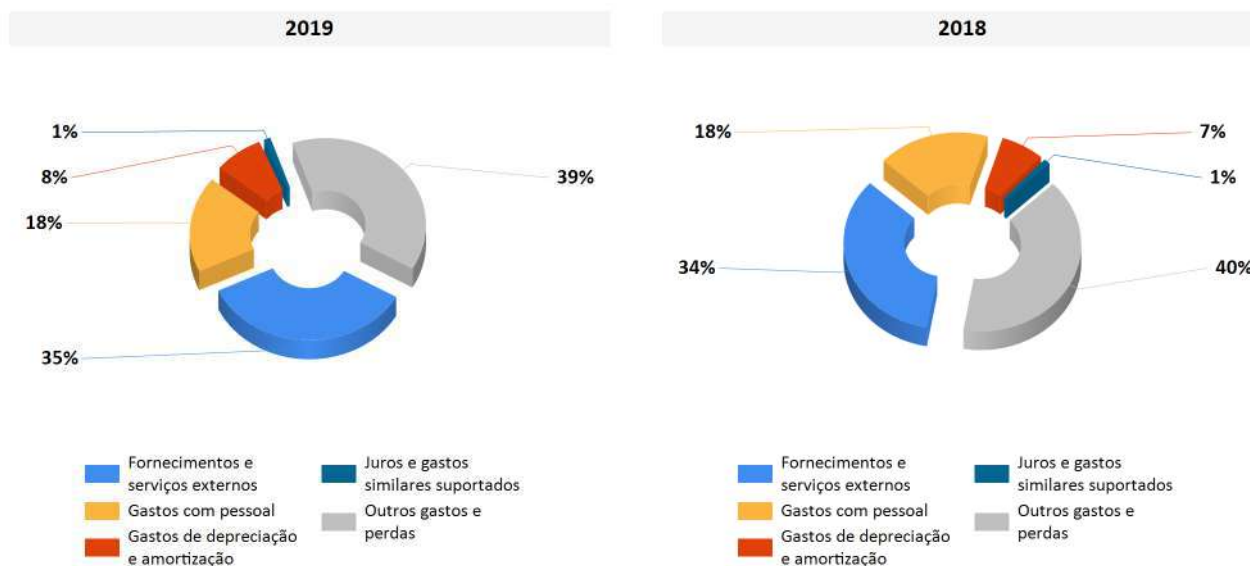
RELATÓRIO DA DIRECÇÃO DO ANO 2019



Relativamente aos gastos incorridos no período económico ora findo, apresenta-se de seguida a sua estrutura, bem como o peso relativo de cada uma das naturezas no total dos gastos da entidade:



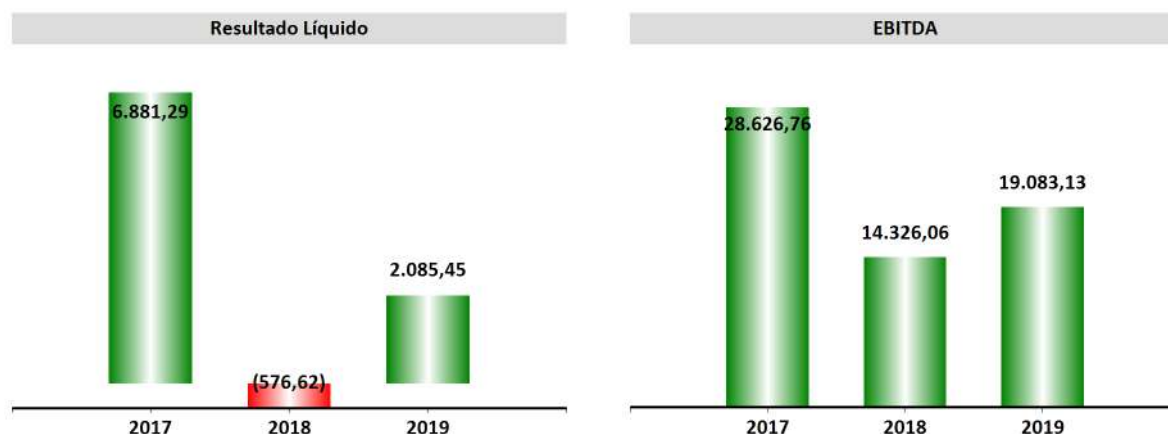
RELATÓRIO DA DIREÇÃO DO ANO 2019



No que diz respeito ao pessoal, o quadro seguinte apresenta a evolução dos gastos com o pessoal, bem como o respetivo nº de efetivos.

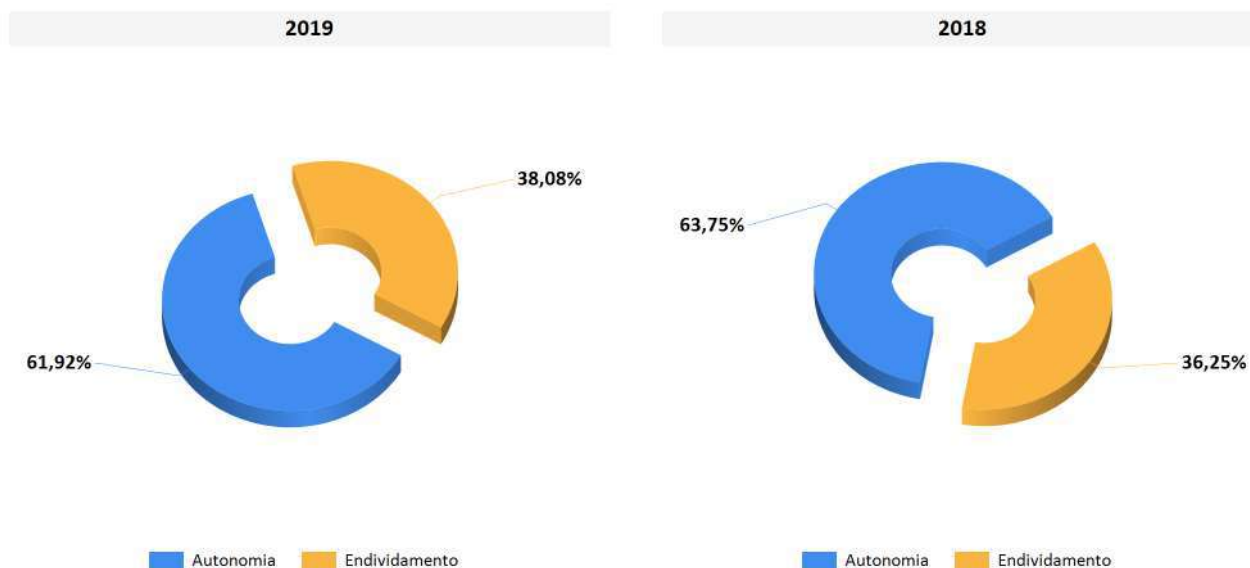
RUBRICAS	PERIODOS		
	2019	2018	2017
Gastos com Pessoal	35.210,34	35.365,74	29.241,55
Nº Médio de Pessoas	2,00	2,00	1,00
Gasto Médio por Pessoa	17.605,17	17.682,87	29.241,55

Na sequência do exposto, do ponto de vista económico, a entidade apresentou, comparativamente ao ano anterior os seguintes valores de EBITDA e de Resultado Líquido.



RELATÓRIO DA DIREÇÃO DO ANO 2019

Em resultado da sua atividade, a posição financeira da entidade apresenta, também comparativamente com o ano anterior, a seguinte evolução ao nível dos principais indicadores de autonomia financeira e endividamento:



Indicadores Financeiros:

RUBRICAS	PERIODOS		
	2019	2018	2017
Autonomia	0,62	0,64	0,59
Solvabilidade	1,63	1,76	1,41
Liquidez Geral	0,98	0,67	0,58

De uma forma detalhada, pode-se avaliar a posição financeira da entidade através da análise dos seguintes itens de balanço:

ESTRUTURA DO BALANÇO

RUBRICAS	2019		2018	
Ativo não corrente	50.326,17	63 %	47.585,65	76 %
Ativo corrente	29.873,03	37 %	15.284,50	24 %
Total ativo	80.199,20		62.870,15	

RUBRICAS	2019		2018	
Capital Próprio	49.660,89	62 %	40.077,49	64 %
Passivo não corrente	0,00	0 %	0,00	0 %
Passivo corrente	30.538,31	38 %	22.792,66	36 %
Total Capital Próprio e Passivo	80.199,20		62.870,15	

RELATÓRIO DA DIRECÇÃO DO ANO 2019

3 - Perspetivas Futuras para Próximo Exercício

A Federação espera em 2020, prosseguir com o trabalho desenvolvido em exercícios anteriores de forma a garantir a tendência ascendente desta modalidade desportiva e conseguir obter ainda melhores resultados.

4 - Considerações Finais

A Federação Portuguesa de Corfebol:

Após o termo do exercício não ocorreram factos relevantes que afetem a situação económica e financeira expressa pelas Demonstrações Financeiras no termo do período económico de 2019.

A entidade não está exposta a riscos financeiros que possam provocar efeitos materialmente relevantes na sua posição financeira e na continuidade das suas operações. As decisões tomadas pela Direção assentaram em regras de prudência, pelo que entende que as obrigações assumidas não são geradoras de riscos que não possam ser regularmente suportados pela entidade.

Não existem dívidas em mora perante o setor público estatal.

Também não existem dívidas em mora perante a segurança social.

5 - Proposta de Aplicação dos Resultados

A Federação Portuguesa de Corfebol no período económico findo em 31 de dezembro de 2019 realizou um resultado líquido de 2.085,45 euros, propondo a sua aplicação de acordo com o quadro seguinte:

APLICAÇÃO DOS RESULTADOS	
ANO	2019
Resultados Transitados	2.085,45

RELATÓRIO DA DIRECÇÃO DO ANO 2019

6 - Agradecimentos

Expressamos os nossos agradecimentos a todos os que manifestaram confiança e preferência, em particular aos Utentes e Fornecedores, porque a eles se deve muito do crescimento e desenvolvimento das nossas atividades, bem como a razão de ser da nossa atividade.

Aos nossos Colaboradores deixamos uma mensagem de apreço pelo seu profissionalismo e empenho, os quais foram e continuarão a sê-lo no futuro elementos fundamentais para a sustentabilidade da Federação Portuguesa de Corfebol.

Apresenta-se, de seguida as demonstrações financeiras relativas ao período findo, que compreendem o Balanço, a Demonstração dos Resultados por naturezas, a Demonstração de Alterações do Capital Próprio, a Demonstração dos Fluxos de Caixa e o Anexo.

Lisboa, 02 de março de 2020

A Direção



Balanço

Balanço em 31-12-2019
(montantes em euros)

RUBRICAS		NOTAS	DATAS	
			2019	2018
ATIVO				
Ativo não corrente				
Ativos fixos tangíveis	4		50.236,14	47.560,06
Outros créditos e ativos não correntes	8		90,03	25,59
			50.326,17	47.585,65
Ativo corrente				
Créditos a receber	8		7.560,41	1.239,00
Diferimentos	8		473,56	419,93
Caixa e depósitos bancários	11		21.839,06	13.625,57
			29.873,03	15.284,50
Total do ativo			80.199,20	62.870,15
FUNDOS PATRIMONIAIS E PASSIVO				
Fundos patrimoniais				
Fundos	8		9.259,18	9.259,18
Resultados transitados	8		(4.127,24)	(3.550,62)
Excedentes de revalorização	8		6.300,00	6.300,00
Ajustamentos / outras variações nos fundos patrimoniais	7;8		36.143,50	28.645,55
Resultado líquido do período			2.085,45	(576,62)
Total dos fundos patrimoniais			49.660,89	40.077,49
Passivo				
Passivo não corrente				
Passivo corrente				
Fornecedores	8		1.836,70	1.582,00
Estado e outros entes públicos	10		1.387,61	1.506,26
Financiamentos obtidos	5;8		21.124,75	14.833,47
Outros passivos correntes	8;9		6.189,25	4.870,93
			30.538,31	22.792,66
Total do passivo			30.538,31	22.792,66
Total dos fundos patrimoniais e do passivo			80.199,20	62.870,15



Demonstração dos Resultados por Naturezas

**Demonstração de Resultados por Natureza do período
findo em 31-12-2019
(montantes em euros)**

Federação Portuguesa de Corfebol

RENDIMENTOS E GASTOS	NOTAS	PERÍODOS	
		2019	2018
Vendas e serviços prestados	6	24.903,12	33.490,70
Subsídios, doações e legados à exploração	7	170.325,05	150.007,49
Fornecimentos e serviços externos	6	(69.847,08)	(67.206,73)
Gastos com o pessoal	9	(35.210,34)	(35.365,74)
Outros rendimentos	6	7.802,88	11.800,63
Outros gastos	6	(78.890,50)	(78.400,29)
Resultado antes de depreciações,gastos de financiamento e impostos		19.083,13	14.326,06
Gastos/reversões de depreciação e de amortização	4	(15.808,36)	(13.709,33)
Resultado operacional (antes de gastos de financiamento e impostos)		3.274,77	616,73
Juros e gastos similares suportados	5	(1.189,32)	(1.193,35)
Resultado antes de impostos		2.085,45	(576,62)
Resultado líquido do período		2.085,45	(576,62)



Demonstração das Alterações nos Fundos Próprios

Demonstração das Alterações de Fundos Próprios do período findo em 31-12-2019
(montantes em euros)

Federação Portuguesa de Corfebol

DESCRIÇÃO	NOTAS	Fundos	Excedentes técnicos	Reservas	Resultados transitados	Excedentes de revalorização	Ajustamentos / outras variações nos fundos patrimoniais	Resultado líquido do período	Total	Interesses que não controlam	Total dos Fundos Patrimoniais
POSIÇÃO NO INÍCIO DO PERÍODO 2019 6		9.259,18			(3.550,62)	6.300,00	28.645,55	(576,62)	40.077,49		40.077,49
ALTERAÇÕES NO PERÍODO	3										
Outras alterações reconhecidas nos fundos patrimoniais					(576,62)		7.497,95	576,62	7.497,95		7.497,95
7					(576,62)		7.497,95	576,62	7.497,95		7.497,95
RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO 8								2.085,45	2.085,45		2.085,45
RESULTADO INTEGRAL 9=7+8								9.583,40	9.583,40		9.583,40
OPERAÇÕES COM INSTITUIDORES NO PERÍODO											
10											
POSIÇÃO NO FIM DO PERÍODO 2019 6+7+8+10		9.259,18			(4.127,24)	6.300,00	36.143,50	2.085,45	49.660,89		49.660,89

Demonstração das Alterações de Fundos Próprios do período findo em 31-12-2019
(montantes em euros)

Federação Portuguesa de Corfebol

DESCRIÇÃO	NOTAS	Fundos	Excedentes técnicos	Reservas	Resultados transitados	Excedentes de revalorização	Ajustamentos / outras variações nos fundos patrimoniais	Resultado líquido do período	Total	Interesses que não controlam	Total dos Fundos Patrimoniais
POSIÇÃO NO INÍCIO DO PERÍODO 2018 1		2.377,89			(3.550,62)	6.300,00	18.922,71	6.881,29	30.931,27		30.931,27
ALTERAÇÕES NO PERÍODO	3										
Outras alterações reconhecidas nos fundos patrimoniais							9.722,84		9.722,84		9.722,84
2							9.722,84		9.722,84		9.722,84
RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO 3								(576,62)	(576,62)		(576,62)
RESULTADO INTEGRAL 4=2+3								9.146,22	9.146,22		9.146,22
OPERAÇÕES COM INSTITUIDORES NO PERÍODO											
Distribuições		6.881,29						(6.881,29)			
5		6.881,29						(6.881,29)			
POSIÇÃO NO FIM DO PERÍODO 2018 6=1+2+3+5		9.259,18			(3.550,62)	6.300,00	28.645,55	(576,62)	40.077,49		40.077,49



Demonstração dos Fluxos de Caixa

**Demonstração de Fluxos de Caixa do período
findo em 31-12-2019
(montantes em euros)**

Federação Portuguesa de Corfebol

RUBRICAS	NOTAS	PERÍODO	
		2019	2018
<u>Fluxos de caixa das atividades operacionais</u>			
Recebimentos de clientes e utentes		24.903,12	26.420,70
Pagamentos a fornecedores		71.276,93	148.240,07
Pagamentos ao pessoal	9	35.472,08	21.818,10
Caixa gerada pelas operações		(81.845,89)	(143.637,47)
Outros recebimentos/pagamentos		121.777,53	145.126,99
Fluxos de caixa das atividades operacionais (1)		39.931,64	1.489,52
<u>Fluxos de caixa das atividades de investimento</u>			
Pagamentos respeitantes a:			
<i>Ativos fixos tangíveis</i>	4	18.484,44	
<i>Investimentos financeiros</i>		64,44	25,59
Recebimentos provenientes de:			
<i>Subsídios ao investimento</i>		14.824,70	
Fluxos de caixa das atividades de investimento (2)		(3.724,18)	(25,59)
<u>Fluxos de caixa das atividades de financiamento</u>			
Recebimentos provenientes de:			
<i>Financiamentos obtidos</i>	5	24.549,47	35.000,00
Pagamentos respeitantes a:			
<i>Financiamentos obtidos</i>	5	50.984,78	33.849,14
<i>Juros e gastos similares</i>	5	1.558,66	586,35
Fluxos de caixa das atividades de financiamento (3)		(27.993,97)	564,51
Variação de caixa e seus equivalentes (1+2+3)		8.213,49	2.028,44
Caixa e seus equivalentes no início do período	11	13.625,57	11.597,13
Caixa e seus equivalentes no fim do período	11	21.839,06	13.625,57



Anexo às Demonstrações Financeiras

1 - Identificação da entidade**1.1. Dados de identificação**

Designação da entidade: Federação Portuguesa de Corfebol, é uma entidade sem fins lucrativos, constituída sob a forma de Federação Desportiva, reconhecida como uma instituição de Utilidade Pública Desportiva, conforme despacho publicado no Diário da República, nº 41/94, na 2ª série, nº 209 de 9 de Setembro.

Número de identificação de pessoa coletiva: 502610298.

Lugar da sede social: Avenida Norton de Matos 69 A, Lisboa.

Endereço eletrónico: fpcorfebol@gmail.com

Página da internet: www.fpcorfebol.pt

Natureza da atividade:

A Federação Portuguesa de Corfebol, tem por objecto:

- a) Promover, incentivar, dirigir e regulamentar a prática do Corfebol no país;
- b) Estabelecer e manter relações com as colectividades suas filiadas;
- c) Estabelecer e manter relações com a Federação Internacional de Corfebol;
- d) Representar a modalidade dentro e fora do país;
- e) Representar perante a Administração Pública os interesses dos seus filiados;
- f) Organizar anualmente provas consideradas convenientes à expansão de desenvolvimento do Corfebol a nível nacional.

As quantias apresentadas nas notas seguintes são referidas em euros, as notas não mencionadas não se aplicam à Federação ou respeitam a factos ou situações não materialmente relevantes ou que não ocorreram no exercício de 2019.

2 - Referencial contabilístico de preparação das demonstrações financeiras

2.1. Referencial contabilístico utilizado

As demonstrações financeiras encontram-se preparadas de acordo com a Norma Contabilística e de Relato Financeiro para as Entidades do Setor Não Lucrativo (NCRF-ESNL) aprovado pelo Decreto-Lei nº 36-A/2011 de 9 de março. No Anexo II do referido Decreto, refere que o Sistema de Normalização Contabilística para Entidades do Setor Não Lucrativos é composto por:

- Bases para a Apresentação das Demonstrações Financeiras (BADF);
- Modelos de Demonstrações Financeiras (MDF) - Portaria nº 105/2011 de 14 de Março;
- Código de contas (CC) - Portaria nº 106/2011 de 14 de Março;
- NCRF-ESNL - Aviso nº 6726-B/2011 de 14 de Março;

Na preparação das demonstrações financeiras tomou-se como base os seguintes pressupostos:

Pressuposto da continuidade

As demonstrações financeiras foram preparadas no pressuposto da continuidade das operações e a partir dos livros e registos contabilísticos da entidade, os quais são mantidos de acordo com os princípios contabilísticos geralmente aceites em Portugal.

Regime da periodização económica (acréscimo)

A Entidade reconhece os rendimentos e ganhos à medida que são gerados, independentemente do momento do seu recebimento ou pagamento. As quantias de rendimentos atribuíveis ao período e ainda não recebidos ou liquidados são reconhecidas em “Devedores por acréscimos de rendimento”; por sua vez, as quantias de gastos atribuíveis ao período e ainda não pagos ou liquidados são reconhecidas “Credores por acréscimos de gastos”.

Materialidade e agregação

As linhas de itens que não sejam materialmente relevantes são agregadas a outros itens das demonstrações financeiras. A Entidade não definiu qualquer critério de materialidade para efeito de apresentação das demonstrações financeiras.

Compensação

Os ativos e os passivos, os rendimentos e os gastos foram relatados separadamente nos respetivos itens de balanço e da demonstração dos resultados, pelo que nenhum ativo foi compensado por qualquer passivo nem nenhum gasto por qualquer rendimento, ambos vice-versa.

Comparabilidade

As políticas contabilísticas e os critérios de mensuração adotados a terça-feira, 31 de dezembro de 2019 são comparáveis com os utilizados na preparação das demonstrações financeiras em segunda-feira, 31 de dezembro de 2018.

2.2. Disposições do SNC que, em casos excecionais, tenham sido derogadas e dos respetivos efeitos nas demonstrações financeiras

Não foram derogadas quaisquer disposições do SNC- ESNL.

2.3. Contas do balanço e da demonstração dos resultados cujos conteúdos não sejam comparáveis com os do período anterior

As contas do balanço e da demonstração de resultados são comparáveis com as do exercício anterior.

3 - Políticas contabilísticas, alterações nas estimativas contabilísticas e erros

3.1. Principais políticas contabilísticas

As Demonstrações Financeiras foram preparadas de acordo com as Bases de Apresentação das Demonstrações Financeiras (BADF).

Com base na informação disponível e as expectativas futuras, a Entidade continuará a operar no futuro previsível, assumindo não há a intenção nem a necessidade de liquidar ou de reduzir consideravelmente o nível das suas operações. Para as ESNL, este pressuposto não corresponde a um conceito económico ou financeiro, mas sim à manutenção da atividade de prestação de serviços ou à capacidade de cumprir os seus fins.

Os efeitos das transações e de outros acontecimentos são reconhecidos quando eles ocorram (satisfeitas as definições e os critérios de reconhecimento de acordo com a estrutura conceptual, independentemente do momento do pagamento ou do recebimento) sendo registados contabilisticamente e relatados nas demonstrações financeiras dos períodos com os quais se relacionem. As diferenças entre os montantes recebidos e pagos e os correspondentes rendimentos e gastos são registados nas respetivas contas das rubricas “Devedores e credores por acréscimos” e “Diferimentos”.

As Demonstrações Financeiras estão consistentes de um período para o outro, quer a nível da apresentação quer dos movimentos contabilísticos que lhes dão origem, exceto quando ocorrem alterações significativas na natureza que, nesse caso, estão devidamente identificadas e justificadas neste Anexo. Desta forma é proporcionada informação fiável e mais relevante para os utentes.

A relevância da informação é afetada pela sua natureza e materialidade. A materialidade depende da quantificação da omissão ou erro. A informação é material se a sua omissão ou inexatidão influenciarem as decisões económicas tomadas por parte dos utentes com base nas demonstrações financeiras influenciarem. Itens que não são materialmente relevante para justificar a sua apresentação separada nas demonstrações financeiras podem ser materialmente relevante para que sejam discriminados nas notas deste anexo.

Devido à importância dos ativo e passivos serem relatados separadamente, assim como os gastos e os rendimentos, estes não devem ser compensados.

A informação comparativa deve ser divulgada, nas Demonstrações Financeiras, com respeito ao período anterior. Respeitando ao Princípio da Continuidade da Entidade, as políticas contabilísticas devem ser levados a efeito de maneira consistente em toda a Entidade e ao longo do tempo e de maneira consistente. Procedendo-se a alterações das políticas contabilísticas, as quantias comparativas afetadas pela reclassificação devem ser divulgadas, tendo em conta:

- a) A natureza da reclassificação;
- b) A quantia de cada item ou classe de itens que tenha sido reclassificada; e
- c) Razão para a reclassificação.

A Entidade optou pelas bases de mensuração abaixo descritas.

Activos fixos tangíveis

Os bens adquiridos são mensurados ao custo de aquisição, o qual inclui as despesas adicionais de compra. Posteriormente são mantidos ao custo histórico líquidos das respectivas depreciações e perdas por imparidade acumuladas.

As depreciações são efectuadas tendo por base as taxas definidas fiscalmente, sendo que a Entidade considera que reflectem adequadamente a vida útil estimada dos bens, sendo apresentadas como segue:

Equipamento básico	4-8 anos
Equipamento transporte	3-6 anos
Equipamento administrativo	3-8 anos

Associados/membros

As quotas, donativos e outras ajudas similares procedentes de associados que se encontram com saldo no final do período sempre que se tenham vencido e possam ser exigidas pela entidade estão registados no ativo pela quantia realizável.

Créditos a receber

Os valores a receber são inicialmente mensurados ao custo, podendo posteriormente ser reduzidos pelo reconhecimento de perdas por imparidade, sendo esta perda apenas reconhecida quando existe evidência objectiva de que a Entidade não receberá a totalidade dos montantes em dívida.

Caixa e equivalentes de caixa

A caixa e seus equivalentes englobam os valores registados no balanço com maturidade inferior a doze meses a contar da data de balanço, onde se incluem a caixa e as disponibilidades em instituições de crédito.

Fundos patrimoniais

A rubrica “Fundos” constitui o interesse residual nos ativos após dedução dos passivos.

Os “Fundos Patrimoniais” são compostos por:

- fundos atribuídos pelos fundadores da Entidade ou terceiros;
- fundos acumulados e outros excedentes;
- subsídios, doações e legados que o Governo ou outro instituidor ou a norma legal aplicável a cada entidade estabeleçam que sejam de incorporar no mesmo.

Rendimentos e gastos

Os rendimentos e gastos são registados no período a que se referem independentemente do seu pagamento ou recebimento, de acordo com o princípio de contabilidade em regime de acréscimo. As diferenças entre os montantes recebidos e pagos e as correspondentes receitas e despesas são registadas nas rubricas de Outros activos ou passivos conforme sejam valores a receber ou a pagar.

Subsídios governamentais

Os subsídios governamentais são reconhecidos inicialmente quando existe uma certeza razoável que o subsídio será recebido e que a Entidade irá cumprir com as condições associadas à atribuição do subsídio.

Os subsídios que compensam a entidade pela aquisição de um activo são reconhecidos inicialmente no capital próprio e registados em resultados numa base sistemática de acordo com a vida útil do activo.

Os subsídios que compensam a entidade por despesas incorridas são reconhecidos inicialmente como diferimento (passivo) e registados na demonstração dos resultados numa base sistemática, no mesmo período em que as despesas são reconhecidas.

Estado e outros entes públicos

O imposto sobre o rendimento do período corresponde ao imposto a pagar. Este, inclui as tributações autónomas sempre que estas existam.

Nos termos do n.º 1 do art.º 11 do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC) estão isentos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) “os rendimentos directamente derivados do exercício de actividades culturais, recreativas e desportivas”:

Porém, de acordo com o n.º 2 do referido artigo, “só pode beneficiar associações legalmente constituídas para o exercício dessas actividades e desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- a) Em caso algum distribuam resultados e os membros dos seus órgãos sociais não tenham, por si ou interposta pessoa, algum interesse directo ou indirecto nos resultados de exploração das actividades prosseguidas;
- b) Disponham de contabilidade ou escrituração que abranja todas as suas actividades e a ponham à disposição dos serviços fiscais, designadamente para comprovação do referido na alínea anterior.”

As declarações fiscais estão sujeitas a revisão e correção, de acordo com a legislação em vigor, durante um período de quatro anos (dez anos para a Segurança Social, até 2000, inclusive, e cinco anos a partir de 2001), exceto quando estejam em curso inspeções, reclamações ou impugnações. Nestes casos, e dependendo das circunstâncias, os prazos são alargados ou suspensos. Ou seja, as declarações fiscais da Entidade dos anos de 2014 a 2019 ainda poderão estar sujeitas a revisão.

4 - Ativos fixos tangíveis

4.1. Divulgações para cada classe de ativos fixos tangíveis

As bases de mensuração utilizadas dos activos fixos tangíveis têm uma vida útil finita, sendo utilizado o método da linha reta no registo das amortizações, imputadas numa base sistemática pelo período de vida útil que estimámos. Os ativos fixos tangíveis estão a ser depreciados à taxa máxima.

4.1.1. Reconciliação da quantia escriturada no início e no fim do período, conforme quadro seguinte:

Descrição	Terrenos e recursos naturais	Edifícios e outras construções	Equipamento básico	Equipamento de transporte	Equipamento administrativo	Equipamentos biológicos	Outros AFT	AFT em curso	Adiantamentos AFT	TOTAL
Valor bruto no início			79.257,96	17.400,00	6.203,46					102.861,42
Depreciações acumuladas			35.141,45	14.382,84	5.777,07					55.301,36
Saldo no início do período			44.116,51	3.017,16	426,39					47.560,06
Variações do período			6.001,19	(2.898,84)	(426,27)					2.676,08
Total de aumentos			18.484,44							18.484,44
Aquisições em primeira mão			18.484,44							18.484,44
Total diminuições			12.483,25	2.898,84	426,27					15.808,36
Depreciações do período			12.483,25	2.898,84	426,27					15.808,36
Saldo no fim do período			50.117,70	118,32	0,12					50.236,14
Valor bruto no fim do período			97.742,40	17.400,00	6.203,46					121.345,86
Depreciações acumuladas no fim do período			47.624,70	17.281,68	6.203,34					71.109,72

Quadro comparativo:

Descrição	Terrenos e recursos naturais	Edifícios e outras construções	Equipamento básico	Equipamento de transporte	Equipamento administrativo	Equipamentos biológicos	Outros AFT	AFT em curso	Adiantamentos AFT	TOTAL
Valor bruto no início			58.136,71	17.400,00	6.203,46					81.740,17
Depreciações acumuladas			24.968,76	11.484,00	5.139,27					41.592,03
Saldo no início do período			33.167,95	5.916,00	1.064,19					40.148,14
Variações do período			10.948,56	(2.898,84)	(637,80)					7.411,92
Total de aumentos			21.121,25							21.121,25
Aquisições em primeira mão			21.121,25							21.121,25
Total diminuições			10.172,69	2.898,84	637,80					13.709,33
Depreciações do período			10.172,69	2.898,84	637,80					13.709,33
Outras transferências					0,00					0,00
Saldo no fim do período			44.116,51	3.017,16	426,39					47.560,06
Valor bruto no fim do período			79.257,96	17.400,00	6.203,46					102.861,42
Depreciações acumuladas no fim do período			35.141,45	14.382,84	5.777,07					55.301,36

5 - Custos de empréstimos obtidos

5.1. Custos dos empréstimos obtidos capitalizados no período, de acordo com a respetiva natureza de ativos que se qualificam:

Os custos de empréstimos obtidos são reconhecidos como um gasto no período.

Os custos de empréstimos obtidos são reconhecidos como um gasto no período. No ano de 2019 o gasto ocorrido com juros de financiamento foi de 1.189,32 euros.

5.2. Política contabilística adotada nos custos dos empréstimos obtidos capitalizados no período e respetiva taxa, bem como os reconhecidos em gastos:

Descrição	Valor contratual do empréstimo	Valor Corrente Empréstimo	Valor Não Corrente Empréstimo	Total custos anuais emp.obt.	Juros suportados anuais emp.obt.	Dispêndios com ativo	Taxa capitalização utilizada	Custos emp.capitaliza dos	Custos emp.em gastos
Empréstimos genéricos		21.124,75		1.189,32	840,57				
Instituições de crédito e sociedades financeiras		21.124,75		1.189,32	840,57				
Empréstimos específicos									
Total dos Empréstimos		21.124,75		1.189,32	840,57				

5.3. Outras divulgações

Descrição	Valor Período	V. Período Anterior
Juros e rendimentos similares obtidos		
Juros e gastos similares suportados	1.189,32	1.193,35
Juros de financiamentos suportados	840,57	1.193,35
<i>Juros de empréstimos bancários</i>	840,57	1.193,35
Outros gastos e perdas financiamento (fin. obtidos)	348,75	

6 - Rendimentos e gastos

- 6.1. **Políticas contabilísticas adotadas para o reconhecimento do rédito incluindo os métodos adotados para determinar a fase de acabamento de transações que envolvem a prestação de serviços**

O rédito compreende o justo valor da venda de bens e prestação de serviços, líquido de impostos e descontos, e é reconhecido quando os riscos e vantagens inerentes à posse dos activos vendidos são transferidos para o comprador, no caso da venda, e é reconhecido com referência à sua execução relativamente aos serviços prestados.

- 6.2. **Quantia de cada categoria significativa de rédito reconhecida durante o período, conforme quadro seguinte:**

Descrição	Valor Período	V. Período Anterior
Prestação de serviços	24.903,12	33.490,70
Outros réditos	178.127,93	161.808,12
Total	203.031,05	195.298,82

A rubrica de outros réditos divide-se da seguinte forma:

Subsidios, doações e legados à exploração - 170.325,05 euros

Outros rendimentos - 7.802,88 euros

- 6.3. **Outros Rendimentos**

A rubrica de outros rendimentos é composta de acordo com o quadro abaixo:

RUBRICAS	PERIODOS		
	2019	2018	2017
Outros Rendimentos	7.802,88	11.800,63	11.155,96
Correções Relativas a Exercícios Anteriores	76,13		
Imputação de Subsídios para Investimentos	7.326,75	6.190,35	8.410,91
Outros		5.610,28	2.745,05

- 6.4. **Outros Gastos**

A rubrica de outros gastos é composta de acordo com o quadro abaixo:

RUBRICAS	PERIODOS		
	2019	2018	2017
Outros Gastos	78.890,50	78.400,29	46.186,75
Impostos	681,18	626,13	456,01
Correções de Exercícios Anteriores			
Donativos	195,00	375,00	100,00
Quotizações	285,00	5.885,00	4.105,00
Outros	77.359,98	71.204,32	41.326,89
Outros Gastos de Financiamentos	369,34	264,21	

Os valores mais significativos representados na rubrica "outros" respeita a gastos específicos da atividade desportiva, são os seguintes:

Seguro desportivo - 5.004,00 euros

Troféus - 5.873,94 euros

Organização de campeonatos - 60.326,38 euros

6.5. Discriminação dos fornecimentos e serviços externos

Descrição	Valor Período	V. Período Anterior
Serviços especializados	36.992,89	37.195,07
Trabalhos especializados	6.132,11	6.062,06
Publicidade e propaganda	999,95	6.150,00
Vigilância e segurança	695,06	532,80
Honorários	25.184,30	23.543,55
Conservação e reparação	3.725,37	306,70
Outros	256,10	599,96
Materiais	3.354,30	2.646,31
Ferramentas e utensílios de desgaste rápido	1.392,16	579,66
Livros e documentação técnica	41,99	
Material de escritório	1.801,04	1.912,26
Artigos para oferta		32,40
Outros	119,11	121,99
Energia e fluidos	4.515,15	3.642,71
Electricidade	685,00	738,37
Combustíveis	3.361,11	2.414,98
Água	469,04	489,36
Deslocações, estadas e transportes	14.360,78	9.574,88
Deslocações e estadas	5.497,92	4.563,68
Outros	8.862,86	5.011,20
Serviços diversos	10.623,96	14.147,76
Rendas e alugueres	7.320,91	7.103,44
Comunicação	2.615,28	6.034,27
Seguros	300,66	257,43
Limpeza, higiene e conforto	387,11	752,62
Total	69.847,08	67.206,73

7 - Subsídios e outros apoios das entidades públicas

7.1. Natureza e extensão dos subsídios das entidades públicas

Os subsídios do Governo são reconhecidos após existir segurança de que a Entidade cumprirá as condições a eles associadas e que os subsídios serão recebidos.

Em termos de contabilização:

Os subsídios do Governo relacionados com resultados são registados como rendimentos caso os gastos já estejam incorridos, ou a rendimentos diferidos na proporção dos gastos a incorrer.

Descrição	Do Estado - Valor Atrib. Per. Ant.	Do Estado - Valor Atribuído Período	Do Estado - Valor Imputado Período	Outras Ent.- Valor Atrib. Per. Ant.	Outras Ent. - Valor Atribuído Período	Outras Ent.- Valor Imputado Período	Das Quais UE - Valor Atrib. Per. Ant.	Das Quais UE - Valor Atribuído Período	Das Quais UE - Valor Imputado Período
Subsídios ao investimento	15.913,19	14.824,70	7.326,75						
Para ativos fixos tangíveis	15.913,19	14.824,70	7.326,75						
Equipamento básico	15.913,19	14.824,70	7.326,75						
Para ativos intangíveis									
Para outras naturezas de ativos									
Subsídios à exploração	139.172,58	157.175,30	157.175,30						
Valor dos reembolsos efetuados no período	15.913,19	14.824,70	7.326,75						
De subsídios ao investimento	15.913,19	14.824,70	7.326,75						
De subsídios à exploração									
Total	139.172,58	157.175,30	157.175,30						

Os subsídios foram atribuídos à Federação da seguinte forma:

Instituto Português do Desporto e Juventude:

Desenvolvimento da prática desportiva - 103.000,00 euros

C.P. Formação RH - 9.000,00 euros

Corfebol para todos - 22.500,00 euros

Ministérios (IRN) - 12.500,00 euros

Junta de Freguesia de São Domingos de Benfica - 10.000,00 euros

No exercício de 2019 foram adquiridos vários equipamentos básicos, nomeadamente postes e cestos no montante de 18.484,44 euros, dos quais 7.326,75 euros participados pelo subsídio do desporto para todos.

Estes equipamentos encontram-se a ser depreciados à taxa máxima, sendo o subsídio reconhecido em resultados na mesma proporção.

O registo deste subsídio encontra-se consagrado na NCRF - ESNL 14.

7.2. Donativos

Os donativos atribuídos à Federação ascenderam a 13.149,75 euros.

8 - Instrumentos financeiros

8.1. Base de mensuração e políticas contabilísticas adotadas na contabilização de instrumentos financeiros

Os instrumentos financeiros detidos pela Entidade encontram-se mensurados ao custo ou custo amortizado, menos qualquer perda por imparidade, ou, nos casos aplicáveis, ao justo valor, com as alterações de justo valor a serem reconhecidas na demonstrações dos resultados.

8.2. Reconciliação da quantia escriturada no início e no fim do período de cada rubrica dos fundos patrimoniais, conforme quadro seguinte:

A variação ocorrida, nos anos de 2018 e 2019, nos Fundos Patrimoniais encontra-se devidamente evidenciada na Demonstração das Alterações nos Fundos Patrimoniais.

Descrição	Saldo inicial	Débitos	Créditos	Saldo Final
Capital	9.259,18			9.259,18
Resultados transitados	(3.550,62)	576,62		(4.127,24)
Excedentes de revalorização de ativos fixos tangíveis	6.300,00			6.300,00
Outros excedentes	6.300,00			6.300,00
Outras variações nos capitais próprios	28.645,55	7.326,75	14.824,70	36.143,50
Subsídios	23.645,55	7.326,75	14.824,70	31.143,50
Outras variações	5.000,00			5.000,00
Total	40.654,11	7.903,37	14.824,70	47.575,44

8.3. Resumo das categorias (naturezas) de ativos e passivos financeiros, perdas por imparidade, rendimentos e gastos associados, conforme quadro seguinte:

Descrição	Mensurados ao justo valor	Mensurados ao custo amortizado	Mensurados ao custo	Imparidade acumulada	Reconhecimento Inicial
Ativos financeiros:			7.560,41		
Outras contas a receber			7.560,41		
Passivos financeiros:			8.025,95		
Fornecedores			1.836,70		
Financiamentos obtidos			21.124,75		
Outras contas a pagar			6.189,25		
Ganhos e perdas líquidos:			(718,09)		
De passivos financeiros			(718,09)		
Rendimentos e gastos de juros:			(840,57)		
De passivos financeiros			(840,57)		

8.4. Gastos a Reconhecer

Os diferimentos de gastos a reconhecer apresentam o valor de 473,56 euros.

As principais quantias de gastos a reconhecer:

Nome	Valor
Outros gastos	473,56

9 - Benefícios dos empregados

9.1. Benefícios dos empregados e encargos da entidade

Em 31 dezembro de 2019 a federação tinha 2 colaborador.

Descrição	Valor Período	V. Período Anterior
Gastos com o pessoal	35.210,34	35.365,74
Remunerações do pessoal	29.458,59	29.538,19
Encargos sobre as remunerações	5.313,94	5.503,15
Seguros de acidentes no trabalho e doenças profissionais	437,81	324,40

Não existem dívidas para com o colaborador.

10 - Impostos e contribuições

10.1. Divulgações relacionadas com outros impostos e contribuições

A rubrica do Estado e Outros Entes Públicos está conforme quadro em anexo.

Descrição	Saldo Devedor	Saldo Credor	Saldo Devedor Período Anterior	Saldo Credor Período Anterior
Imposto sobre o rendimento				
Retenção de impostos sobre rendimentos		764,84		892,35
Contribuições para a Segurança Social		622,77		613,91
Total		1.387,61		1.506,26

De acordo com a legislação em vigor, as declarações fiscais estão sujeitas a revisão e correção por parte das autoridades fiscais durante um período de quatro anos, sendo de cinco anos para a Segurança Social. Deste modo, as declarações fiscais da Federação dos anos de 2016 a 2019 poderão vir ainda a ser sujeitas a revisão.

A Direção da Federação entende que as correções resultantes de revisões/inspeções, por parte das autoridades fiscais, àquelas declarações de impostos não terão um efeito significativo nas demonstrações financeiras em 31 de dezembro de 2019.

Nos termos do artigo 88.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas a Federação encontra-se sujeita adicionalmente a tributação autónoma sobre um conjunto de encargos às taxas previstas no artigo mencionado.

11 - Fluxos de caixa**11.1. Desagregação dos valores inscritos na rubrica de caixa e em depósitos bancários:**

Descrição	Saldo inicial	Débitos	Créditos	Saldo Final
Caixa				
Depósitos à ordem	13.625,57	261.734,22	253.520,73	21.839,06
Outros depósitos bancários				
Total	13.625,57	261.734,22	253.520,73	21.839,06

11.2. Comentário da direção sobre a quantia dos saldos significativos de caixa e seus equivalentes que não estão disponíveis para uso

Não existem saldos indisponíveis para uso.

12 - Outras divulgações**12.1. Acontecimentos após a data de balanço**

Autorização para emissão:

a) Data em que as demonstrações financeiras foram autorizadas para emissão e indicação de quem autorizou;

A Direção autorizou a emissão das demonstrações financeiras na data estipulada no relatório da direção

b) Indicação sobre se os proprietários, ou outros, têm o poder de alterar as demonstrações financeiras após esta data.

Os associados detêm o poder de alterar as demonstrações financeiras após a data acima referida.

Atualização da divulgação acerca de condições à data do balanço. Indicação sobre se foram recebidas informações após a data do balanço acerca de condições que existiam à data do balanço. Em caso afirmativo, indicação sobre se, face às novas informações, foram atualizadas as divulgações que se relacionam com essas condições.

Não existiram situações significativas que alterem a posição financeira relatada.

12.2. Gastos da atividade

Nome	Valor
Organização e gestão da federação	43.008,00
Desenvolvimento da prática desportiva	37.280,00
Seleções nacionais e alto rendimento	70.013,00
Desporto para todos	35.661,00
Gastos formação	9.531,00



RELATÓRIO E PARECER DO FISCAL ÚNICO

No cumprimento do estipulado no artigo numero 20 dos estatutos e respectivos regulamentos, vem o Fiscal Único submeter o seu Parecer sobre os documentos de prestação de contas referentes ao exercício de 2019.

Acompanhámos com regularidade a actividade da **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE CORFEBOL**, tendo recebido todos os elementos e esclarecimentos que entendemos necessários para o desempenho das nossas funções.

No cumprimento da nossa acção fiscalizadora, de acordo com a Lei de bases para o desporto, examinámos as contas da **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE CORFEBOL**, que compreendem o Balanço em 31 de Dezembro de 2019, as Demonstrações de Resultados por natureza, Demonstração dos fluxos de caixa e respectivos anexos documentos estes que foram preparados a partir dos livros, registos contabilísticos e documentos de suporte mantidos em conformidade com os preceitos legais.

As contas foram examinadas pelo Revisor Oficial de Contas, que nos termos estatutários, integra o Conselho Fiscal, tendo emitido a respectiva Certificação Legal de Contas, que mereceu o nosso acordo e que deve ser considerado como parte integrante deste Relatório.

Tomámos conhecimento do Relatório da Direcção, que espelha as actividades desenvolvidas pela **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE CORFEBOL**, e da proposta de aplicação de resultados nela contida, a qual respeita as disposições previstas na Lei.



Tocha, Chaves & Associados, SROC, Lda.
SOCIEDADE DE REVISORES OFICIAIS DE CONTAS

Neste termos, somos de parecer que se aprovelem os documentos de prestação de contas referentes ao exercício de 2019.

Lisboa, 9 de março de 2020

O FISCAL ÚNICO

Tocha, Chaves & Associados, SROC, Lda
Sociedade de Revisores Oficiais de Contas (nº 181)
representada por:

Floriano Manuel Moleiro Tocha (ROC nº 929)



CERTIFICAÇÃO LEGAL DAS CONTAS

RELATO SOBRE A AUDITORIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Opinião

Auditámos as demonstrações financeiras anexas da Federação Portuguesa de Corfebol, que compreendem o balanço em 31 de dezembro de 2019 (que evidencia um total de 80.199 euros e um total de fundos patrimoniais de 49.661 euros, incluindo um resultado líquido de 2.085 euros), a demonstração dos resultados por naturezas, a demonstração dos fluxos de caixa relativas ao ano findo naquela data, e as notas anexas às demonstrações financeiras que incluem um resumo das políticas contabilísticas significativas.

Em nossa opinião, as demonstrações financeiras anexas estão preparadas, em todos os aspetos materiais, de acordo com a Norma Contabilística e de Relato Financeiro para Entidades do Setor Não Lucrativo adotada em Portugal através do Sistema de Normalização.

Bases para a opinião

A nossa auditoria foi efetuada de acordo com as Normas Internacionais de Auditoria (ISA) e demais normas e orientações técnicas e éticas da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas. As nossas responsabilidades nos termos dessas normas estão descritas na secção “Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações financeiras” abaixo. Somos independentes da Entidade nos termos da lei e cumprimos os demais requisitos éticos nos termos do código de ética da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.

Estamos convictos de que a prova de auditoria que obtivemos é suficiente e apropriada para proporcionar uma base para a nossa opinião.

Responsabilidades da direção pelas demonstrações financeiras

A direção é responsável pela:

- preparação de demonstrações financeiras de acordo com a Norma Contabilística e de Relato Financeiro para Entidades do Setor Não Lucrativo adotada em Portugal através do Sistema de Normalização;
- elaboração do relatório da direção nos termos legais e regulamentares aplicáveis;
- criação e manutenção de um sistema de controlo interno apropriado para permitir a preparação de demonstrações financeiras isentas de distorção material devido a fraude ou erro;
- adoção de políticas e critérios contabilísticos adequados nas circunstâncias; e



- avaliação da capacidade da Entidade de se manter em continuidade, divulgando, quando aplicável, as matérias que possam suscitar dúvidas significativas sobre a continuidade das atividades.

Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações financeiras

A nossa responsabilidade consiste em obter segurança razoável sobre se as demonstrações financeiras como um todo estão isentas de distorções materiais devido a fraude ou erro, e emitir um relatório onde conste a nossa opinião. Segurança razoável é um nível elevado de segurança mas não é uma garantia de que uma auditoria executada de acordo com as ISA detetará sempre uma distorção material quando exista. As distorções podem ter origem em fraude ou erro e são consideradas materiais se, isoladas ou conjuntamente, se possa razoavelmente esperar que influenciem decisões económicas dos utilizadores tomadas com base nessas demonstrações financeiras.

Como parte de uma auditoria de acordo com as ISA, fazemos julgamentos profissionais e mantemos ceticismo profissional durante a auditoria e também:

- identificamos e avaliamos os riscos de distorção material das demonstrações financeiras, devido a fraude ou a erro, concebemos e executamos procedimentos de auditoria que respondam a esses riscos, e obtemos prova de auditoria que seja suficiente e apropriada para proporcionar uma base para a nossa opinião. O risco de não detetar uma distorção material devido a fraude é maior do que o risco de não detetar uma distorção material devido a erro, dado que a fraude pode envolver conluio, falsificação, omissões intencionais, falsas declarações ou sobreposição ao controlo interno;
- obtemos uma compreensão do controlo interno relevante para a auditoria com o objetivo de conceber procedimentos de auditoria que sejam apropriados nas circunstâncias, mas não para expressar uma opinião sobre a eficácia do controlo interno da Entidade;
- avaliamos a adequação das políticas contabilísticas usadas e a razoabilidade das estimativas contabilísticas e respetivas divulgações feitas pela direção de acordo com a Norma Contabilística e de Relato Financeiro para Entidades do Setor Não Lucrativo adotada em Portugal através do Sistema de Normalização;
- concluímos sobre a apropriação do uso, pela direção, do pressuposto da continuidade e, com base na prova de auditoria obtida, se existe qualquer incerteza material relacionada com acontecimentos ou condições que possam suscitar dúvidas significativas sobre a capacidade da Entidade para dar continuidade às suas atividades. Se concluirmos que existe uma incerteza material, devemos chamar a atenção no nosso relatório para as divulgações relacionadas incluídas nas demonstrações financeiras ou, caso essas divulgações não sejam adequadas, modificar a nossa opinião. As nossas conclusões são baseadas na prova de auditoria obtida até à data do nosso relatório. Porém, acontecimentos ou condições futuras podem levar a que a Entidade descontinue as suas atividades;
- avaliamos a apresentação, estrutura e conteúdo global das demonstrações financeiras, incluindo as divulgações, nos termos da Norma Contabilística e de Relato Financeiro para



Entidades do Setor Não Lucrativo adotada em Portugal através do Sistema de Normalização;
e

- comunicamos com os encarregados da governação, entre outros assuntos, o âmbito e o calendário planeado da auditoria, e as conclusões significativas da auditoria incluindo qualquer deficiência significativa de controlo interno identificado durante a auditoria;

A nossa responsabilidade inclui ainda a verificação da coerência da informação constante do relatório da direção com as demonstrações financeiras.

Em nossa opinião, o relatório da direção foi preparado de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis em vigor e a informação nele constante é coerente com as demonstrações financeiras auditadas, não tendo sido identificadas incorreções materiais.

Lisboa, 9 de março de 2020

Tocha, Chaves & Associados, SROC, Lda
Sociedade de Revisores Oficiais de Contas (nº 181)
representada por:



Floriano Manuel Moleiro Tocha (ROC nº 929)

REGULAMENTO DISCIPLINAR



Aprovado em 9 de dezembro de 2000

Revisto e aprovado em 22 de junho de 2008

Revisto e aprovado em 21 de dezembro de 2009

Revisto e aprovado em 25 de novembro de 2012

Revisto e aprovado em 24 de março de 2013

Revisto e aprovado em 21 de novembro de 2013

Ratificado em 15 de dezembro de 2013

Revisto e aprovado em 16 de setembro de 2016

Ratificado em Assembleia Geral em 5 de novembro de 2016, com retroação à data de 16 de setembro de 2016

Revisto e aprovado em 20 de março de 2020

Ratificado em Assembleia Geral em 30 de março de 2020

TÍTULO I DA DISCIPLINA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

SECÇÃO I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO, DEFINIÇÕES, MODALIDADES, TIPOS DE INFRACÇÕES E DA CADUCIDADE E PRESCRIÇÃO

Artigo 1.º

Norma habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 10.º, na alínea a) do número 2 do artigo 41.º e no artigo 52.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho.

Artigo 2.º

Objeto

1. O Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa Corfebol (RD da FPC) visa sancionar a violação das regras de jogo ou da competição, bem como das demais regras desportivas, no âmbito das atribuições legais da FPC.
2. O Regulamento Antidopagem da FPC rege especificamente as infrações disciplinares verificadas nesse âmbito.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

1. Estão sujeitos a este Regulamento, designadamente, as seguintes entidades:
 - a. Os dirigentes da Federação, membros dos órgãos sociais e Dirigentes e demais agentes desportivos dos clubes;
 - b. Clubes filiados na FPC;
 - c. Jogadores;
 - d. Treinadores e outros técnicos;
 - e. Árbitros e seus Auxiliares;
 - f. Secretários Técnicos.
 - g. Restantes Agentes Desportivos.
2. O presente Regulamento é também aplicável a todos os agentes desportivos, independentemente do seu título, vínculo laboral ou atividade, que desempenhem funções nos jogos oficiais, conforme definido no presente Regulamento e ainda fora dessas competições, nos casos expressamente previstos.
3. O presente Regulamento é aplicável a todas as infrações cometidas pelas pessoas singulares em exercício de funções, pelas respectivas entidades que representam, mantendo-se

qualquer sanção aplicada quando transitem de entidade, bem como, o respetivo registo disciplinar.

4. Os processos disciplinares pendentes mantêm-se, ainda que as pessoas singulares deixem de representar a entidade na qual exerciam funções quando foi cometida a infração disciplinar.
5. Os clubes são responsáveis pelas infrações cometidas nas épocas desportivas em que estejam qualificados para as competições organizadas pela FPC.
6. Os clubes e os agentes desportivos são responsáveis por infrações cometidas fora dos jogos oficiais, nos casos especialmente previstos no presente Regulamento.
7. A responsabilidade disciplinar dos clubes não se extingue no caso de transformação em sociedade desportiva transmitindo-se para a entidade que lhe suceder, na sequência da operação de transformação societária.
8. Nos casos expressamente previstos, os clubes são ainda responsáveis pelas infrações cometidas pelos espetadores.

Artigo 4º

Definições

1. Para efeitos do RD da FPC entende-se por:
 - a. «Jogo oficial»:
 - i. Todos os jogos integrados nas provas organizadas pela FPC.
 - ii. Os jogos integrados nas provas organizadas pelas associações distritais e regionais.
 - iii. Os jogos particulares ou amigáveis integrados em torneios autorizados pela FPC.
 - iv. Os jogos particulares ou amigáveis em que intervenham árbitros designados pela FPC,
 - v. Treinos e estágios relativos às equipas das seleções nacionais.
 - b. «Clubes»: clubes e sociedades desportivas.
 - c. «Dirigente»: qualquer pessoa que, mesmo de modo provisório ou temporário, exerça funções de direcção, ou desempenhe qualquer outro cargo hierarquicamente superior ou inferior num Clube.
 - d. «Autoridade desportiva»: os dirigentes, árbitros, auxiliares e ainda quem, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou por imposição legal, tenha sido chamado a desempenhar ou a participar no exercício de funções directivas, técnicas ou jurisdicionais próprias da FPC.
 - e. «Trânsito em julgado da decisão disciplinar»: a insusceptibilidade de reclamação ou de recurso de uma decisão disciplinar.
2. Para efeitos do presente Regulamento, são equiparadas aos clubes as entidades, personalizadas ou não, que participem ou estejam em condições de participar com equipas de jogadores em provas ou competições organizadas pela FPC.
3. São imputáveis aos clubes nos termos do presente Regulamento os actos ou omissões cometidos por terceiros, quando atuem por conta ou interesse daqueles ou sob orientação de qualquer dos seus membros.
4. Os clubes são solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas aplicadas aos seus agentes desportivos sempre que estes tenham sido punidos por infrações praticadas no exercício de funções ao serviço daqueles

Artigo 5º

Conceito de infracção disciplinar

1. Comete infracção disciplinar quem, por si ou interposta pessoa, por acção ou omissão, violar, dolosa ou culposamente, algum dos deveres decorrentes dos Estatutos, do presente regulamento e/ou nos demais regulamentos das competições organizadas pela FPC, e demais legislação desportiva aplicável.
2. As infracções disciplinares e a aplicação das respectivas sanções, regulamentarmente determinadas, estão sujeitas aos princípios da igualdade, irretroactividade e proporcionalidade.

Artigo 6º

Tipo de infracções

As infracções disciplinares classificam-se em muito graves, graves e leves.

Artigo 7º

Modalidades da infracção disciplinar

1. A infracção disciplinar é punível tanto por acção como por omissão.
2. São puníveis a falta consumada e a tentativa.
3. Há tentativa quando o agente dá princípio de execução ao facto que constitui infracção e não se produz o resultado por causa que não seja a própria e voluntária desistência.
4. A tentativa será punida com sanção inferior à prevista para a falta consumada.

Artigo 8º

Extinção da responsabilidade

A responsabilidade disciplinar extingue-se por:

- a) Cumprimento da pena;
- b) Caducidade
- c) Prescrição do procedimento disciplinar ou da pena;
- d) Prescrição da pena;
- e) Morte do infractor;
- f) Dissolução do clube ou da sociedade desportiva;
- g) Revogação da pena;
- h) Amnistia.

Artigo 9º

Caducidade da instauração de procedimento disciplinar

1. O prazo para instauração de procedimento disciplinar é de 60 dias, contados do conhecimento, pelo órgão titular do poder disciplinar, dos factos constitutivos da infracção disciplinar.
2. O decurso do prazo referido no número anterior determina a caducidade de poder instaurar procedimento disciplinar, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
3. O prazo estabelecido no número 1 suspende-se
 - a. com a instauração do processo respetivo, ainda que seja de inquérito e mesmo que não seja dirigido contra pessoa a quem a caducidade aproveite, sempre que se venham a apurar factos que consubstanciem infracção disciplinar.
 - b. quando o procedimento não se possa iniciar ou continuar devido a questão jurisdicional que se encontre pendente e que não dependa do órgão de iniciativa disciplinar.
4. Quando os factos que consubstanciem a infracção revistam igualmente qualificação penal, aplica-se para efeitos deste artigo o prazo de caducidade previsto na lei penal, sem prejuízo do prazo de prescrição do procedimento disciplinar previsto no artigo seguinte.
5. O prazo referido no número 1 não começa a correr quando, por causa não imputável ao órgão com competência para instauração de procedimento disciplinar, este não pudesse dar início à instauração de procedimento, designadamente por falta de participação, nos casos em que esta seja necessária.

Artigo 10º

Prescrição do procedimento disciplinar

1. O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve
 - a. ao fim de 3 (três) anos nos casos das infracções muito graves e graves
 - b. nas leves decorrido que seja 1 (um) ano, sobre a data em que a falta tenha sido cometida, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Se o facto qualificado de infracção disciplinar for também considerado infracção penal, o prazo de prescrição será de 5 (cinco) anos.
3. A prescrição suspende-se-á no momento em que é dado início ao procedimento de inquérito ou disciplinar, voltando a correr prazo se aquele permanecer parado mais de 2 (dois) meses, por causa não imputável ao arguido.

4. O prazo da prescrição começa a contar-se a partir do dia em que a infracção se consumou.
5. 30 (trinta) dias corridos após a realização de um jogo, considera-se o seu resultado tacitamente homologado, pelo que, os protestos sobre qualificação de jogadores, ou as denúncias de infracções disciplinares admitidas e feitas depois daquele prazo não terão quaisquer consequências relativamente a esse jogo e na tabela classificativa, ficando os infractores unicamente sujeitos às penas disciplinares previstas e aplicáveis para os ilícitos que vierem a ser provados.

Artigo 11.º

Suspensão da prescrição

A prescrição suspende-se com a instauração de processo de inquérito ou disciplinar, mesmo que não tenha sido dirigido contra o agente a quem a prescrição possa aproveitar e no qual venha a apurar-se a existência de infracções que lhe sejam imputadas.

Artigo 12.º

Prescrição das penas

As penas prescrevem ao fim de 3 (três) anos, começando a correr o prazo de prescrição a partir do dia seguinte àquele em que transitou em julgado a decisão condenatória ou da interrupção do cumprimento da sanção.

Artigo 13.º

A Amnistia

1. A amnistia extingue o procedimento disciplinar e, no caso de já ter havido condenação, faz cessar a execução tanto da pena principal como das penas acessórias.
2. A amnistia não determina o cancelamento do registo da pena e não destrói os efeitos já produzidos pela aplicação da mesma.
3. No caso do concurso de infracções, a amnistia é aplicável a cada uma das infracções a que foi concedida.
4. A amnistia não extingue a responsabilidade civil ou penal.

SECÇÃO II

DA TITULARIDADE E DO CONHECIMENTO

Artigo 14.º

Titularidade do poder disciplinar

1. O poder disciplinar relativo às normas estabelecidas no presente Regulamento é exercido pelo Conselho de Disciplina e pelo Conselho de Justiça da FPC, nos termos da Lei, regulamentos e dos Estatutos da FPC.
2. A competência disciplinar em primeira instância é exercida pelo Conselho de Disciplina da FPC.
3. É competente para julgar a infracção disciplinar o órgão jurisdicional a quem essa competência é atribuída na data da prática do facto.
4. Os membros dos órgãos jurisdicionais da FPC não podem abster-se de julgar os pleitos que lhe são submetidos e devem atuar de acordo com critérios de independência

Artigo 15º

Formas do conhecimento das infracções

1. O Conselho de Disciplina da FPC conhecerá das eventuais infracções disciplinares estabelecidas neste Regulamento:
 - a. Em face do relatório disciplinar elaborado pelo árbitro.
 - b. Em resultado de inquérito realizado com base em:
 - 1) Participação de qualquer sócio ou de membros dos Órgãos da FPC ;
 - 2) Participação do Diretor de Competições, Diretor Técnico Nacional ou de membro das Equipas Técnicas Nacionais;
 - 3) Participação do Conselho de Arbitragem;
 - 4) Requerimento do infrator ou do ofendido ou dos seus respetivos clubes;
 - 5) Denúncia ou publicação em rede social;
 - 6) Através de meios audiovisuais nos termos da lei.
2. Todos os que tiverem conhecimento da prática de uma infracção deverão participá-la ao Conselho de Disciplina para o exercício do

poder disciplinar nos termos do artigo 14º do presente Regulamento.

3. As referidas participações poderão ser feitas por escrito, dirigidas ao Conselho de Disciplina, ou oralmente em reunião solicitada para aquele efeito, junto do mesmo órgão.
4. As participações ou queixas remetidas a membros de outros órgãos estatutários serão imediatamente remetidas ao Conselho de Disciplina para instaurar o procedimento disciplinar.
5. As participações ou queixas verbais serão reduzidas a auto pelo funcionário ou agente que as recebeu mantendo-se a obrigação prevista nos números anteriores.
6. A decisão de abrir inquérito, ou de mandar arquivar a participação ou requerimento, cabe ao Conselho de Disciplina que deverá pronunciar-se no prazo de 15 (quinze) dias úteis e dela dar conhecimento por igual via aos interessados.

Artigo 16º

Deveres e obrigações gerais

1. As pessoas e entidades sujeitas à observância das normas previstas neste regulamento devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e rectidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social.
2. Aos sujeitos referidos no número anterior é proibido exprimir publicamente juízos ou afirmações lesivas da reputação de pessoas singulares ou colectivas ou dos órgãos intervenientes nas competições organizadas pela FPC, bem como das demais estruturas desportivas, assim como fazer comunicados, conceder entrevistas, realizar publicações em redes sociais ou fornecer a terceiros notícias ou informações que digam respeito a factos objecto de investigação em processo disciplinar.
3. Os agentes desportivos devem manter comportamento de urbanidade entre si, para com o público e entidades credenciadas para os jogos oficiais.

SECÇÃO III

DOS PRINCÍPIOS REGULADORES DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Artigo 17.º

Autonomia do regime disciplinar desportivo

1. O regime disciplinar desportivo é independente da responsabilidade civil ou penal, assim como do regime emergente das relações laborais ou estatuto profissional, os quais obedecem a um regime específico.
2. Considera-se ainda independente o regime disciplinar de natureza associativa, de índole estritamente privada, decorrente das relações da FPC com os seus membros.
3. A FPC, oficiosamente ou a instância de qualquer interessado, deve comunicar ao Ministério Público e demais órgãos competentes a ocorrência de infrações que possam revestir natureza criminal ou contraordenacional.
4. O conhecimento pela FPC de decisão judicial condenatória, transitada em julgado, pela prática de infração que revista também tem natureza disciplinar, obriga à instauração de procedimento disciplinar, exceto se o mesmo já estiver prescrito.
5. A responsabilidade civil do arguido pode ser efetivada nos termos gerais de direito, independentemente de lhe ter sido aplicada uma sanção disciplinar pela prática da infração geradora de responsabilidade.

Artigo 18.º

Princípio da irretroatividade

Só é sancionável disciplinarmente o facto descrito e declarado passível de sanção disciplinar por lei ou regulamento em vigor no momento da sua prática.

Artigo 19.º

Princípio da legalidade

Não é permitido o recurso à analogia para qualificar um facto como infração disciplinar e as sanções disciplinares apenas podem ter os efeitos previstos no presente Regulamento.

Artigo 20º

Princípio da audiência

Nos casos em que seja necessária a instauração de processo disciplinar é obrigatória a audiência do arguido, devendo a acusação ser suficientemente esclarecedora dos factos determinantes do exercício do poder disciplinar.

Artigo 21.º

Princípio da igualdade e da proporcionalidade

A aplicação de sanções disciplinares obedece a critérios de igualdade, não discriminação, proporcionalidade e adequação face ao grau da ilicitude e à intensidade da culpa do arguido.

Artigo 22.º

Proibição de dupla sanção

Em nenhum caso ou circunstância alguém pode ser sancionado mais do que uma vez pela prática da mesma infração.

Artigo 23.º

Aplicação no tempo

1. As sanções são determinadas pelas normas sancionatórias no momento da prática dos factos que consubstanciam uma infração disciplinar, considerando-se, nos casos de factos continuados, a data de início da prática do ilícito.
2. Se um facto punível deixar de o ser devido à entrada em vigor de nova lei ou regulamento, eliminando as infrações disciplinares correspondentes, cessa, de forma imediata, qualquer execução de condenação numa sanção disciplinar, ainda que esta tenha transitado em julgado.
3. Sem prejuízo do disposto no número 1, quando a norma disciplinar vigente no momento da prática do facto punível for diferente de outra que venha a estar prevista em lei ou regulamento posterior, é aplicado o regime sancionatório mais favorável ao arguido, salvo se este já tiver sido condenado e a condenação tiver transitado em julgado.

Artigo 24.º

Direito subsidiário

1. Na determinação da responsabilidade disciplinar devem ser observados os princípios informadores vertidos no Código Penal.
2. No procedimento disciplinar são supletivamente observados os princípios informadores vertidos na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

Artigo 25º

Garantia de reclamação e recurso

Das decisões proferidas pelo Conselho de Disciplina é admissível reclamação para o mesmo, bem como recurso para o Conselho Jurisdicional da FPC nos termos previstos no presente regulamento.

Artigo 26º

Do registo e da notificação das penas

1. Na FPC haverá, para cada infractor, um registo especial de todas as penas que lhe forem aplicadas.
2. Das penas a aplicar será sempre notificada a FPC, e/ou os restantes interessados, seja o Clube, jogador ou outros agentes desportivos.

CAPÍTULO II

DA ESCOLHA E DA MEDIDA DAS PENAS, DO SEU CUMPRIMENTO E DOS SEUS EFEITOS

SECÇÃO I

DA ESCOLHA E DA MEDIDA DA PENA

Artigo 27.º

Determinação da medida da pena

1. A determinação da medida da pena far-se-á em função da culpa do agente, tendo em conta as necessidades de prevenção e repressão de futuras infracções.

2. Na determinação da medida da pena atender-se-á ainda, a todas as circunstâncias, considerando, designadamente:
- O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;
 - A intensidade do dolo ou da negligência.

Artigo 28.º

Circunstâncias atenuantes especiais

- São circunstâncias atenuantes especiais da responsabilidade disciplinar:
 - A confissão e qualquer demonstração de arrependimento;
 - A reparação dos danos causados;
 - O bom comportamento anterior e a inexistência de registo disciplinar no Processo Individual Desportivo (PID);
 - Ser o infractor menor de 16 anos;
 - Ter o agente actuado sob a influência de ameaça grave ou sob o ascendente da pessoa de quem depende ou a quem deve obediência;
 - Qualquer outra circunstância anterior, contemporânea ou posterior à infracção, que diminua por forma acentuada a ilicitude do facto ou a culpa do agente.
- A provocação não constitui circunstância atenuante especial da pena.

Artigo 29.º

Circunstâncias agravantes especiais

- São circunstâncias agravantes especiais da responsabilidade disciplinar:
 - A premeditação;
 - A prática da infracção mediante recompensa ou promessa de recompensa;
 - A prática da infracção de forma concertada com outrem;
 - Ser o infractor autoridade desportiva, dirigente, treinador, capitão de equipa, ou praticante desportivo de Alto Rendimento ou no respectivo percurso ou que integre as selecções nacionais;
 - Ter havido abuso de autoridade;
 - Ter sido empregue meio insidioso;
 - Ter sido a infracção praticada em representação ou contra autoridade desportiva;
 - Ter sido a infracção cometida durante o cumprimento de qualquer pena;
 - Ter sido a infracção praticada em desobediência a ordens recebidas;
 - A reincidência;
 - A sucessão;
 - A acumulação.
- A premeditação consiste no desígnio formado com frieza de ânimo ou reflexão sobre os meios a utilizar na prática da infracção.
- Há reincidência quando o agente comete uma infracção depois de, nas duas épocas imediatamente anteriores ter cumprido pena pela prática do mesmo tipo de infracção.
- Há sucessão quando o agente comete uma infracção depois de, na mesma época já ter sido punido pela prática de um outro tipo de infracção.
- Há acumulação quando duas ou mais infracções são cometidas na mesma ocasião, ou em ocasiões diferentes, mas sem que qualquer delas tenha sido punida.

Artigo 30.º

Causas de exclusão da responsabilidade disciplinar

São causas de exclusão da responsabilidade disciplinar:

- A coacção insuperável;
- A privação accidental e involuntária do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática do acto ilícito;
- A não exigibilidade de conduta diversa;
- O exercício de um direito ou o cumprimento de um dever.

Artigo 31.º

Atenuação e agravação especial da medida da pena

- Quando para a determinação da medida da pena concorram primordialmente circunstâncias atenuantes, a pena fixa e o limite mínimo da pena variável poderão ser reduzidos para metade.
- Quando, para a determinação da medida da pena, concorram apenas circunstâncias previstas nas alíneas a) a l) do número 1 do artº 29º, a pena fixa e os limites mínimo e máximo da pena variável poderão ser elevados para o dobro, salvo disposição em contrário.
- Em caso de reincidência as penas serão elevadas para o dobro nos seus limites mínimo e máximo.
- Em caso de sucessão, o limite máximo das penas será elevado para o dobro.
- Em caso de acumulação, a pena aplicável não poderá exceder a soma das penas que concretamente caberiam a cada uma das infracções.

Capítulo III

DAS PENAS DISCIPLINARES

Artigo 32º

Enumeração

- As penas aplicáveis aos sujeitos constantes do art. 3º do presente regulamento, pelas infracções disciplinares que cometerem, sem prejuízo de outras previstas na lei, serão:
 - Advertência;
 - Repreensão por escrito;
 - Multa;
 - Indemnização;
 - Suspensão;
 - Derrota, que poderá ser por falta de comparência;
 - Subtracção de pontos;
 - Desclassificação;
 - Descida de divisão;
 - Exclusão das competições organizadas pela FPC;
 - Interdição de recinto desportivo e, bem assim, a perda dos efeitos desportivos dos resultados das competições desportivas, nomeadamente os títulos e os apuramentos, que estejam relacionadas com os atos que foram praticados e, ainda, a perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas;
 - Realização de jogo/espetáculo desportivo à “porta fechada”.
 - Interdição do exercício da atividade;
 - Interdição de acesso a recinto desportivo.
- As penas referidas nas várias alíneas do número anterior são cumuláveis.
- Aos clubes ou sociedades desportivas, sem prejuízo das penas de interdição dos recintos desportivos e realização de jogos/espectáculos desportivos “à porta fechada”, podem ser aplicadas, em alternativa, outras sanções previstas no presente regulamento, na lei ou em Regulamento específico.

Artigo 33.º

Definições

- A pena de advertência, sem prejuízo do disposto no art. 36º do presente regulamento, consiste numa solene e adequada censura oral.
- A pena de repreensão, consiste num ato de censura elaborado por escrito.
- A pena de multa, sem prejuízo do disposto no art. 37º do presente regulamento, consiste no pagamento de uma sanção pecuniária, cujos limites mínimo e máximo serão, salvo disposição especial em contrário, entre um décimo e dez vezes o montante do salário mínimo nacional.
- A pena de indemnização, sem prejuízo do disposto no art. 37º do presente regulamento, consiste no pagamento de um determinado montante pecuniário previsto ou a calcular numa norma do presente regulamento.

5. A pena de suspensão, sem prejuízo do disposto no art. 38º do presente regulamento, consiste na impossibilidade de cumprimento de qualquer das funções que o atleta, treinador, Dirigente, Árbitro ou outra entidade prevista no art. 3º do presente regulamento, exerça no seio da modalidade durante o número de jogos ou período de tempo que tenha sido fixado.
6. A pena de derrota, sem prejuízo do disposto nos arts. 41º e 42º do presente regulamento, consiste na perda do(s) jogo (s) ao clube(s) sancionado(s).
7. A pena de subtracção de pontos, sem prejuízo do disposto no art. 43º do presente regulamento, consiste na dedução de pontos ao(s) clube(s) numa determinada competição desportiva disputada nesses moldes.
8. A pena de desclassificação, sem prejuízo o disposto no art. 44º do presente regulamento, consiste na impossibilidade de prossecução do clube de poder prosseguir numa determinada competição desportiva.
9. A pena de descida de divisão, sem prejuízo o disposto no art. 45º do presente regulamento, consiste na participação do clube sancionado num escalão competitivo inferior ao que participava no momento da verificação da infração.
10. A pena de exclusão das competições organizadas pela FPC, sem prejuízo o disposto no art. 46º do presente regulamento, consiste na impossibilidade de participação nas competições organizadas pela FPC durante o período temporal previsto na sanção aplicável.
11. A pena de interdição, sem prejuízo o disposto no art. 47º do presente regulamento consiste na proibição temporária de o clube realizar no recinto desportivo que lhe estiver afecto, jogos oficiais na modalidade, escalão etário e categoria iguais aquele em que as faltas tenham ocorrido ou conforme conste na decisão disciplinar aplicável.
12. A pena de realização de jogos/espectáculos desportivos “à porta fechada” sem prejuízo o disposto no art. 48º do presente regulamento, consiste na realização do jogo/espetáculo desportivo com interdição de presença de público.

Artigo 34º

Comunicados oficiais e outras notificações

Os comunicados oficiais, incluindo os publicados no sítio oficial da Federação Portuguesa de Corfebol na Internet, e as notificações efectuadas por qualquer meio previsto na lei, incluindo correio, telecópia e e-mail, equivalem a notificação pessoal para todos os efeitos regulamentares.

Artigo 35º

Registo das penas

As penas são sempre registadas no processo individual desportivo do infractor, assim como o perdão e amnistia que sobre os mesmos incidam.

SECÇÃO II

DO CUMPRIMENTO E EFEITO DAS PENAS

SUB-SECÇÃO I

Artigo 36º

Das penas de advertência e repreensão por escrito

1. As penas de advertência e repreensão por escrito são aplicáveis com o intuito aperfeiçoamento da conduta do infractor.
2. Das mesmas, deverá ser dada publicidade em órgão oficial da FPC que se siga ao trânsito em julgado da pena, como forma de admoestação pública.
3. Estas penas são cumuláveis com todas as demais, não constituindo no entanto agravantes para os efeitos do disposto no artigo 29º do presente regulamento.

SUB-SECÇÃO II

Artigo 37º

Das penas de multa e indemnização

1. As penas de multa e indemnização, para além de sanções principais podem ser acessórias.

2. Pelo pagamento de uma das presentes penas, a qualquer dos títulos referidos no número anterior, por agente desportivo que conste do artigo 32º deste Regulamento, responderão subsidiariamente os clubes a que os mesmos pertençam.
3. O pagamento deverá ser efectuado na sede da FPC, ou por transferência bancária devidamente comprovada, no prazo máximo de 5 dias úteis a contar da notificação da pena, quando esta não for automática.
4. Se o pagamento não for efectuado no prazo fixado no número anterior, será o montante a pagar agravado em 50%, não sendo os remissos novamente notificados para o efeito, mas dispondo de mais 5 dias para o pagamento.
5. O clube que findos os prazos fixados nos números anteriores não pagar, ficará automaticamente impedido de participar nas competições organizadas pela FPC com a equipa a que pertença o infractor, até ao integral pagamento da importância em dívida.
6. No caso da pena de multa ter sido aplicada ao próprio clube ficarão suspensas todas as equipas do mesmo.
7. O impedimento referido nos números anteriores, implica a falta de comparência injustificada ao jogo ou jogos em que o clube ou esteja impedido de jogar por falta de pagamento, não sendo possível nos casos do previstos nos números 5 e 6 proceder a qualquer adiamento de jogos.

Artigo 38º

Suspensão

1. A suspensão de qualquer uma das entidades a que alude o art. 3º do presente regulamento, pode ser por um determinado número de jogos ou por um determinado período de tempo.
2. A suspensão por determinado número de jogos será cumprida no escalão, divisão e/ou competição em que tenha sido cometida a infração e impede o infrator de alinhar e intervir em tantos jogos quantos os que tiverem sido fixados pelo Conselho de Disciplina da FPC, naquela competição, pela ordem previamente calendarizada.
3. Sem prejuízo do número anterior, durante o período de suspensão ou por um determinado número de jogos, o jogador apenas não é impedido de participar nos jogos dos escalões inferiores que esteja habilitado para participar nos termos regulamentares.
4. Se o número de jogos de suspensão exceder o número dos jogos que restam para disputar até ao final da temporada, os jogos em falta serão cumpridos pelo agente após a sua reinscrição em qualquer temporada seguinte.
5. A suspensão por determinado período de tempo não puder ser integralmente cumprida durante a temporada oficial, em que tiver sido decretada, o período em falta será cumprido a partir da sua reinscrição em qualquer temporada seguinte.
6. Nos casos de alteração de calendário de jogos por antecipação ou adiamento, os jogadores e treinadores ou outros Agentes desportivos, que se encontram na situação de suspensos na data inicialmente designada não podem participar nesses jogos, os quais serão, no entanto, computados para efeitos de cumprimento como tendo sido realizados na data inicialmente marcada.
7. Não é permitida qualquer intervenção na área de competição aos treinadores, jogadores, árbitros ou agentes desportivos que estejam a cumprir pena de suspensão, pela prática de infração disciplinar, sendo a sua eventual presença exclusivamente permitida no exterior ou na bancada reservada ao público.
8. A suspensão por determinado número de jogos é apenas aplicável aos jogadores e treinadores.
9. Em alternativa à pena de suspensão aplicada a não jogador e às penas de interdição do recinto desportivo ou de realização de jogo à porta fechada, poderá ser aplicada uma pena de multa.
10. A suspensão preventiva sofrida pelo jogador, treinador, árbitro, dirigente ou outro agente desportivo é descontada no cumprimento da pena final que lhe for aplicada.
11. A suspensão preventiva referida no número anterior cessa se, desde o seu início, decorrerem 30 dias sem que tenha sido proferida decisão disciplinar ou intentado o respetivo procedimento.
12. Para efeitos da fixação do montante da multa prevista no número 9 da presente disposição, a cada dia de suspensão corresponderá uma quantia entre € 20,00 e € 200,00 e a cada jogo de interdição do recinto desportivo uma quantia entre € 50,00 a € 500,00.
13. O cumprimento da pena de suspensão ocorre após o trânsito em julgado da decisão disciplinar, excepto nos seguintes casos:

- a. Os jogadores e treinadores consideram-se automaticamente suspensos preventivamente até resolução do Conselho de Disciplina sempre que sejam expulsos do terreno de jogo, por acumulação de amarelos ou vermelho directo, ou em resultado de factos ocorridos dentro dos recintos desportivos, antes, durante ou depois de findo o jogo e determine o árbitro mencioná-los como expulsos no respectivo boletim de jogo, mas neste último caso sempre com o conhecimento de ambos os capitães.
 - b. O disposto na alínea anterior aplica-se em relação aos restantes agentes desportivos quando por ordem do árbitro forem expulsos do recinto de jogo ou do próprio pavilhão.
 - c. Considera-se automaticamente suspenso por 1 jogo o atleta que seja advertido com um cartão amarelo e o mesmo perfizer uma série de 2.
 - d. A atribuição de mais uma série de 2 cartões amarelos implica mais 1 jogo de suspensão. Após estas duas séries de 2 cartões amarelos e consequentemente 2 suspensões, cada cartão amarelo que seja averbado ao jogador dará automaticamente direito a 1 ogo de suspensão.
 - e. Os cartões atribuídos numa época desportiva não transitam para a época seguinte.
14. Se o Conselho de Disciplina não julgar suficientes os elementos constantes do boletim de jogo ou no relatório do árbitro que mencione um jogador como expulso para qualificar e punir a falta deverá revogar a suspensão preventiva notificando para tal o jogador através dos meios regulamentares previstos.
15. O levantamento a qualquer título, da suspensão preventiva, não faz com que o Conselho de Disciplina perca o direito de punir se, posteriormente concluir que, o infractor deva ser punido com pena de suspensão, ou outra, superior.
16. A pena de suspensão aplicada a Treinadores e Dirigentes, implica sempre o pagamento de uma multa acessória pelos mesmos de: € 25.00.
17. A pena de suspensão poderá ser aplicável aos clubes, adaptando-se para tal em tudo o que não seja incompatível o disposto nos números anteriores.

Artigo 39º

Execução da pena de suspensão

- 1. Sem prejuízo do disposto no n.º 9 do artigo 38º, a pena de suspensão produz efeitos a partir da data da respectiva notificação ao infractor.
- 2. Os agentes sancionados com suspensão e os respectivos clubes devem assegurar-se de que a pena é cumprida nos jogos ou períodos por ela regulamentarmente abrangidos.

SUB-SECÇÃO III

Artigo 40º

Do impedimento da utilização de determinados atletas

As equipas não podem utilizar em jogos oficiais da FPC, os jogadores impedidos para tal segundo as disposições deste Regulamento Disciplinar ou de Regulamento Desportivo aplicável.

SUB-SECÇÃO IV

Artigo 41º

Da pena de derrota

- 1. A pena de derrota importa as consequências seguintes:
 - a. Faz perder ao clube sancionado, na tabela classificativa, os pontos correspondentes ao jogo a que disser respeito, sendo sempre atribuída a vitória ao clube adversário;
 - b. Caso se verifique a situação descrita na alínea anterior, ao clube declarado vencedor será atribuído o resultado de 2-0, se se encontrar derrotado no final ou quando da sua interrupção, ou ainda o resultado do mesmo, caso se encontrasse a vencer por uma diferença superior a 1 ponto.
 - c. No caso da derrota ser imposta a ambos os clubes, não serão atribuídos pontos a qualquer deles, e o resultado será de 0-0.
- 3. Se a prova for a eliminar a uma ou a duas mãos, a pena de derrota aplicada a um dos clubes, relativamente a qualquer jogo da eliminatória, implica a qualificação automática do adversário.

SUB-SECÇÃO V

Artigo 42 º

Da pena de derrota por falta de comparência

- 1. A falta de comparência não justificada de um clube a um jogo oficial será punida com as seguintes sanções:
 - a. Provas por pontos: Derrota por 5 a 0 sem direito a qualquer ponto, subtração de 3 pontos e multa de € 20,00 a €200,00;
 - b. Provas por eliminatórias: Derrota por 5 a 0 e multa (dentro dos valores previstos no número anterior).
- 2. A falta não justificada de uma equipa a dois jogos oficiais seguidos ou a três alternados numa prova a disputar por pontos será punida com pena de desclassificação, sem prejuízo do número anterior.
- 3. Nos casos acima previstos, o clube faltoso será ainda condenado a pagar as despesas de arbitragem e eventuais despesas de organização do jogo.
- 4. Somente serão sempre consideradas justificadas as faltas de comparência por motivo comprovado de força maior ou por culpa de terceiro(s).
- 5. A justificação da falta terá de ser apresentada por escrito e dar entrada na FPC dirigida ao Conselho de Disciplina no prazo de 2 dias úteis, a contar da data da falta, acompanhada das respectivas provas, seja ou não a falta justificada nos termos do número anterior.
- 6. O Conselho de Disciplina apreciará a justificação no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, desde o seu conhecimento podendo se considerar a falta justificada ordenar a realização do jogo noutra data ou reduzir especialmente a pena a aplicar.
- 7. O clube que, por qualquer modo, contribuir directamente para que outro clube pratique as infracções referidas nos números anteriores é punido com penas iguais às do infractor, perdendo o direito a eventuais indemnizações e sendo solidariamente responsável pelo pagamento de quaisquer verbas que resultem da infracção.
- 8. Quando a falta de comparência não justificada se verifique na Final-Four da Taça de Portugal ou nos Play-Offs Finais do Campeonato Nacional da I Divisão Sénior a equipa será ainda punida com: descida de divisão ou suspensão da equipa por 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

SUB-SECÇÃO VI

Artigo 43 º

Da pena de subtração de pontos

A pena de subtração de pontos consiste na dedução ao clube sancionado, nos casos previstos no presente regulamento, de um determinado número de pontos na tabela classificativa.

SUB-SECÇÃO VII

Artigo 44 º

Da pena de desclassificação

- 1. A pena de desclassificação importa as consequências seguintes:
 - a. A equipa sancionada não poderá prosseguir na prova, anulando-se consequentemente, todos os jogos por ele disputados e respectivas pontuações.
 - b. Para efeitos de classificação na prova, o clube sancionado ficará a constar em último lugar com um ponto.
- 2. Nos jogos a eliminar a atribuição de vitória ao clube adversário, com as consequências previstas no nº1 al. b) do artigo 41º do presente regulamento.

SUB-SECÇÃO VIII

Artigo 45º

Da pena de descida de divisão

A pena de descida de divisão pode ser aplicada com efeitos imediatos, ou, com efeitos no início da época seguinte.

SUB-SECÇÃO IX

Artigo 46º

Exclusão das competições organizadas pela FPC

1. Esta pena de exclusão poderá ser aplicada:
 - a. Por 6 (meses) a 5 (cinco) épocas;
 - b. Relativamente a 1 (uma) ou a todas as competições organizadas pela FPC.

SUB-SECÇÃO X

Artigo 47º

Interdição de recinto desportivo

1. A aplicação da sanção de interdição de jogar num determinado recinto desportivo tem os seguintes efeitos:
 - a. Impede o clube sancionado de disputar jogos na qualidade de visitado no seu recinto desportivo ou considerado como tal, nas provas organizadas pela FPC, relativas à categoria etária em que a infração foi cometida.
 - b. Obriga o clube sancionado a disputar os jogos acima referidos em recinto desportivo considerado neutro, nos termos regulamentares.
2. A sanção de interdição de jogar num determinado recinto desportivo é cumprida em jogos oficiais seguidos da competição nacional, regional ou distrital que o clube se encontre sucessivamente a disputar.
3. Nos casos em que o clube não tenha iniciado o cumprimento da sanção de interdição ou não a tenha cumprido totalmente na época desportiva em que a decisão que a aplicou se tornou executória, deve cumpri-la nas épocas seguintes, independentemente do clube ser sujeito a mudanças de divisão ou de se encontrar sujeito a mudança de recinto desportivo para efetuar os jogos na qualidade de visitado.
4. Os jogos em que seja aplicada a falta de comparência ao clube adversário contam para o cumprimento da sanção.
5. Os jogos não homologados ou não concluídos contam para efeito do cumprimento da sanção, mas o respetivo jogo de repetição ou complemento de jogo é disputado em estádio neutro, a designar pela FPC.
6. Aos clubes ou sociedades desportivas, sancionados com pena de interdição dos recintos desportivos podem ser aplicadas, em alternativa, outras sanções previstas no presente regulamento, na lei ou em Regulamento específico.

SUB-SECÇÃO XI

Artigo 48º

Realização de jogo/espetáculo desportivo à “porta fechada”

1. A sanção de realização de jogo à porta fechada é cumprida nos jogos em que um clube atue na qualidade de visitado
2. Para efeito de cumprimento da sanção não contam os jogos realizados em recinto desportivo neutro ou neutralizado.
3. Nos jogos realizados à porta fechada apenas podem aceder ao recinto desportivo:
 - a. Elementos da ficha técnica.
 - b. Os dirigentes dos clubes intervenientes.
 - c. O delegado ao jogo da FPC e o observador de árbitros.
 - d. As entidades que, nos termos do regulamento das provas em causa, tiverem direito acesso.
 - e. Os membros dos órgãos de comunicação social, sem prejuízo do previsto no número
 - f. As pessoas e funcionários dos clubes e da entidade organizadora da prova em questão que sejam essenciais à realização do jogo e que se encontrem devidamente autorizadas para tal, nos termos regulamentares.
 - g. As restantes pessoas autorizadas nos termos regulamentares a nele aceder e permanecer.
4. Aos clubes ou sociedades desportivas, sancionados com pena de realização de jogos/espetáculos desportivos “à porta fechada” podem ser aplicadas, em alternativa, outras sanções previstas no presente regulamento, na lei ou em Regulamento específico.

SECÇÃO II

DAS FALTAS ESPECÍFICAS DOS JOGADORES

SUB-SECÇÃO I

ARTIGO 49º

Âmbito de aplicação

São especialmente punidas, nos termos dos artigos seguintes, as infrações disciplinares praticadas pelos jogadores, estejam os mesmos a jogar, na condição de suplentes ou enquanto espectadores, dentro ou fora das instalações desportivas, em que se realizem jogos oficiais organizados pela FPC ou por outra entidade devidamente autorizada pela federação.

Artigo 50º

Incitamento à prática de infrações

Os jogadores que incitarem ou, por qualquer modo, contribuírem directamente para que outros jogadores cometam as infrações previstas nos artigos seguintes, são punidos com penas iguais às do infractor.

SUB-SECÇÃO II

Artigo 51º

Infrações disciplinares dos jogadores em relação a outros jogadores

Os jogadores que em relação a outros jogadores cometam as infrações disciplinares previstas neste artigo, serão punidos da seguinte forma:

- a) Uso de expressões (na forma verbal ou escrita), ou gestos de carácter injurioso, difamatório, grosseiro ou xenófobo ou de discriminação racial ou étnico - Suspensão de 1 a 2 jogos cumulável com pena de Advertência ou Repreensão por escrito e multa de € 20,00 a € 200,00 - Infração Grave;
- b) Prática de jogo violento ou anti-desportivo, uso de expressões ou gestos ameaçadores, ou reveladores de indignidade – Suspensão de 1 a 3 jogos e multa de € 20,00 a € 200,00 - Infração Grave;
- c) Agressão, na forma física tentada ou concretizada, bem como através do arremesso de objetos - Suspensão de toda a actividade de 1 a 4 jogos e pena de multa de € 20,00 a € 300,00 - Infração Muito Grave;
- d) Resposta a agressão - Suspensão de 1 a 4 jogos (extensível e suspensão de toda a actividade) e pena de multa de € 20,00 a € 300,00 - Infração Muito Grave;
- e) Agressão recíproca – Punível de forma igual ao disposto na alínea d) - Infração Muito Grave;
- f) Quando um jogador lesionar outro intencionalmente por meio de agressão, a suspensão será mantida até que o lesionado retome ou esteja em condições de retomar a sua actividade desportiva, fica contudo dependente a suspensão do agressor do lesionado juntar ao processo relatório médico que certifique o seu tempo de paragem acrescida de multa de € 20,00 a € 300,00 - Infração Muito Grave;
- g) Coacção – O jogador que, por meio de violência, ameaça de violência, ou de revelação de um facto atentatório da sua honra ou consideração, constranger qualquer jogador a uma acção ou omissão, ou a suportar uma actividade, será punido com Suspensão de toda a actividade de 2 a 6 jogos e pena de multa de € 20,00 a € 300,00 - Infração Muito Grave.
- h) Corrupção – O jogador que, por si ou interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, que não lhe sejam devidas, como contrapartida de acto ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva, será punido com a pena de suspensão de 6 meses a 2 anos de toda a actividade, e ao respectivo clube será aplicada a multa de € 500,00 a € 2.500,00 e ainda eliminação da prova. Se o facto não for executado ou, tendo-o sido, dele não resultar o efeito pretendido pelo jogador, ser-lhe-á aplicável a pena de suspensão de 6 meses a 1 ano de toda a actividade desportiva e ao respectivo clube a multa de € 250,00 a € 1.250,00. Se o jogador, antes da prática do facto, voluntariamente repudiar o oferecimento ou a promessa que aceitara ou restituir a vantagem ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor, a pena aplicável será

a de suspensão de 6 meses a 1 ano de toda a actividade desportiva e ao respectivo clube será aplicável a multa de € 200,00 a € 500,00. - **Infracção Muito Grave;**

- i) **Tráfico de Influência** - O jogador que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer jogador ou entidade desportiva prevista no art. 3º do presente regulamento, será punido:
- 1) Com suspensão de 6 meses a 2 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição, se o fim for o de obter uma qualquer decisão ilícita favorável - **Infracção Muito Grave;**
 - 2) O agente desportivo que, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial às pessoas referidas no número anterior será punido suspensão de 2 meses a 3 anos - **Infracção Muito Grave;**
- j) **Antidesportivismo grave** - O jogador que, pela gravidade da sua conduta, ponha em causa a ordem desportiva ou o respeito pela integridade física ou moral devida a qualquer outro jogador, será punido com suspensão de 3 meses a 1 ano e pena de multa de € 50,00 a € 500,00 - **Infracção Muito Grave.**

SUB-SECÇÃO III

Artigo 52º

Infracções disciplinares dos jogadores em relação aos árbitros, auxiliares e treinadores

Os jogadores que em relação a árbitros, auxiliares e treinadores pratiquem as infracções previstas neste artigo serão punidas da seguinte forma:

- a) **Protesto ou comportamento incorrecto** - Suspensão de 1 a 2 jogos cumulável com Advertência e Repreensão por escrito – **Infracção Leve;**
- b) **Intromissão na arbitragem, recusa, atitude passiva, dolosa ou negligente no cumprimento das decisões do árbitro** - Suspensão de 1 a 2 jogos cumulável com Advertência e Repreensão por escrito e multa de € 20,00 a € 200,00 – **Infracção Grave;**
- c) **Ofensas, insultos ou ameaças por qualquer forma ou qualquer tipo de comportamento xenófobo ou de discriminação racial ou étnico** – Suspensão de 1 a 2 jogos cumulável com Advertência e Repreensão por escrito e multa de € 20,00 a € 200,00 – **Infracção Grave;**
- d) **Comentários ou ofensas verbais ou por escrito ao árbitro, que de forma direta ou indireta colocam em causa a sua imparcialidade/e ou idoneidade** - Suspensão de toda a atividade de 1 a 4 jogos cumulável com advertência e Repreensão por escrito e pena de multa de € 30,00 a € 300,00 - **Infracção Muito Grave;**
- e) **Tentativa de agressão, quer na forma física, como através do arremesso de objectos** – Suspensão de toda a actividade 1 a 4 jogos cumulável com Advertência e Repreensão por escrito e pena de multa de € 30,00 a 300,00 - **Infracção Muito Grave;**
- f) **Agressão concretizada, na forma física, bem como através do arremesso de objetos** – Suspensão de toda a actividade 2 a 6 jogos e pena de multa de € 40,00 a € 400,00 - **Infracção Muito Grave.**
- g) **Coacção** – O jogador que, por meio de violência, ameaça de violência, ou de revelação de um facto atentatório da sua honra ou consideração, constranger qualquer árbitro, auxiliar ou treinador a uma acção ou omissão, ou a suportar uma actividade, será punido com Suspensão de toda a actividade de 2 a 6 jogos e pena de multa de € 40,00 a € 400,00 - **Infracção Muito Grave.**
- h) **Corrupção** – O jogador que, por si ou interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação solicitar, para si ou para terceiro ou para qualquer árbitro, auxiliar ou treinador, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, que não lhe sejam devidas, como contrapartida de acto ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva, será punido com a pena de suspensão de 1 a 2 anos de toda a actividade, e ao respectivo clube será aplicada a multa de € 500,00 a € 2.500,00 e ainda eliminação da prova. Se o facto não for executado ou, tendo-o sido, dele não resultar o efeito pretendido pelo jogador, ser-lhe-á aplicável a pena de suspensão de 6 meses a 1 ano de toda a actividade desportiva e ao respectivo clube a multa de € 250,00 a €

1.250,00. Se o jogador, antes da prática do facto, voluntariamente repudiar o oferecimento ou a promessa que aceitara ou restituir a vantagem ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor, a pena aplicável será a de suspensão de 6 meses a 1 ano de toda a actividade desportiva e ao respectivo clube será aplicável a multa de € 200,00 a € 500,00 - **Infracção Muito Grave;**

- i) **Tráfico de Influência** - O jogador que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, ou para qualquer árbitro, auxiliar ou treinador vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer árbitro, auxiliar e treinador ou entidade desportiva prevista no art. 3º do presente regulamento, será punido:
- 1) Com suspensão de 6 meses a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição, se o fim for o de obter uma qualquer decisão ilícita favorável e multa de € 500,00 a € 1.000,00 - **Infracção Muito Grave;**
- 2) Com suspensão de 1 mês a 2 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição, se o fim for o de obter uma qualquer decisão ilícita favorável. O agente desportivo que, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial às pessoas referidas no número anterior para os fins previstos na alínea 1) será punido suspensão de 2 meses a 3 anos e multa de € 500,00 a € 1.000,00 - **Infracção Muito Grave;**
- k) **Antidesportivismo grave** - O jogador que, pela gravidade da sua conduta, ponha em causa a ordem desportiva ou o respeito devido a qualquer árbitro, auxiliar e treinador ou entidade desportiva prevista no art. 3º do presente regulamento, será punido com suspensão de 2 meses a 6 anos e pena de multa de € 50,00 a € 500,00 - **Infracção Muito Grave.**

SUB-SECÇÃO IV

Artigo 53º

Infracções disciplinares dos jogadores em relação aos demais agentes desportivos e espectadores

Os jogadores que pratiquem alguma das infracções aqui previstas em relação aos restantes agentes desportivos ou espectadores serão punidos da seguinte forma:

- a) **Insultos ou ameaças por gestos ou palavras** – Suspensão de 1 a 2 jogos e multa de € 20,00 a € 200,00 - **Infracção Grave;**
- b) **Tentativa de agressão** – Suspensão de 1 a 4 jogos e multa de € 30,00 a € 300,00 – **Infracção Grave;**
- c) **Agressão, insultos ou ameaças por qualquer forma ou qualquer tipo de comportamento xenófobo ou de discriminação racial ou étnico excluindo-se aqui as situações de resposta a agressão em legítima defesa** - Suspensão de toda a actividade de 2 a 6 jogos e multa de € 40,00 a € 400,00 – **Infracção Muito Grave.**

SUB-SECÇÃO V

Artigo 54º

Dos danos voluntários

O jogador que pratique danos voluntários em instalações desportivas – Suspensão de 1 a 3 jogos e indemnização no valor comprovado dos respectivos danos para ressarcir os mesmos ao proprietário das instalações acrescido de multa de € 20,00 a € 200,00 – **Infracção Grave.**

Artigo 55º

Da participação irregular

O jogador que participe em encontro oficial sem para tal estar habilitado ou durante período de suspensão seja esta a que título for, nos termos previstos neste regulamento será punido com suspensão de 1 a 2 jogos e multa de € 20,00 a € 200,00 – **Infracção Grave.**

Artigo 56º

Favorecimento

1. O jogador que, total ou parcialmente, frustrar ou iludir a actividade probatória da FPC, com a intenção ou com a consciência de evitar que outrem, que praticou uma infracção disciplinar, seja submetido a procedimento disciplinar, será punido com suspensão até 6 meses e multa de € 40,00 a € 400,00 – **Infracção Grave.**

2. A pena não pode todavia ser superior à prevista para o facto praticado por aquele em benefício do qual actuou

Artigo 57º

Incitamento a práticas antidesportivas

1. O jogador que incitar à prática de agressão, injúria, abandono da área de competição, desobediência às decisões da arbitragem, à alteração da ordem desportiva ou ao desrespeito a qualquer autoridade desportiva, será punido com suspensão de 2 jogos a 4 meses e multa de € 30,00 a € 300,00 – Infração Grave.
2. A pena não pode todavia, ser superior à prevista para o facto consumado, para cuja prática se incita.
3. Se do incitamento resultar qualquer dos referidos actos, a pena será elevada para o dobro nos seus limites mínimo e máximo.

SUB-SECÇÃO VI

DAS FALTAS OU INFRAÇÕES DISCIPLINARES AO SERVIÇO DA SELECÇÃO NACIONAL

Artigo 58º

Das Infrações em representação das Selecções Nacionais

O treinador ou jogador que ao serviço de Selecção Nacional pratique qualquer das infrações disciplinares das descritas anteriormente, fica sempre não obstante sanção da IKF, sujeito às respectivas sanções previstas neste regulamento.

Artigo 59º

Faltas injustificadas

1. O treinador ou jogador que falte injustificadamente aos trabalhos da Selecção Nacional será punido com suspensão de 10 dias a 2 meses e multa de € 20,00 a € 200,00 – Infração Grave.
2. Se o jogador for praticante em regime de alto rendimento, as penas previstas no número anterior serão elevadas para o dobro e poderão ser suspensas, por igual período de tempo, os benefícios decorrentes de tal estatuto.
3. O clube cujo jogador falte injustificadamente aos trabalhos da Selecção Nacional para que foram convocados, poderá ser punido com multa de € 25,00 a € 125,00 por cada infractor e, se reincidente, ficará imediatamente suspenso da atividade pelo período de 1 mês a 2 meses.

Artigo 60º

Indisciplina

1. O jogador que, por qualquer forma, desrespeitar disposição, instrução ou ordem destinada a regular e promover a organização e bom funcionamento dos trabalhos da Selecção Nacional, designadamente no que concerne aos períodos obrigatórios de preparação técnica e tática e de repouso, será punido com suspensão de 15 dias a 3 meses e multa de € 20,00 a € 200,00 – Infração Grave.
2. Ao jogador a quem tenha sido concedido o estatuto de praticante de Alto Rendimento poderá, ainda, ser suspensa, por igual período, a atribuição dos benefícios decorrentes daquele estatuto.
3. Em caso de reincidência e sem prejuízo do agravamento da pena de suspensão nos termos gerais, o jogador será, ainda, punido com a inibição de representar a Selecção Nacional e de se inscrever em qualquer clube da 1ª ou 2ª Divisão Nacional pelo período de 30 dias a 6 meses e a retirada dos benefícios decorrentes do estatuto de praticante de Alto Rendimento.

Artigo 61º

Negociação de contrapartidas

1. O jogador que, por qualquer forma, proponha ou contra-proponha, negocie ou tente negociar a atribuição de qualquer vantagem patrimonial ou não patrimonial como contrapartida pela sua participação nos trabalhos da Selecção Nacional, será punido com suspensão de 1 a 4 meses e multa de € 30,00 a € 300,00 – Infração muito Grave
2. No caso de o facto previsto no número anterior ser praticado no decurso competição internacional, ou de fase de concentração para a mesma, o agente será punido com suspensão de 2 a 8 meses e multa de € 40,00 a € 400,00.

3. Ao jogador a quem tenha sido concedido o estatuto de praticante de Alto Rendimento poderá, ainda, ser suspenso, por igual período, a atribuição dos benefícios decorrentes daquele estatuto.
4. Em caso de reincidência e sem prejuízo da agravação da pena de suspensão nos termos gerais, o jogador será, ainda, punido com a inibição de representar a Selecção Nacional e de se inscrever em qualquer clube da 1ª ou 2ª Divisão Nacional pelo período de 30 dias a 6 meses e a retirada dos benefícios decorrentes do estatuto de praticante de alta competição.

SUB-SECÇÃO VII

DA ALTERAÇÃO DA VERDADE DESPORTIVA E DOS CASOS OMISSOS

Artigo 62º

Da alteração da verdade desportiva

A pessoa singular ou colectiva que contribua para a alteração da verdade desportiva através designadamente de corrupção, activa ou passiva, da oferta de estímulos ou outros ilícitos previstos no regime jurídico de responsabilidade penal por comportamentos susceptíveis de afectar a verdade, a lealdade e a correcção da competição e do seu resultado na actividade desportiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 51º, 52º e art. 63º do presente regulamento será punida nos termos da lei em vigor à data da infracção.

SECÇÃO III

DAS FALTAS ESPECÍFICAS DOS CLUBES

Artigo 63º

Infrações Disciplinares dos Clubes

Os clubes e ou equipas que, por si ou pelos seus dirigentes, cometam as infrações disciplinares previstas neste artigo, serão punidos da seguinte forma:

- a) A equipa que não apresentar ao árbitro no início do jogo cartão de inscrição na FPC ou na ausência deste, documento de identidade com a respectiva fotografia, ficará impedida de utilizar o atleta a que falte aqueles documentos - Infração Leve.
- b) A equipa que não apresentar Treinador, devidamente acreditado com competência para aquele jogo, e Capitão de equipa designados na ficha de jogo, por qualquer motivo a ela imputável será punida com pena de falta de comparência e uma multa, de € 50,00 na 1ª vez e de € 100,00 nas seguintes - Infração Leve a Grave, conforme as situações descritas.
- c) A equipa que não apresentar secretários técnicos devidamente acreditados será punida na 1ª vez com uma repreensão por escrito; na 2ª vez com uma multa de € 50,00 e na 3ª vez e subsequentes vezes com multa de € 100 a € 200,00 e falta de comparência – Infração Muito Grave
- d) A equipa que estando presente, impeça o árbitro por mais de 15 minutos de dar início ou reinício a qualquer jogo oficial organizado pela FPC, de qualquer forma e sem o excepcional consentimento do árbitro e do capitão da equipa adversária será punida com advertência; repreensão por escrito e poderão ser aplicadas ainda, as penas de multa de € 20,00 a € 200,00 acrescida de indemnização à equipa adversária pelos danos causados e derrota por falta de comparência, conforme as circunstâncias em concreto - Infração Leve a muito Grave.
- e) As equipas que não participarem na respectiva prova para que ficaram apuradas e que, após o sorteio, não dêem conhecimento por escrito à Direcção da FPC da sua desistência até 20 dias úteis antes da data designada para o primeiro jogo da respectiva prova poderão ser punidas com multa de € 50,00 a € 500,00 e impossibilidade de participarem na 1ª Divisão Nacional pelo período de 1 anos - Infração muito Grave.
- f) A equipa que utilize em jogo das competições oficiais, jogador não inscrito, irregularmente inscrito ou inscrito em equipa superior aquela a que respeitem os jogos, que esteja suspenso ou use falsa identidade, será punido com pena de derrota por falta de comparência e pena de multa de € 50,00 a € 500,00 - Infração Grave.
- g) A equipa que efectuar substituições de jogadores em número ou de forma irregular, será punida com pena de derrota, no jogo em que a infracção seja cometida - Infração Grave

- h) Quando um jogo, não poder prosseguir por um qualquer agente desportivo de determinado clube ter sido expulso pelo árbitro e não acate essa ordem legítima, cabe ao clube em que o agente está inscrito, o seu afastamento do recinto de jogo sob pena de à sua equipa ser averbada derrota no mesmo e pena de multa de € 50,00 a € 500,00 - **Infracção Grave**.
- i) Pelos incidentes provocados por adeptos do clube que determinem a suspensão temporária do jogo – multa de € 50,00 a € 500,00, eventual indemnização pelos danos causados à equipa afetada pela suspensão, sem prejuízo da aplicação das normas constantes do regime sancionatório de interdição de recinto desportivo ou de realização de jogo/espetáculo desportivo à porta fechada previsto no regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos - **Infracção Grave**
- j) Pelos incidentes provocados por adeptos do clube que determinem a suspensão definitiva do jogo – multa de € 50,00 a € 500,00 eventual indemnização pelos danos causados à equipa afetada pela suspensão, sem prejuízo da aplicação das normas constantes do regime sancionatório de interdição de recinto desportivo ou de realização de jogo/espetáculo desportivo à porta fechada previsto no regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos - **Infracção Muito Grave**.
- k) Os clubes que não participarem, por desistência injustificada, com nenhuma equipa nas provas para que a(s) mesma(s) tenha(m) ficado apurada(s) antes do respectivo sorteio – suspensão de 1 a 2 épocas e pena acessória de multa de € 100,00 a € 500,00 - **Infracção Muito Grave**.
- l) O clube que, após terminado o prazo de inscrição na 1ª ou 2ª Divisão Nacional retirar uma equipa de prova para a qual tinha inscrito incorre numa multa de € 250,00 e eventual suspensão de 1 a 3 épocas – **Infracção muito Grave**.
- m) O clube que, após terminado o prazo de inscrição na 1ª ou 2ª Divisão Nacional, deseje inscrever uma ou mais equipas fica sujeito a aprovação dos órgãos competentes da FPC, bem como ao pagamento de uma multa de € 50,00 – **Infracção Leve**.
- n) A equipa que decorridos 15 minutos de tolerância sobre a hora oficial (averbada pela FPC) de marcação do jogo, ou mais tempo se excepcionalmente o árbitro assim o entender, não comparecer no recinto de jogo em condições de o realizar (designadamente, equipamentos, numero mínimo de atletas, etc) será punida com a falta de derrota por falta de comparência nos termos previstos no artigo 42º deste regulamento e pena de multa de € 50,00 a € 500,00.- **Infracção Grave**.
- o) Abandono deliberado pela equipa do campo ou mau comportamento colectivo que impeça o árbitro de o iniciar ou prosseguir em jogos oficiais da FPC: nas provas por pontos - derrota, subtracção de 2 pontos, multa de € 100,00 a € 500,00 e eventual descida de divisão ou desclassificação - nas provas por eliminatórias será aplicado com as devidas adaptações o disposto no número anterior - **Infracção Muito Grave**.
- p) Ao não prosseguimento ou inicio do jogo por agressão de jogadores, dirigentes e outros à equipa de arbitragem ou a espetadores serão aplicadas as sanções previstas no número anterior elevadas para o dobro e ainda eventualmente a pena de exclusão das competições organizadas pela FPC de 1 a 3 épocas e de multa de € 500,00 a € 5.000,00 sem prejuízo da aplicação das normas constantes do regime sancionatório de interdição de recinto desportivo ou de realização de jogo/espetáculo desportivo à porta fechada previsto no regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos. - **Infracção Muito Grave**.
- q) O clube que corrompa, ou o tente fazer, qualquer jogador, agente ou autoridade desportiva será punido com a pena de suspensão de 1 a 2 anos de toda a actividade, e ao respectivo clube será aplicada a multa de € 1.000,00 a € 5.000,00 e ainda eliminação da prova. Se o facto não for executado ou, tendo-o sido, dele não resultar o efeito pretendido pelo clube ou por seu agente, ser-lhe-á aplicável a pena de suspensão de 6 meses a 1 ano de toda a actividade desportiva e ao respectivo clube a multa de € 500,00 a € 2.500,00. Se o clube ou por seu agente, antes da prática do facto, voluntariamente repudiou o oferecimento ou a promessa que aceitara ou restituiu a vantagem ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor, a pena aplicável será a de suspensão de 6 meses a 1 ano de toda a actividade desportiva e ao respectivo clube será aplicável a multa de € 250,00 a € 500,00. - **Infracção Muito Grave**;
- r) Tráfico de Influência - O clube ou por seu agente que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, ou para qualquer jogador, árbitro, auxiliar ou treinador vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer jogador, árbitro, auxiliar e treinador ou entidade desportiva prevista no art. 3º do presente regulamento, será punido com suspensão de 6 meses a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição, se o fim for o de obter uma qualquer decisão ilícita favorável e multa de € 500,00 a € 1.000,00 - **Infracção Muito Grave**;
- s. Antidesportivismo grave - O clube ou por seu agente que, pela gravidade da sua conduta, ponha em causa a ordem desportiva ou o respeito devido a qualquer jogador, árbitro, auxiliar e treinador ou entidade desportiva prevista no art. 3º do presente regulamento, será punido com suspensão de 3 meses a 1 ano e pena de multa de € 100,00 a € 1.000,00 - **Infracção Muito Grave**.
- t. A recusa pelos clubes da cedência de jogadores para as Selecções Nacionais, por motivos injustificados ou justificados e não aceites, implicará uma pena ou multa de €25.00 a € 125.00 por atleta e a imediata suspensão das suas equipas de 1 a 2 meses - **Infracção Muito Grave**;
- u. O clube que antes do início do jogo não apresente as condições mínimas exigidas por regulamento, nomeadamente as dimensões do campo, utilização de marcador eletrónico e “shot clock”, bolas, postes e cestos oficiais, será punida com derrota por falta de comparência nos termos previstos no artigo 42º deste regulamento. - **Infracção Muito Grave**;
- v. O clube que antes do início do jogo não apresente as marcações do campo, que respeitem as Regras de Jogo; não apresente condições necessárias para a presença do público; cujo terreno de jogo não esteja limpo e/ou nivelado e/ou homologado pela FPC ou que não se apresente devidamente equipada, incorre numa multa de € 50,00 na primeira infração, sendo que nas seguintes infrações, será aplicado o dobro da multa previamente sancionada até um limite de € 500,00 por infração – **Infracção Grave**
- x. Quando da ausência do árbitro nomeado para o jogo e existindo uma equipa que não coloque o seu capitão à disposição (consequente não cumprimento do regulamento previsto para esta situação), deverá ser-lhe atribuída falta de comparência e implicará uma pena ou multa de € 50,00 a € 500,00 – **Infracção Muito Grave**.
- z. O clube que não cumpra o regulamento vigente da respetiva competição no que se refere às condições de participação e presença e atuação dos secretários técnicos no jogo será punida na 1ª vez com multa de € 50,00; na 2ª vez com uma multa de € 100,00 e na 3ª vez e subsequentes vezes com uma pena de multa de € 150,00 e falta de comparência – **Infracção Muito Grave** .

Artigo 64º

Responsabilidade objectiva dos clubes

Os clubes são responsáveis pelas condutas anti-desportivas praticadas pelos seus agentes, associados, adeptos e espectadores, antes, durante e após a realização dos jogos e em consequência dos mesmos.

Artigo 65º

Atos de violência, Arremesso de objectos e substâncias

Os clubes cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem atos de violência, arremessem objectos ou substâncias em direcção à área de competição ou que pratiquem qualquer acto susceptível de por em perigo a integridade física, a saúde ou a segurança de qualquer dos sujeitos previstos no artigo 3.º do presente regulamento é punido com multa de € 100,00 a € 1.000,00 sem prejuízo da aplicação das normas constantes do regime sancionatório de interdição de recinto desportivo ou de realização de jogo/espetáculo desportivo à porta fechada previsto no regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos.

Artigo 66º

Danos praticados por agentes dos clubes

O clube cujo agente, ainda que não esteja individualmente identificado, cause danos em instalação ou equipamento desportivo será punido com multa de € 100,00 a € 1.000,00, sem prejuízo da indemnização pelos danos causados ou da responsabilidade civil ou criminal decorrente da prática dos mesmos factos.

Artigo 67º

Treinador Qualificado

O clube que não apresentar treinador qualificado para o jogo em que participe será punido do seguinte modo:

1. Caso não apresente qualquer treinador munido do respetivo Título Profissional de Treinador de Desporto (TPTD), ou de cópia do pedido dessa cédula apresentado junto da entidade competente, com as sanções aplicáveis à derrota por falta de comparência previsto no art. 42º do presente regulamento;
2. Caso apresente treinador munido de Título Profissional de Treinador de Desporto (TPTD), ou de cópia do pedido dessa cédula apresentado junto da entidade competente, para grau inferior ao exigido para a respectiva prova:
 - a) Com multa de € 50,00, no caso de se tratar da primeira vez;
 - b) Com multa de € 100,00, no caso de se tratar da segunda vez;
 - c) Com as sanções aplicáveis à falta de comparência previsto no art. 42º do presente regulamento, no caso de se tratar da terceira vez, ou vezes seguintes.

SECÇÃO IV

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES COMETIDAS POR AUTORIDADES DESPORTIVAS

Artigo 68º

Omissão e deturpação de factos

O árbitro que, na elaboração de boletim de jogo, deturpar ou omitir factos que conhecesse e devesse mencionar, será punido com suspensão de 1 a 2 meses.

Artigo 69º

Prevaricação

O árbitro que, violando os seus deveres, não impedir ou não reprimir o desrespeito pelas regras do jogo e pelos princípios ético-desportivos, será punido com suspensão de 1 a 2 meses.

Artigo 70º

Abuso de poderes

O árbitro que, violando os seus deveres ou abusando dos seus poderes, não der início a um jogo ou ordenar a sua interrupção, sem justificação provada, será punido com suspensão de 1 a 2 meses.

Artigo 71º

Não comparência

O árbitro que, injustificadamente, não comparecer ao jogo para que foi nomeado será punido com suspensão de 1 a 2 meses.

Artigo 72º

Falta de comunicação

O árbitro que, no prazo regulamentar, não enviar boletim de jogo ou não realizar as demais comunicações a que está obrigado, para além de suspensão da remuneração a que corresponde o jogo realizado, será punido com pena até um mês de suspensão.

Artigo 73º

Violação do dever de sigilo

O árbitro, secretário técnico ou delegado ao jogo que, violando o seu dever de sigilo, divulgue o jogo ou o teor do relatório de jogo para que foi nomeado, será punido com pena até um mês de suspensão.

Artigo 74º

Arbitragem não autorizada

O árbitro que dirija ou por qualquer forma participe em jogos, provas ou torneios, sem que para o efeito esteja autorizado pelo Conselho de Arbitragem da FPC, será punido com suspensão de 1 mês a 1 ano.

SECÇÃO V

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES DECORRENTES DO REGIME JURÍDICO DA SEGURANÇA E COMBATE AO RACISMO, À XENOFOBIA E À INTOLERÂNCIA NOS ESPETÁCULOS DESPORTIVOS

Artigo 75.º

Atos de violência, de racismo, intolerância, xenofobia ou ódio

Constituem, designadamente, atos de violência, de racismo, de intolerância, de xenofobia ou de ódio, todas as condutas, praticadas por qualquer agente desportivo do Corfebol nomeadamente, praticantes, dirigentes desportivos, clubes e/ou seus representantes legais ou desportivos, Treinadores, Árbitros ou membros ou legais representantes da Federação, as seguintes condutas

- a) A prática atos violentos, que incitem à violência, ao racismo ou à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política, independentemente de quem seja o destinatário desses actos;
- b) A produção de declarações orais ou escritas de cariz racista ou xenófobo, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política, independentemente de quem seja o destinatário dessas declarações;
- c) A ostentação de cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, violentas, de carácter racista ou xenófobo, intolerantes nos espetáculos desportivos, que incitem à violência ou a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;
- d) O ultraje ou falta ao respeito que é devido aos símbolos nacionais, através de qualquer meio de comunicação com o público.

Artigo 76.º

Sanções disciplinares por atos de violência

O incitamento ou a prática de atos de violência são punidos, conforme a respetiva gravidade, com as seguintes sanções:

- a) Interdição do recinto desportivo, e, bem assim, a perda dos efeitos desportivos dos resultados das competições desportivas, nomeadamente os títulos e os apuramentos, que estejam relacionadas com os atos que foram praticados e, ainda, a perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas;
- b) Realização de espetáculos desportivos à porta fechada;
- c) Multa.
- d) Interdição do exercício da atividade;
- e) Interdição de acesso a recinto desportivo.

Artigo 77.º

Interdição do recinto desportivo

As sanções de Interdição do recinto desportivo, e, bem assim, a perda dos efeitos desportivos dos resultados das competições desportivas, nomeadamente os títulos e os apuramentos, que estejam relacionadas com os atos que foram praticados e, ainda, a perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas são aplicáveis, consoante a gravidade dos atos e das suas consequências, aos clubes, associações e sociedades desportivas intervenientes no respetivo espetáculo desportivo cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infrações:

- a) Agressão aos agentes desportivos, elementos das forças de segurança em serviço, gestor de segurança, coordenador de segurança, assistentes de recinto desportivo, bem como a todas as pessoas autorizadas por lei ou por regulamento a permanecerem na área do espetáculo desportivo que leve o árbitro, juiz ou cronometrista, justificadamente, a não dar início ou reinício ao espetáculo desportivo ou mesmo a dá-lo por findo antes do tempo regulamentar;
- b) Invasão da área do espetáculo desportivo que, de forma justificada, impeça o início ou conclusão do espetáculo desportivo;
- c) Ocorrência, antes, durante ou após o espetáculo desportivo, de agressões às pessoas referidas na alínea a) que provoquem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza, quer pelo tempo e grau de incapacidade.

Artigo 78.º

Realização de espetáculos desportivos à porta fechada

1- A sanção de realização de espetáculos desportivos à porta fechada é aplicável às entidades referidas no número anterior cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infrações:

a) Agressões sobre as pessoas referidas na alínea a) do número anterior;

b) Ocorrência de distúrbios ou invasão da área do espetáculo desportivo que provoquem, de forma injustificada, o atraso no início ou reinício do espetáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva;

c) Agressões sobre os espetadores ou sobre os elementos da comunicação social, dentro do recinto desportivo, antes, durante ou após o espetáculo desportivo, que determinem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza quer pelo tempo de incapacidade.

2- A sanção de realização de espetáculos desportivos à porta fechada tem como limite mínimo um espetáculo desportivo e como limite máximo cinco jogos, implicando a reincidência na mesma época desportiva o agravamento da sanção para, pelo menos, o dobro da sanção anterior.

Artigo 79.º **Multa**

1- Sem prejuízo das sanções previstas nos números anteriores, a sanção de multa é aplicada quando se verificar a prática das seguintes infrações:

a) Agressões previstas na alínea c) do artigo anterior que não revistam especial gravidade;

b) A prática de ameaças e ou coação contra as pessoas ou entidades referidas na alínea a) do artigo anterior;

c) Ocorrência de distúrbios que provoquem, de forma injustificada, o atraso no início ou reinício do espetáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva.

2- Se das situações previstas no número anterior resultarem danos para as infraestruturas desportivas que ponham em causa as condições de segurança, o recinto desportivo permanece interdito pelo período necessário à reposição das mesmas.

3- A multa tem como limite mínimo o montante de 50,00€ e como limite máximo o montante de 10.000,00€.

Artigo 80.º **Interdição de exercício da atividade e interdição de acesso a recinto desportivo**

A sanção de interdição de exercício da atividade e de interdição de acesso a recinto desportivo é aplicada a dirigentes ou representantes das sociedades desportivas ou clubes que pratiquem ou incitem à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos nos termos do disposto no art. 75º no presente regulamento.

Artigo 81.º **Reincidência**

A reincidência na mesma época desportiva das infrações previstas nos arts. 77º a 79º é obrigatoriamente punida com as sanções previstas nas alíneas a) ou b) do art. 76º.

Artigo 82.º **Outras sanções**

O incumprimento dos deveres previstos nas alíneas a), b), d), f), g), h), i), j), k), l), n) e p) do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento de Prevenção de Violência (RPV) por parte de clubes, associações e sociedades desportivas é punida, conforme a respetiva gravidade, com as seguintes sanções:

a) Interdição do recinto desportivo e perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas;

b) Realização de espetáculos desportivos à porta fechada;

c) Multa.

2 - A reincidência, na mesma época desportiva, é obrigatoriamente punida com as sanções de interdição ou de espetáculos desportivos à porta fechada gradua a sanção a aplicar por um período de um a cinco espetáculos desportivos, implicando a reincidência na mesma época desportiva o agravamento da sanção para, pelo menos, o dobro da sanção anterior.

Artigo 83º **Procedimento disciplinar obrigatório**

1 - A aplicação das sanções previstas na presente secção do regulamento deverá ser precedida de processo disciplinar.

TÍTULO II **DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR**

CAPÍTULO IV **DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

SECÇÃO I

Artigo 84.º

Natureza do procedimento disciplinar

1. O procedimento disciplinar é o meio de efetivar a responsabilidade disciplinar e reveste natureza pública, pelo que pode ser instaurado oficiosamente.
2. O procedimento disciplinar é autónomo de outros procedimentos destinados a efetivar a responsabilidade penal ou civil, e o exercício da ação penal do Estado não impede a FPC de promover o competente procedimento disciplinar, nem constitui causa de suspensão ou dilação deste.

Artigo 85º

Participação

1. Todos os que tiverem conhecimento da prática de uma infracção deverão participá-la à entidade competente para o exercício do poder disciplinar nos termos do artigo 3º do presente Regulamento.
2. As participações ou queixas serão imediatamente remetidas ao Conselho de Disciplina para instaurar o procedimento disciplinar.
3. As participações ou queixas verbais serão reduzidas a auto pelo funcionário ou agente que as recebeu.

Artigo 86º

Infracção directamente constatada

1. A autoridade desportiva que presenciar ou verificar infracção disciplinar, levantará ou mandará levantar auto de notícia, no qual, serão mencionados a identificação do seu autor, os factos que a constituem, bem como, o dia, hora, local e circunstâncias em que foi cometida, e demais elementos probatórios, designadamente a identificação de duas testemunhas.
2. O auto a que se refere este artigo deverá ser assinado pela entidade que o levantou ou mandou levantar, pelas testemunhas se for possível, e pelo agente visado, se quiser assinar.
3. Poderá levantar-se um único auto por diferentes infracções disciplinares cometidas na mesma ocasião ou conexas entre si, mesmo que sejam diferentes os seus autores.

Artigo 87º

Despacho liminar

1. Logo que seja recebido o auto, participação ou queixa, o Conselho de Disciplina instaura o processo disciplinar e decidirá se há ou não lugar a este.
2. Se aquela entidade entender que não há lugar a procedimento disciplinar, mandará arquivar o auto, participação ou queixa, notificando-se o participante deste despacho, caso este o tenha requerido.
3. Caso contrário a entidade referida no n.º 1 instaurará ou mandará que se instaure processo disciplinar.

Artigo 88º

Obrigatoriedade de procedimento disciplinar

1. É obrigatória a instauração de processo disciplinar para a punição das infracções qualificadas como graves e muito graves e, em qualquer caso, quando a sanção a aplicar determine a suspensão de actividade por período superior a um mês, a interdição do recinto desportivo ou a realização de espectáculos desportivos “à porta fechada” ou esteja em causa a infracção de normas antidopagem.
2. Se tiver sido instaurado processo disciplinar relativamente a infracções graves e leves, logo que se conclua pela desnecessidade de aplicar pena superior a suspensão por um mês ou por 5 jogos, a decisão poderá ser imediatamente proferida.

Artigo 89º

Outras garantias de defesa.

1. Nos casos em que é obrigatória a instauração de processo disciplinar, são assegurados ao arguido o direito de audição e os demais meios de defesa previstos no presente regulamento.
2. Nos restantes casos, é assegurado ao arguido o direito de reclamação, a qual deve ser dirigida ao órgão que aplicou a sanção e apresentada, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 dias, a contar do conhecimento desta.

Artigo 90º

Garantia de recurso

1. Ao arguido é sempre assegurado o direito de recurso.
2. Os recursos interpostos das decisões que não tenham sido proferidas no âmbito de processo disciplinar seguem, com as adaptações necessárias, as regras previstas nos arts. 103º e seguintes do presente regulamento

Artigo 91º

Apensação de processos

Para todas as infracções cometidas por um agente será organizado um só processo mas, tendo-se instaurado diversos, serão apensados ao da infracção mais grave e, no caso da gravidade ser a mesma, àquele que primeiro tiver sido instaurado.

SECÇÃO II

DOS PRAZOS

Artigo 92º

Contagem dos prazos

À contagem dos prazos são aplicáveis as seguintes regras:

- a) Não se inclui na contagem dos prazos o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr;
- b) O prazo é contínuo e começa a correr independentemente de quaisquer formalidades;
- c) O termo do prazo que caia em dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o acto não esteja aberto ao público, ou que não funcione durante o período normal, designadamente, sábado, domingo ou feriado, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 93º

Dilação

1. Se os interessados residirem ou se encontrarem fora do continente e neste se localizar o serviço por onde o procedimento corra, os prazos fixados, se não atenderem já a essa circunstância, só se iniciam depois de decorridos:
 - a. 5 dias, se os interessados residirem ou se encontrarem no território das regiões autónomas,;
 - b. 15 dias, se os interessados residirem ou se encontrarem em país estrangeiro europeu;
 - c. 30 dias, se os interessados residirem ou se encontrarem em Macau ou em país estrangeiro fora da Europa.
2. Dilação da alínea a) do número anterior é igualmente aplicável se o procedimento correr em serviço localizado numa região autónoma e os interessados residirem ou se encontrarem numa ilha da mesma região autónoma ou no continente.
3. As dilacões das alíneas b) e c) do nº 1 são aplicáveis aos procedimentos que corram em serviços localizados nas regiões autónomas.

SECÇÃO III

DO PROCESSO DE INQUÉRITO

Artigo 94º

Processo de inquérito

Pode ser ordenada a abertura de processo de inquérito sempre que, verificando-se a existência de indícios da prática de uma infracção, se torne necessário proceder a averiguações destinadas ao seu esclarecimento, ainda que não seja conhecido o autor.

Artigo 95º

Termo do inquérito

1. Concluído o inquérito no prazo máximo de 30 dias, deve o inquiridor elaborar o seu relatório em que proporá o prosseguimento do processo como disciplinar, ou o seu arquivamento.
2. O processo de inquérito poderá constituir, mediante decisão da entidade competente, a fase de instrução do processo disciplinar, deduzindo o inquiridor, com base nela, a acusação.

SECÇÃO IV

DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Artigo 96º

Nomeação de instrutor

1. Instaurado processo disciplinar poderá o Conselho de Disciplina proceder à nomeação de um instrutor.
2. O instrutor pode escolher secretário da sua confiança e requerer a colaboração de técnicos.
3. As funções de instrutor preferem a quaisquer outras que o mesmo tenha a seu cargo, podendo determinar-se, quando tal seja exigido pela natureza e complexidade do processo, que aquele fique exclusivamente adstrito à função de instrução.

Artigo 97º

Suspeição do instrutor

1. O arguido e o participante poderão deduzir a suspeição do instrutor do processo disciplinar com qualquer dos fundamentos seguintes:
 - a. Se o instrutor tiver sido directa ou indirectamente atingido pela infracção;
 - b. Se o instrutor for parente na linha recta ou até ao terceiro grau da linha colateral do arguido, do participante, ou de qualquer agente ou particular ofendido, ou de alguém com que os referidos individuos vivam em economia comum;
 - c. Se estiver pendente em tribunal civil ou criminal processo em que o instrutor e o arguido ou participante sejam partes;
 - d. Se o instrutor for credor ou devedor do arguido ou do participante, ou de algum seu parente na linha recta ou até ao terceiro grau da linha colateral;
 - e. Se houver inimizade grave ou grande intimidade entre o arguido e o instrutor, ou entre este e o participante ou ofendido.
2. O Conselho de Disciplina decidirá em despacho fundamentado no prazo máximo de 48 horas, sem prejuízo do que se dispõe em matéria de recursos.

Artigo 98º

Início e termo da instrução

A instrução do processo disciplinar deve ultimar-se no prazo de 30 ou 60 dias em casos de especial complexidade.

Artigo 99º

Suspensão e interdição preventivas

1. O Conselho de Disciplina pode suspender preventivamente o arguido sempre que houver indícios suficientes da prática de infracção punível com pena máxima de suspensão igual ou superior a 1 mês ou 3 jogos.
2. A mesma entidade pode interditar preventivamente o recinto desportivo de clube arguido sempre que houver indícios suficientes da prática de infracção disciplinar punível com interdição de máximo igual ou superior a 3 jogos.
3. A suspensão preventiva extingue-se quando, desde o seu início, tiverem decorrido 30 dias sem que tenha sido proferida decisão disciplinar ou intentado o respetivo procedimento disciplinar.
4. A suspensão preventiva será levantada em qualquer altura quando, face aos elementos indiciários disponíveis e à medida da pena previsivelmente aplicável, se verificar que a manutenção da mesma é desnecessária.

Artigo 100º

Instrução do processo

1. O Conselho de Disciplina através do seu Presidente ou o instrutor nomeado, autuará ou fará autuar o despacho com o auto, participação, queixa ou ofício que o contém e procederá à investigação, ouvindo, caso o entenda necessário, o participante e testemunhas, procedendo a exames e mais diligências que possam esclarecer a verdade.
2. O Conselho de Disciplina através do seu Presidente ou o instrutor nomeado, deverá ouvir o arguido, a requerimento deste e sempre que o entender conveniente, até se ultimar a instrução, e poderá acareá-lo com as testemunhas ou com os participantes.

Artigo 101º

Testemunhas na fase de instrução

Na fase de instrução do processo o número máximo de testemunhas é de 5 pessoas.

Artigo 102º

Falta de comparência a diligência probatória

O agente que tendo sido regularmente notificado para a realização de qualquer diligência probatória, falte injustificadamente, será punido com a multa de € 50,00 a € 500,00.

Artigo 103º

Termo da instrução

1. Concluída a investigação, se o Conselho de Disciplina ou o instrutor entender que os factos constantes dos autos não constituem infracção disciplinar, que não foi o arguido o seu autor, ou que não é de exigir responsabilidade disciplinar por virtude da prescrição ou outro motivo, elaborará no prazo de cinco dias o seu relatório e remetê-lo-á imediatamente com o respectivo processo à entidade que o tiver mandado instaurar, propondo que se archive.
2. No caso contrário, deduzirá no prazo de dez dias a acusação, articulando, com a necessária discriminação, as faltas que reputar averiguadas, com referência aos correspondentes preceitos legais e às penas aplicáveis.

SECÇÃO V

DEFESA DO ARGUIDO

Artigo 104º

Notificação da acusação

1. Da acusação extrair-se-á cópia a qual, sem prejuízo do disposto no número seguinte, será entregue ao arguido por notificação pessoal, carta registada com aviso de recepção, correio electrónico, ou outro meio de notificação legal, marcando-se ao arguido um prazo entre 5 a 10 dias para apresentar a sua defesa escrita, podendo o mesmo ser prorrogado por igual período a pedido do arguido e sob despacho do Conselho de Disciplina.
2. A notificação poderá ser efectuada na sede ou outro local de funcionamento do clube a que os agentes desportivos estejam adstritos, ou através da respectiva caixa de correio electrónico, presumindo-se a notificação efectuada na data da sua recepção naqueles locais.
3. Se não for possível a notificação nos termos do número 1 do presente artigo, designadamente por o arguido se encontrar ausente em parte incerta, será citado através de comunicado oficial, para apresentar a sua defesa em prazo não inferior a 15 dias nem superior a 30 dias, contados da data da respectiva divulgação.
4. O comunicado só deverá conter a menção de que se encontra pendente, contra o arguido, processo disciplinar e do prazo fixado para apresentar a sua defesa.
5. A acusação deverá conter a indicação dos factos integrantes da mesma, bem como das circunstâncias de tempo, modo e lugar da infracção, acrescentando sempre a referência aos preceitos legais respectivos e às penas aplicáveis.
6. Quando o processo seja complexo, pelo número e natureza das infracções ou por abranger vários arguidos, poderá o instrutor conceder prazo superior ao do n.º 1 do presente artigo.

Artigo 105º

Exame do processo e apresentação da defesa

1. Durante o prazo para apresentação da defesa, pode o arguido ou o seu advogado examinar o processo a qualquer hora de expediente, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.
2. A resposta será apresentada no lugar onde o processo tiver sido instaurado.
3. Com a resposta deve o arguido apresentar o rol de testemunhas e juntar documentos, requerendo também quaisquer diligências, que podem ser recusadas em despacho fundamentado, quando manifestamente impertinentes ou desnecessárias.
4. Não podem ser ouvidas mais do que 3 (três) testemunhas por cada facto e 5 (cinco) no máximo, podendo ser ouvidas as que não residam no local onde corre o processo, mesmo que o arguido se não comprometa a apresentá-las.
5. O instrutor poderá recusar a inquirição de testemunhas quando considere suficientemente provados os factos alegados pelo arguido.
6. A falta de resposta dentro do prazo marcado vale como efectiva audiência do arguido para todos os efeitos legais.

Artigo 106º

Resposta do arguido

1. Na resposta deve o arguido expor com clareza e concisão os factos e as razões da sua defesa.
2. Quando a resposta revelar ou se traduzir em infracções estranhas à acusação e que não interessem à defesa, será autuada e dela se extrairá certidão, que será considerada como participação para efeitos de novo processo.

Artigo 107º

Produção da prova oferecida pelo arguido

1. Salvo se o arguido requerer a sua inquirição e o instrutor a considerar indispensável, as testemunhas deporão por escrito, devendo o seu depoimento ser circunstanciado e indicar a respectiva razão de ciência.
2. O depoimento deve ser assinado pelas testemunhas e acompanhado de cópia do respectivo cartão de cidadão ou bilhete de identidade e apresentado pelo arguido com a defesa ou no prazo de 10 dias a contar da dedução desta.
3. As testemunhas a inquirir são apresentadas pelo arguido, salvo se este tiver requerido expressamente a sua notificação.
4. Finda a produção da prova oferecida pelo arguido, podem ainda ordenar-se novas diligências que se tornem indispensáveis para o completo esclarecimento da verdade.

SECÇÃO VII

DECISÃO DISCIPLINAR E SUA EXECUÇÃO

Artigo 108º

Relatório final

1. Finda a instrução do processo, o Conselho de Disciplina ou o instrutor nomeado, elaborará um relatório completo e conciso donde conste a existência material das infracções, sua qualificação e gravidade, importâncias que porventura haja a repor e seu destino, e bem assim a pena que entender justa ou a proposta para que os autos se arquivem por ser insubsistente a acusação.
2. O processo, depois de relatado, será remetido ao Conselho de Disciplina e/ou à entidade que solicitou a sua instauração.

Artigo 109º

Decisão

1. O Conselho de Disciplina analisará o processo, concordando ou não com as conclusões do relatório caso haja, podendo ainda ordenar novas diligências, a realizar no prazo que para tal estabeleça.
2. O despacho que ordene a realização de novas diligências será proferido no prazo máximo de 15 dias, contados da data da recepção do processo.

3. A decisão do processo será sempre fundamentada quando não concordante com a proposta formulada no relatório do instrutor, devendo ser proferida no prazo máximo de 30 dias.

Artigo 119º

Notificação da decisão

1. A decisão será notificada ao arguido, observando-se o disposto no artigo 93º.
2. Na data em que se fizer a notificação ao arguido será igualmente notificado o instrutor caso haja, e também o participante, desde que o tenham requerido.

Artigo 111º

Início da produção de efeitos das penas

As decisões que impliquem penas disciplinares começam a produzir os seus efeitos no dia seguinte ao da notificação do arguido ou, não podendo ser notificado, 15 dias após a emissão de comunicado oficial.

SECÇÃO VIII

RECURSOS

SUB-SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 112º

Princípio Geral

1. Das decisões do Conselho Disciplinar, cabe recurso para o Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Corfebol ou nos termos da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, para o Tribunal Arbitral do Desporto.
2. Da decisão final do Conselho Justiça da Federação Portuguesa de Corfebol, poderá nos termos da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, caber recurso para o Tribunal Arbitral do Desporto.

Artigo 113º

Espécies de recurso

1. Os recursos são ordinários ou de revisão.
2. O recurso de revisão só é admissível relativamente a decisões disciplinares transitadas em julgado.
3. Para efeitos do número anterior, considera-se transitada em julgado a decisão que não seja susceptível de recurso ordinário.

Artigo 114º

Interposição de recurso

O recurso interpõe-se por meio de requerimento para o Conselho de Disciplina, no qual o recorrente deve expor todos os fundamentos de facto e de direito, podendo juntar os documentos que considerar convenientes e pagando a taxa de € 50.

Artigo 115º

Legitimidade

Têm legitimidade para recorrer:

- a) Os agentes a quem as penas tenham sido aplicadas;
- b) Os Clubes em representação dos seus dirigentes, técnicos, jogadores e demais agentes desportivos;
- c) A Direcção da Federação Portuguesa de Corfebol das decisões do Conselho Disciplina e do Conselho Justiça.

Artigo 116º

Efeito

Os recursos têm efeito meramente devolutivo.

Artigo 117º

Regime de subida dos recursos

1. Os recursos das decisões que não ponham termo ao processo só subirão com a decisão final se dela se recorrer, salvo o disposto no número seguinte.
2. Sobem imediatamente e nos próprios autos os recursos que, ficando retidos, percam por esse facto o efeito útil.

Artigo 118º

Rejeição liminar

Não é admissível recurso:

- a) Quando for manifesta a improcedência do mesmo;
- b) Quando a decisão seja insusceptível de recurso;
- c) Quando for apresentado fora do prazo;
- d) Quando o recorrente careça de legitimidade;
- e) Quando não haja sido pago o preparo inicial;
- f) Quando haja sido interposto ou entregue para entidade incompetente;
- g) Quando ocorra qualquer outra causa que obste ao conhecimento do mesmo.

Artigo 119º

Reclamação contra despacho de rejeição ou retenção de recurso

1. Do despacho que não admitir o recurso ou da sua retenção, o recorrente pode reclamar para o órgão a quem o recurso se dirige.
2. A reclamação é apresentada por escrito no prazo de 10 dias contados da notificação do despacho que não tiver admitido o recurso ou da data que o recorrente tiver tido conhecimento da retenção.
3. A decisão da entidade referida no nº 1 do presente artigo é insusceptível de recurso.

Artigo 120º

Prazos para decisão de recurso

1. O recurso deve ser decidido no prazo de 30 dias contados a partir da data do recebimento do mesmo pelo órgão competente.
2. Atendendo à complexidade e natureza do recurso poderá o prazo referido no número anterior ser prorrogado por despacho do Presidente do órgão competente, até ao limite de 60 dias, mediante proposta fundamentada do relator.

Artigo 121º

Preparo

1. Pela interposição de recurso é devido o preparo de € 50, que deverá ser pago na Federação com a entrega do mesmo.
2. O preparo será devolvido ao recorrente no caso do recurso obter provimento.

SUB-SECÇÃO II

RECURSO ORDINÁRIO

Artigo 122º

Órgão competente

O recurso ordinário é dirigido ao órgão jurisdicionalmente competente nos termos do disposto nos artigos 101º e 103º do presente regulamento.

Artigo 123º

Prazo de interposição

O prazo de interposição do recurso ordinário é de 5 dias contados da data da notificação da decisão da entidade recorrida, podendo o mesmo ser prorrogado por igual período a pedido do arguido e sob despacho do Conselho de Justiça.

SUB-SECÇÃO III

RECURSO DE REVISÃO

Artigo 124º

Fundamentos da revisão

A decisão transitada em julgado só pode ser objecto de recurso de revisão quando:

- a) Se descobrirem novos factos ou meios de prova que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação;
- b) Uma outra decisão transitada em julgado tiver considerado falsos meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão;

Artigo 125º

Formulação do pedido

1. O requerimento a pedir a revisão é apresentado no órgão que proferiu a decisão que deve ser revista.
2. O requerimento enunciará especificamente os fundamentos do recurso, terminando pela formulação de conclusões, deduzidas por artigos, em que o recorrente resume as razões do pedido.

Artigo 126º

Prazo de interposição

O prazo para interposição de recurso de revisão é de 10 dias contados da data em que o recorrente obteve conhecimento dos factos ou meios de prova referidos no artigo 113º do presente regulamento.

Artigo 127º

Trâmites

Se for admitido o requerimento de revisão, será este apenso ao processo disciplinar, seguindo-se novamente, caso seja necessário à boa decisão da causa, os trâmites daquele tipo de processo.

Artigo 128º

Efeitos sobre o cumprimento da pena

A revisão do processo não suspende o cumprimento da pena.

Artigo 129º

Efeitos da revisão procedente

1. Julgando-se procedente a revisão, será revogada ou alterada a decisão proferida no processo revisto.
2. A revogação da decisão condenatória produzirá os seguintes efeitos:
 - a. Cancelamento do registo da pena no processo individual desportivo do infractor;
 - b. Anulação dos efeitos da pena.

CAPÍTULO III

DAS CUSTAS

Artigo 130º

Responsabilidade do arguido por custas

1. O arguido é responsável pelo pagamento das custas, sempre que tenha sido condenado ou tenha decaído total ou parcialmente em qualquer recurso ou ficado vencido em incidente que tenha requerido ou feito oposição.
2. Constituem custas em procedimento disciplinar:
 - a. Os gastos com papel, franquias postais e expediente;
 - b. As despesas de transporte, ajudas de custo e honorários devidos ao instrutor ou inquiridor.
3. No caso do arguido não proceder ao pagamento das custas no prazo de 20 dias contados da data da notificação da decisão, será suspenso de toda a actividade até ao efectivo e integral pagamento.
4. O clube do arguido é solidariamente responsável pelo pagamento das custas.

SECÇÃO II

Artigo 131º

Disposições Finais e transitórias

1. A FPC assegura aos seus sócios singulares ou colectivos apoio jurídico em processos foro criminal a instaurar contra terceiros com base em factos praticados no recinto de jogo, em que sejam ofendidos jogadores, técnicos, dirigentes e outros agentes desportivos ao serviço dos clubes em jogos Clubes, em jogos das competições oficiais.

2. Todas as entidades sujeitas a este regulamento têm o dever de cooperação com a acção disciplinar, sendo punidas em conformidade com multa de 50,00 €, por cada vez que não o façam.

Artigo 132º

Alterações ao Regulamento Disciplinar

As alterações ou aditamentos a este Regulamento são da competência da Direcção, que após ratificação em Assembleia Geral, entram em vigor no dia imediato ao da sua realização ou no dia em que esta designar para o efeito.

Artigo 133º

Casos omissos

Aos casos omissos neste regulamento, em que pela sua evidente gravidade seja de aplicar sanção disciplinar, caberá ao Conselho Disciplinar com a especial autorização para tal da Direcção da FPC, aplicar a sanção que análoga e equitativamente, lhe pareça mais adequada.

Artigo 134º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor e revoga toda a matéria disciplinar em anterior.



REGULAMENTO DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA (RPV)

(ao abrigo do artigo 5.º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece os procedimentos de prevenção e punição das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerâncias nos espetáculos desportivos, nos termos da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro.

Artigo 2.º

Norma habilitante

O presente regulamento é adotado ao abrigo do disposto no artigo 5.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro, bem como as demais convenções internacionais que visam prevenir, impedir e sancionar qualquer violência ou excesso por ocasião de espetáculos desportivos, tanto no interior como no exterior dos recintos desportivos.

Artigo 3.º

Âmbito

O presente regulamento aplica-se a todas as competições desportivas de natureza profissional ou de natureza não profissional, sejam nacionais ou internacionais, consideradas de risco elevado, reduzido ou normal, sob a égide da Federação Portuguesa de Corfebol de forma a garantir a existência de condições de segurança nos recintos desportivos de acordo com os princípios éticos inerentes à prática do desporto.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

a) «Agente desportivo» o praticante, treinador, técnico, pessoal de apoio, dirigente, membro da direção, gestor de segurança, coordenador de segurança, oficial de ligação aos adeptos ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente, o pessoal de segurança privada, incluindo-se ainda neste conceito os árbitros, juízes ou cronometristas;

b) «Anel ou perímetro de segurança» o espaço, definido pelas forças de segurança, adjacente ou exterior ao recinto desportivo, cuja montagem ou instalação é da responsabilidade do promotor do espetáculo desportivo, compreendido entre os limites exteriores do recinto ou construção, dotado quer de vedação permanente ou temporária, quer de vãos de passagem com controlo de entradas e de saídas, destinado a garantir a segurança do espetáculo desportivo;

c) «Área do espetáculo desportivo» a superfície onde se desenrola o espetáculo desportivo, incluindo as zonas de proteção definidas de acordo com os regulamentos da respetiva modalidade;

d) «Assistente de recinto desportivo» o vigilante de segurança privada especializado, direta ou indiretamente contratado pelo promotor do espetáculo desportivo, com as funções, deveres e formação definidos na legislação aplicável ao exercício da atividade de segurança privada;

e) «Complexo desportivo» o conjunto de terrenos, construções e instalações destinadas à prática de uma ou mais modalidades, compreendendo os espaços reservados ao público e ao estacionamento de viaturas;

f) «Coordenador de segurança» o profissional de segurança privada, com habilitações e formação técnica adequadas, direta ou indiretamente contratado para a prestação de serviços no recinto desportivo, que é o responsável operacional pelos serviços de segurança privada no recinto desportivo e a quem compete chefiar e coordenar a atividade dos assistentes de recinto desportivo, bem como zelar pela segurança no decorrer do espetáculo desportivo, atuando segundo a orientação do gestor de segurança;

g) «Gestor de segurança» a pessoa individual, o representante do promotor do espetáculo desportivo, com formação específica adequada, que integre os seus órgãos sociais ou a este se encontre diretamente vinculado por contrato de trabalho, no caso de entidades participantes em competições desportivas de natureza profissional, ou contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços, nos restantes casos, permanentemente responsável por todas as matérias de segurança do clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente pela execução dos planos e regulamentos de prevenção e de segurança, ligação e coordenação com as forças de segurança, ANPC e bombeiros, organizador da competição desportiva, serviços de emergência médica e voluntários, se os houver, bem como pela orientação do coordenador de segurança e orientação e gestão do serviço de segurança privada;

- h) «Espetáculo desportivo» o evento que engloba uma ou várias competições individuais ou coletivas;
- i) «Grupo organizado de adeptos» o conjunto organizado de adeptos, filiados ou não numa entidade desportiva, que atuam concertadamente, nomeadamente através da utilização de símbolos comuns ou da realização de coreografias e iniciativas de apoio a clubes, a associações ou a sociedades desportivas, com carácter de permanência, sendo obrigatório o seu registo junto do IPDJ, I. P., após ser constituído previamente como associação, nos termos da legislação aplicável ou no âmbito do associativismo juvenil.
- j) «Interdição dos recintos desportivos» a proibição temporária de realizar no recinto desportivo espetáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as faltas tenham ocorrido;
- k) «Promotor do espetáculo desportivo» as associações de âmbito territorial, clubes e sociedades desportivas, bem como as próprias federações e ligas, quando sejam simultaneamente organizadores de competições desportivas;
- l) «Organizador da competição desportiva» a federação da respetiva modalidade, relativamente às competições não profissionais ou internacionais que se realizem sob a égide das federações internacionais, as ligas profissionais de clubes, bem como as associações de âmbito territorial, relativamente às respetivas competições;
- m) «Realização de espetáculos desportivos à porta fechada» a obrigação de o promotor do espetáculo desportivo realizar no recinto desportivo que lhe estiver afeto espetáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as faltas tenham ocorrido, sem a presença de público;
- n) «Recinto desportivo» o local destinado à prática do desporto ou onde este tenha lugar, confinado ou delimitado por muros, paredes ou vedações, em regra com acesso controlado e condicionado;
- o) «Títulos de ingresso» os bilhetes, cartões, convites e demais documentos que permitam a entrada em recintos desportivos, qualquer que seja o seu suporte;
- p) «Ponto Nacional de Informações sobre Desporto» abreviadamente designado como PNID, a entidade nacional designada como ponto de contacto permanente para o intercâmbio de informações relativas aos fenómenos de violência associada ao desporto, nacional e internacional, responsável pelo repositório e tratamento das mesmas;
- q) «Zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos» a área específica do recinto desportivo integrado em competições desportivas de natureza profissional ou em espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza não profissional considerados de risco elevado, onde é permitida a utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificados com auxílio de fonte de energia externa, bem como bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 metro por 1 metro, passíveis de serem utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas;
- r) «Cartão de acesso a zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos» o documento emitido pela Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto (APCVD), nos termos e com as características previstos em portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto, que permite o acesso às zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos;
- s) «Oficial de ligação aos adeptos (OLA)» o representante da sociedade desportiva participante em competição desportiva de natureza profissional, responsável por assegurar comunicação eficaz entre os adeptos e a sociedade, os demais clubes e sociedades, os organizadores das competições, as forças de segurança e a segurança privada, com o propósito de facilitar a organização dos espetáculos desportivos, a movimentação dos adeptos e de prevenir comportamentos desviantes;
- t) «Medida de proteção» designa qualquer medida concebida e aplicada, com o intuito principal de proteger a saúde e o bem-estar de indivíduos e de grupos que assistam, ou participem, num espetáculo desportivo de futebol ou em qualquer outro evento desportivo dentro ou fora do estádio, ou que residam ou trabalhem nas proximidades do evento;
- u) «Medida de segurança» designa qualquer medida concebida e aplicada, com o intuito principal de prevenir e reduzir o risco e/ou de fazer face a qualquer tipo de violência, outra atividade criminosa ou distúrbios causados por ocasião de um espetáculo desportivo de futebol ou de qualquer outro evento desportivo, dentro ou fora de um estádio;
- v) «Medida de serviço» designa qualquer medida concebida e aplicada, com o intuito principal de fazer com que indivíduos e grupos se sintam confortáveis, estimados e bem-vindos durante um espetáculo desportivo de futebol ou outro evento desportivo, dentro ou fora de um estádio;
- w) «Abordagem integrada» designa o reconhecimento de que, independentemente do seu objetivo primário, as medidas de segurança, de proteção e de serviços em espetáculo desportivos de futebol e outros eventos desportivos se sobrepõem sistematicamente estão interdependentes em termos de impacto, precisam de ser equilibradas e não podem ser concebidas nem postas em prática isoladamente;
- x) «Abordagem multi-institucional integrada» designa o reconhecimento de que os papéis e as ações de cada entidade envolvida no planeamento e nas atividades operacionais do futebol ou de outros eventos desportivos têm de ser coordenados, complementares, proporcionados e concebidos e postos em prática como parte de uma estratégia abrangente em matéria de segurança, de proteção e de serviços;
- y) «Boas práticas» designa medidas aplicadas num ou mais países que se tenham revelado muito eficazes no cumprimento da finalidade ou do objetivo visados;

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTOS DE PREVENÇÃO E SEGURANÇA

SECÇÃO I

PROCEDIMENTOS PREVENTIVOS E DE SEGURANÇA EM TODOS OS ESPETÁCULOS DESPORTIVOS E COMPETIÇÕES

Artigo 5.º

Deveres do organizador da competição desportiva

A Federação Portuguesa de Corfebol tem os seguintes deveres:

- a) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados, quando existam;
- b) Aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento ou promovendo a sua expulsão dos recintos desportivos;
- c) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores de espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;
- d) Não proferir ou veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão pouco adotar comportamentos desta natureza;
- e) Zelar por que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo ou atos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente o pessoal de segurança privada, hajam de acordo com os preceitos das alíneas c) e d);
- f) Desenvolver ações de prevenção socioeducativa, nos termos da lei;
- g) Emitir os títulos de ingresso para espetáculos desportivos considerados de risco elevado, devendo definir, no início de cada época desportiva, as características do título de ingresso e os limites mínimo e máximo do respetivo preço.

Artigo 6.º

Deveres do Promotor do Espetáculo Desportivo

Nas competições desportivas organizadas pela Federação Portuguesa de Corfebol, ao promotor do espetáculo desportivo compete o seguinte:

- a) Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º da Lei, assegurando, quando aplicável, a presença de assistentes de recinto desportivo e do coordenador de segurança, nos termos previstos no regime jurídico da segurança privada;
- b) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados;
- c) Aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, manifestações de violência, racismo, xenofobia e qualquer outro ato de intolerância, impedindo o acesso aos recintos desportivos ou promovendo a sua expulsão dos mesmos;
- d) Proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respetiva saída de forma segura do complexo desportivo, ou a sua transferência para setor seguro, em coordenação com os elementos da força de segurança;
- e) Cumprir os regulamentos de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do recinto desportivo, bem como os adotar sempre que, seja proprietário ou titular de um direito de utilização exclusivo por um período não inferior a dois anos;
- f) Designar o gestor de segurança e o oficial de ligação aos adeptos;
- g) Garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espetadores no recinto desportivo;
- h) Relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada medida de interdição de acesso a recintos desportivos, pena de privação do direito de entrar em recintos desportivos ou sanção acessória de interdição de acesso a recintos desportivos:
 - i) Impedir o acesso ao recinto desportivo;
 - ii) Impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, no âmbito das previsões destinadas aos grupos organizados de adeptos ou a título individual.
- i) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;
- j) Não proferir ou veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão pouco adotar comportamentos desta natureza;
- k) Zelar por que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo ou atos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente o pessoal de segurança privada, ajam de acordo com os preceitos das alíneas i) e j);
- l) Não apoiar, sob qualquer forma grupos organizados de adeptos, em violação dos princípios e regras definidos na secção iii), do capítulo II da Lei nº 39/2009 de 30 de julho, na sua atual redação;
- m) Zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos;
- n) Manter uma lista atualizada dos adeptos de todos os grupos organizados apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva, fornecendo-a às autoridades judiciárias, administrativas e policiais competentes para a fiscalização do disposto na presente lei;
- o) Fazer a requisição de policiamento de espetáculo desportivo, quando obrigatória nos termos da lei;
- p) Criar zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos nos recintos onde se realizem espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas consideradas de risco elevado e impedir o acesso às mesmas a espetadores que não cumpram os requisitos previstos no artigo 16.º-A da Lei;
- q) Garantir as condições necessárias ao cumprimento do disposto no n.º 3, do artigo 16.º-A da Lei;
- r) Impedir os grupos organizados de adeptos de aceder e permanecer, antes e durante o espetáculo desportivo, noutras zonas do recinto desportivo que não aquelas que lhe estão destinadas;
- s) Impedir a utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, bem como bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 metro por 1 metro, que não sejam da responsabilidade dos clubes e sociedades, nos recintos onde se realizem espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas consideradas de risco elevado, fora das zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos;
- t) Instalar sistemas de vigilância e controlo destinados a impedir o excesso de lotação, em qualquer setor ou bancada do recinto, bem como assegurar o desimpedimento das vias de acesso;
- u) Proceder ao envio da gravação de imagem e som e impressão de fotogramas colhidos pelo sistema de videovigilância previsto no artigo 18.º da Lei, quando solicitado pelas forças de segurança ou pela APCVD.

Artigo 7.º

Ações de prevenção socioeducativa

1- No âmbito do desenvolvimento de ações de prevenção socioeducativas nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espetáculos desportivos o organizador e os promotores de espetáculos desportivos consideram:

- a) Aprovação e execução de planos e medidas, em particular junto da população em idade escolar;
- b) Desenvolvimento de campanhas publicitárias que promovam o desportivismo, o ideal de jogo limpo e a integração, especialmente entre a população em idade escolar;
- c) Implementação de medidas que visem assegurar condições para o pleno enquadramento familiar, designadamente pela adoção de um sistema de ingressos mais favorável;
- d) Desenvolvimento de ações que possibilitem o enquadramento e o convívio entre adeptos;
- e) Apoio à criação de «embaixadas de adeptos», tendo em vista dar cumprimento ao disposto na Lei nº 113/2019, de 11 de setembro.

2- Compete à Federação Portuguesa de Corfebol adotar medidas de proteção de prevenção socioeducativas nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espetáculos desportivos, designadamente:

- a) Aprovar e executar programas e ações no Corfebol que previnam e fomentem a ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espetáculos desportivos em particular junto dos promotores desportivos da modalidade e da população em idade escolar;
- b) Aprovar e executar programas e ações publicitárias no Corfebol que envolvam adeptos e comunidades locais promovendo políticas de comunicação, diálogo e cooperação regular nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espetáculos desportivos;
- c) Aprovar e executar programas e ações no Corfebol que visem a formação, treino e apetrechamento adequado de todos os intervenientes, no exercício eficazes das suas atribuições nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espetáculos desportivos tendo em vista proporcionar um ambiente seguro e acolhedor nos eventos desportivos da modalidade;

3- Compete à Federação Portuguesa de Corfebol adotar medidas de segurança nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espetáculos desportivos, designadamente:

- a) Interceder junto do promotor do espetáculo desportivo, para os espetáculos desportivos do Corfebol considerados de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, que assegure a presença de coordenador de segurança e pessoal de segurança privada, com a especialidade de assistente de recinto desportivo, nos termos definidos no regime jurídico da segurança privada.
- b) Interceder junto do promotor do espetáculo desportivo para, que junto da Federação Portuguesa de Corfebol designe um gestor de segurança e comunique a sua identificação, meios de contacto e comprovativo de formação adequada à APCVD, à força de segurança territorialmente competente, à ANPC e à Federação quando simultaneamente seja organizador da competição desportiva.
- c) Impor que o gestor de segurança possua formação específica adequada nos termos da lei;
- d) O gestor de segurança é o representante do promotor do espetáculo desportivo, permanentemente responsável por todas as matérias de segurança do clube, associação ou sociedade desportiva, nas competições desportivas do Corfebol.
- e) No planeamento e no decurso de um espetáculo desportivo do Corfebol, compete ao gestor de segurança promover a presença e articulação de todos os meios envolvidos na segurança do evento, tendo em vista a sua realização em condições de segurança.
- f) Para efeitos do previsto no número anterior, no âmbito dos espetáculos desportivos integrados em competições desportivas do Corfebol considerados de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, o gestor de segurança reúne com os representantes da força de segurança territorialmente competente, da ANPC, das entidades de saúde pública, da segurança privada e do corpo de bombeiros local, pelo menos 24 horas antes e depois de cada espetáculo desportivo.
- g) A falta de designação do gestor de segurança pelo promotor desportivo implica, enquanto a situação se mantiver, a impossibilidade de serem realizados espetáculos desportivos no recinto desportivo.
- h) A sanção prevista no número anterior é aplicada pela APCVD.
- i) Aprovar e executar programas e ações no Corfebol que visem evitar pelos promotores, clubes desportivos, respetivos dirigentes, treinadores, jogadores ou demais agentes desportivos declarações públicas que sejam suscetíveis de incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão pouco adotar comportamentos desta natureza;
- j) Aprovar e executar programas e ações no Corfebol que zelem por que dirigentes, técnicos, jogadores, pessoal de apoio ou representantes dos clubes, associações ou sociedades desportivas ajam de acordo com os valores éticos do Desporto.
- k) O organizador informa os promotores das ordens de restrição por si aplicadas.

4- Compete à Federação Portuguesa de Corfebol adotar as medidas de serviço nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espetáculos desportivos, designadamente:

- a) Desenvolver ações que possibilitem o enquadramento e o saudável convívio entre adeptos;
- b) Adotar e impor a adoção de medidas específicas destinadas a garantir a segurança dos agentes desportivos e dos espectadores;
- c) Planear e executar ações de fiscalização dos complexos, recintos e áreas dos espetáculos desportivos, designadamente aquando da homologação dos mesmos;
- d) Fiscalizar nos termos da lei os espetáculos desportivos no Corfebol

5- Compete à Federação Portuguesa de Corfebol a partilha de boas práticas nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espetáculos desportivos, designadamente:

- a) Adotar e incentivar programas de coordenação dos clubes com adeptos e de iniciativas socioeducativas e de responsabilidade social com os mesmos;
- b) Fomento de uma cultura de transparência e confiança entre a Federação, clubes e grupos organizados de adeptos através de protocolos que estabeleçam os termos e condições de apoio institucional, bem como os direitos, deveres e valores a seguir, com sanções previstas em casos de incumprimento;

- c) Criação de um programa nacional no Corfebol para adaptação das boas práticas a nível nacional nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espetáculos desportivos.
- 6- Compete à Federação Portuguesa de Corfebol enviar à APCVD, até 30 dias após o termo da respetiva época desportiva, um relatório sobre as ações realizadas por si ou pelos promotores dos respetivos espetáculos desportivos durante a época desportiva em causa, devendo a mesma partilhá-lo com a Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial (CICDR).

Artigo 8.º

Oficial de Ligação aos Adeptos (OLA)

A Federação Portuguesa de Corfebol não é organizador de competições profissionais e entende não desenvolver o regime do Oficial de Ligação de Adeptos.

SECÇÃO II

PROCEDIMENTOS PREVENTIVOS E DE SEGURANÇA NOS ESPETÁCULOS DESPORTIVOS DE RISCO ELEVADO

Artigo 9.º

Qualificação dos espetáculos desportivos

- 1- Os espetáculos desportivos de carácter internacional e de âmbito nacional podem ser considerados de risco elevado, normal ou reduzido.
- 2- Consideram-se de risco elevado os espetáculos desportivos que forem qualificados como tal por despacho do presidente APCVD, ouvida a força de segurança territorialmente competente e a Federação Portuguesa de Corfebol.
- 3- A proposta de qualificação dos espetáculos desportivos considerados de risco elevado nas competições nacionais é efetuada pelo organizador/a com base nos seguintes critérios:
- a) como tal, forem definidos por despacho do presidente da APCVD, ouvida a força de segurança territorialmente competente e a Federação Portuguesa de Corfebol;
 - b) proximidade geográfica dos clubes;
 - c) classificação dos clubes;
 - d) histórico disciplinar dos clubes;
 - e) fase da competição desportiva.
 - f) esteja em causa o apuramento numa competição por eliminatórias, nas duas eliminatórias antecedentes da final;
 - g) o número de espetadores previstos perfaça 80% da lotação do recinto desportivo;
 - h) o número provável de adeptos da equipa visitante perfaça 20% da lotação do recinto desportivo;
 - i) os adeptos dos clubes desportivos intervenientes hajam ocasionado incidentes graves em jogos anteriores;
 - j) os jogos em causa sejam decisivos para ambas as equipas na conquista de um troféu, acesso a provas internacionais ou mudança de escalão divisionário.
 - k) dispor, nos recintos desportivos que lhe são afetos, e nos quais se realizem competições desportivas de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, de parques de estacionamento devidamente dimensionados para a respectiva lotação de espectadores, dispor de acessos especiais para pessoas com deficiência e/ou incapacidades, bem como prever a existência de estacionamento para pessoas com deficiência ou incapacidade, em conformidade com a legislação em vigor, para as forças de segurança, para a equipa de arbitragem e para os delegados técnicos da Federação.
- 4- Os espetáculos desportivos de carácter internacional são propostos de risco elevado, quando:
- a) como tal, forem definidos por despacho do presidente da APCVD, ouvida a força de segurança territorialmente competente e a Federação Portuguesa de Corfebol, após serem ouvidas as organizações internacionais do Corfebol organizadoras da competição;
 - b) que sejam como tal declarados pelas organizações internacionais do Corfebol, a nível europeu e mundial, designadamente, com base em incidentes ocasionados pelos adeptos de pelo menos uma das equipas.
 - c) Seja presumível que os adeptos da equipa visitante venham a ultrapassar 10% da capacidade do recinto desportivo ou sejam em número igual ou superior a 200 pessoas;
 - d) Seja presumível que o recinto desportivo esteja repleto ou em que o número provável de espetadores seja superior a 200 pessoas.
- 5- Compete à Federação Portuguesa de Corfebol, remeter à APCVD, antes do início de cada época desportiva e durante a época desportiva quando for considerado necessário, relatório que identifique os espetáculos desportivos suscetíveis de classificação de risco elevado.
- 6- Consideram-se, por regra, de risco reduzido os espetáculos desportivos respeitantes a competições de escalões sub--seniores.
- 7- Consideram-se de risco normal os espetáculos desportivos não abrangidos pelos números anteriores.

Artigo 10.º

Espetáculo desportivo de Risco Elevado

O promotor do espetáculo desportivo, nos espetáculos desportivos considerados de risco elevado, deve diligenciar para que o recinto no qual vai ser realizado o espetáculo desportivo esteja dotado de:

- a) Lugares sentados, fixos ao chão, individuais e numerados, equipados com assentos de modelo oficialmente aprovado;
- b) Lugares apropriados para pessoas com deficiência e/ou incapacidades nomeadamente para pessoas com mobilidade condicionada;
- c) Um sistema de videovigilância, em perfeitas condições de funcionamento, que permita o controlo visual de todo o recinto desportivo e respetivo anel ou perímetro de segurança, dotado de câmaras fixas ou móveis com gravação de imagem e som e impressão de fotogramas os quais visam a proteção de pessoas e bens, com observância do disposto na legislação de proteção de dados pessoais;

- d) Avisos afixados em local visível, em português e pelo menos numa das línguas oficiais, que versem «Para sua proteção este local encontra-se sob vigilância de um circuito fechado de televisão, procedendo-se à gravação de imagem e de som»;
- e) Parques de estacionamento devidamente dimensionados para a respetiva lotação de espetadores, para pessoas com deficiência e ou incapacidades, para as forças de segurança, os clubes intervenientes, a equipa de arbitragem, e para os delegados para a respetiva delegação e liga;
- f) Medidas de beneficiação determinadas pelas entidades legalmente competentes, para reforço da segurança e melhoria das condições higiénicas e sanitárias;
- g) Proceder à gravação de imagem e som do espetáculo desportivo, desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo, conservar os respetivos registos durante 60 dias e disponibilizar as imagens gravadas quando solicitadas pelas Autoridades Competentes;
- h) Designar um gestor de segurança e recorrer a assistentes desportivos, nos termos da lei;
- i) Proceder à instalação de setores devidamente identificados como zonas tampão que permitam separar fisicamente os espetadores e assegurar uma rápida e eficaz evacuação do recinto desportivo, mesmo que tal implique a restrição de venda de bilhetes;
- j) Proceder à separação física dos adeptos, reservando-lhes zonas distintas;
- k) Providenciar no sentido de ser efetuado o acompanhamento e vigilância de grupos de adeptos, nomeadamente nas deslocações para assistir a espetáculos desportivos que o clube desportivo ou sociedade anónima desportiva realize na condição de visitante;
- l) Não ceder ou vender bilhetes a grupos organizados de adeptos em número superior ao de filiados nesses grupos;
- m) Não permitir o acesso, nas zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos, a indivíduos que não sejam portadores de título de ingresso válido e do cartão de acesso onde conste o nome do seu titular a estas zonas;
- n) Controlar a venda de títulos de ingresso, através do recurso a meios mecânicos, eletrónicos ou eletromecânicos, a fim de assegurar o fluxo de entrada dos espetadores, impedir a reutilização do título de ingresso e permitir a deteção de títulos de ingresso falsos;
- o) Requisitar policiamento e suportar os encargos dos mesmos, nos termos da lei.

SECÇÃO III

RECINTO DESPORTIVO

Artigo 11.º

Condições de acesso de espetadores ao recinto desportivo

- 1- São condições de acesso dos espetadores ao recinto desportivo:
- a) ser maior de três anos, se não forem acompanhados pelos respetivos progenitores;
 - b) A posse de título de ingresso válido, em espetáculos classificados de risco elevado, e de documento de identificação com fotografia;
 - c) A observância das normas do regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público;
 - d) Não estar sob a influência de álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos de efeito análogo, aceitando submeter -se a testes de controlo e despistagem, a efetuar sob a direção dos elementos da força de segurança;
 - e) Não transportar ou trazer consigo objetos ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos de violência;
 - f) Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, de caráter racista ou xenófobo;
 - g) Não praticar atos violentos ou que incitem à violência, ao racismo, à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer forma de discriminação ou que traduzam manifestações de ideologia política, incluindo a entoação de cânticos;
 - h) Consentir na revista pessoal de prevenção e segurança, com o objetivo de detetar e impedir a entrada de objetos e substâncias proibidos ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos de violência;
 - i) Consentir na recolha de imagem e som, nos termos da legislação de proteção de dados pessoais;
 - j) Não ostentar ou envergar qualquer utensílio ou apetrecho que oculte, total ou parcialmente, o rosto;
 - m) Não se encontrar sujeito a medida de coação ou injunção que impeça o acesso a recintos desportivos.
- 2- Para efeitos da alínea d) do número anterior, consideram-se sob influência de álcool os indivíduos que apresentem uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 1,2 g/l, aplicando-se-lhes, com as devidas adaptações, os procedimentos, testes, instrumentos e modos de medição previstos no Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, para as situações de alcoolémia e influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas nos condutores.
- 3- É vedado o acesso ao recinto desportivo a todos os espetadores que não cumpram o previsto no n.º 1, excetuando o disposto nas alíneas c), e) e h) do mesmo número, quando se trate de objetos que sejam auxiliares das pessoas com deficiência e ou incapacidades.
- 4- As autoridades policiais destacadas para o espetáculo desportivo podem submeter a testes de controlo de alcoolemia ou de outras substâncias tóxicas os indivíduos que apresentem indícios de estarem sob a influência das mesmas, bem como os que manifestem comportamentos violentos ou que coloquem em perigo a segurança desse mesmo espetáculo desportivo.
- 5- É vedado o acesso ao recinto desportivo àqueles cujos testes se revelem positivos e a todos os que recusem submeter -se aos mesmos.
- 6- Sem prejuízo do disposto no artigo 14.º do presente regulamento, no acesso aos recintos desportivos integrados em competições desportivas consideradas de risco elevado, é vedado aos espetadores do espetáculo desportivo a posse, transporte ou utilização de:
- a) Megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro;
 - b) Bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, passíveis de serem utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas.
- 7- Excetua-se do disposto no número anterior a utilização de bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios de proporção considerável utilizados em coreografias, promovidas pelo promotor do espetáculo desportivo ou pelo organizador da competição desportiva, de implementação generalizada no recinto desportivo, desde que previamente autorizadas pelo promotor do espetáculo desportivo e pelas forças de segurança.

8- O assistente de recinto desportivo pode, na área definida para o controlo de acessos, efetuar revistas pessoais de prevenção e segurança aos espetadores, nos termos da legislação aplicável ao exercício da atividade de segurança privada, com o objetivo de impedir a introdução no recinto desportivo de objetos ou substâncias proibidas, suscetíveis de possibilitar ou gerar atos de violência.

Artigo 12.º

Objetos e substâncias proibidas

1- É interdito o acesso de espetadores ao recinto desportivo que transportem materiais ou substâncias suscetíveis de constituir uma ameaça à segurança, perturbar o processo do espetáculo desportivo, impedir ou dificultar a visibilidade dos outros espetadores, causar danos a pessoas ou bens e/ou gerar ou possibilitar atos de violência, nomeadamente:

Exemplos:

- a) bolas, chapéus-de-chuva, capacetes;
- b) animais, salvo cães guia ou cães polícia quando permitido o seu acesso nos termos da lei;
- c) armas de qualquer tipo, munições ou seus componentes, bem como quaisquer objetos contundentes, nomeadamente facas, dardos, ferramentas ou seringas;
- d) projéteis de qualquer tipo tais como cavilhas, pedaços de madeira ou metal, pedras, vidro, latas, garrafas, canecas, embalagens, caixas ou quaisquer recipientes que possam ser arremessados e causar lesões;
- e) objetos volumosos como escadas de mão, bancos ou cadeiras;
- f) substâncias corrosivas ou inflamáveis, explosivas ou pirotécnicas, líquidos e gases, fogo-de-artifício, foguetes luminosos (very-lights), tintas, bombas de fumo ou outros materiais pirotécnicos;
- g) latas de gases aerossóis, substâncias corrosivas ou inflamáveis, tintas ou recipientes que contenham substâncias prejudiciais à saúde ou que sejam altamente inflamáveis;
- h) buzinas, rádios e outros instrumentos produtores de ruídos;
- i) apontadores laser ou outros dispositivos luminosos que sejam capazes de provocar danos físicos ou perturbar a concentração ou o desempenho dos atletas e demais agentes desportivo.

2- O assistente de recinto desportivo deve efetuar, antes da abertura das portas do recinto, uma verificação de segurança a todo o seu interior, de forma a detetar a existência de objetos ou substâncias proibidas.

Artigo 13.º

Condições de permanência dos espetadores no recinto desportivo

1- São condições de permanência dos espetadores no recinto desportivo:

- a) Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, violentas, de caráter racista ou xenófobo, intolerantes nos espetáculos desportivos, que incitem à violência ou a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;
- b) Não obstruir as vias de acesso e evacuação, especialmente as vias de emergência, sempre juízo do uso das mesmas por pessoas com deficiências e incapacidades;
- c) Não praticar atos violentos, que incitem à violência, ao racismo ou à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;
- d) Não ultrajar ou faltar ao respeito que é devido aos símbolos nacionais, através de qualquer meio de comunicação com o público;
- e) Não entoar cânticos racistas ou xenófobos ou que incitem à violência, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;
- f) Não aceder às áreas de acesso reservado ou não destinadas ao público;
- g) Não circular de um setor para outro;
- h) Não arremessar quaisquer objetos no interior do recinto desportivo;
- i) Não utilizar material produtor de fogo-de-artifício, quaisquer engenhos pirotécnicos, fumígenos ou produtores de efeitos análogos, e produtos explosivos, nos termos da lei;
- j) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;
- k) Cumprir os regulamentos do recinto desportivo;
- l) Observar as condições de segurança previstas no artigo anterior;
- m) Não ostentar ou envergar qualquer utensílio ou apetrecho que oculte, total ou parcialmente, o rosto.
- n) Sem prejuízo do disposto no artigo 14.º do presente regulamento, no acesso aos recintos desportivos integrados em competições desportivas de natureza profissional ou em espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza não profissional, considerados de risco elevado, é vedado aos espetadores do espetáculo desportivo a posse, transporte ou utilização de:
 - i) Megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro;
 - ii) Bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, passíveis de serem utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas, que não sejam da responsabilidade destes últimos.

2- As forças de segurança destacadas para o espetáculo desportivo, sempre que tal se mostre necessário, podem proceder a revistas aos espetadores, por forma a evitar a existência no recinto de objetos ou substâncias proibidas ou suscetíveis de possibilitar atos de violência.

Artigo 14.º

Zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos

- 1- Nos recintos onde se realizem espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas consideradas de risco elevado, são criadas zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos.
- 2- O acesso e a permanência nas zonas referidas, em cada espetáculo desportivo, são reservados apenas aos adeptos detentores de título de ingresso válido e do cartão de acesso a zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos.
- 3- O título de ingresso referido no número anterior é adquirido exclusivamente por via eletrónica junto do promotor, devendo a aquisição ser feita a título individual e com correspondência a um cartão de acesso a zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos.
- 4- As zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos devem ter entrada exclusiva, não permitindo fisicamente a passagem dos espetadores para outras zonas e setores, e garantir o acesso a instalações sanitárias e serviços de bar.
- 5- Os promotores dos espetáculos desportivos comunicam obrigatoriamente à APCVD, às forças de segurança e ao organizador da competição, antes do início de cada época desportiva, quais as zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos, para efeitos de aprovação conjunta por parte daquelas entidades.
- 6- Nos recintos referidos no n.º 1 são criadas zonas especiais com as mesmas características para adeptos dos clubes ou sociedades desportivas visitantes, com as condições de acesso e permanência previstas nos números anteriores.
- 7- No âmbito da deslocação para recintos desportivos integrados em competições desportivas consideradas de risco elevado, os clubes ou sociedades desportivas visitantes devem, designadamente através dos respetivos oficiais de ligação aos adeptos, fornecer ao promotor do espetáculo desportivo, às forças de segurança e à APCVD, com a antecedência mínima de 48 horas, a informação relativa ao número estimado de adeptos que tenham obtido título de ingresso válido para aquela zona, de acordo com as respetivas condições de acesso e permanência.
- 8- A utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificados com auxílio de fonte de energia externa, bem como de bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, passíveis de serem utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas, é permitida nas zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos.
- 9- A utilização dos materiais previstos no número anterior está sujeita à aprovação conjunta por parte do promotor do espetáculo desportivo e das forças de segurança e serviços de emergência.
- 10- Nos recintos onde se realizem espetáculos abrangidos pelo presente artigo, os grupos organizados de adeptos apenas podem aceder e permanecer nas zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos, nos termos previstos nos números anteriores.
- 11- A utilização dos materiais em violação do disposto no n.º 9 implica o afastamento imediato do recinto desportivo, a efetuar pelas forças de segurança presentes no local, bem como a apreensão dos mesmos.
- 12- A revista é obrigatória no que diz respeito aos adeptos que pretendam aceder as zonas com condições especiais e permanência de adeptos.
- 13- Ao acesso e à permanência nas zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos aplicam -se as regras previstas nos n.ºs 1 a 5 do artigo 11.º e no n.º 1 do artigo 13.º do presente regulamento.

Artigo 15.º

Condições especiais de permanência dos grupos organizados de adeptos

- 1- Nos recintos desportivos onde se realizem espetáculos desportivos não abrangidos pelo disposto no artigo 14.º do presente regulamento, os grupos organizados de adeptos podem, exceionalmente, e quando devidamente registados, utilizar megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificados com auxílio de fonte de energia externa.
- 2- O disposto no número anterior carece de autorização prévia do promotor do espetáculo desportivo e das forças de segurança.
- 3- Nos recintos desportivos cobertos pode haver lugar a condições impostas pelo promotor do espetáculo desportivo ao uso dos instrumentos produtores de ruídos, tendo em vista a proteção da saúde e do bem-estar dos participantes presentes no evento, nos termos da legislação sobre ruído.
- 4- A violação do disposto nos números anteriores implica o afastamento imediato do recinto desportivo, a efetuar pelas forças de segurança, pelos assistentes de recinto desportivo presentes no local ou, caso não se encontre no local qualquer dos anteriormente referidos, pelo gestor de segurança, bem como a apreensão dos instrumentos em causa.

CAPÍTULO III

REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 16.º

Sanções disciplinares por atos de violência a aplicar aos agentes desportivos

- 1- O incitamento ou a prática de atos de violência são punidos, conforme a respetiva gravidade, com as seguintes sanções:
 - a) Interdição do recinto desportivo, e, bem assim, a perda dos efeitos desportivos dos resultados das competições desportivas, nomeadamente os títulos e os apuramentos, que estejam relacionadas com os atos que foram praticados e, ainda, a perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas;
 - b) Realização de espetáculos desportivos à porta fechada;
 - c) Multa.
 - d) Interdição do exercício da atividade;
 - e) Interdição de acesso a recinto desportivo.

2- As sanções previstas na alínea a) do número anterior são aplicáveis, consoante a gravidade dos atos e das suas consequências, aos clubes, associações e sociedades desportivas intervenientes no respetivo espetáculo desportivo cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infrações:

a) Agressão aos agentes desportivos, elementos das forças de segurança em serviço, gestor de segurança, coordenador de segurança, assistentes de recinto desportivo, bem como a todas as pessoas autorizadas por lei ou por regulamento a permanecerem na área do espetáculo desportivo que leve o árbitro, juiz ou cronometrista, justificadamente, a não dar início ou reinício ao espetáculo desportivo ou mesmo a dá-lo por findo antes do tempo regulamentar;

b) Invasão da área do espetáculo desportivo que, de forma justificada, impeça o início ou conclusão do espetáculo desportivo;

c) Ocorrência, antes, durante ou após o espetáculo desportivo, de agressões às pessoas referidas na alínea a) que provoquem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza, quer pelo tempo e grau de incapacidade.

3- A sanção de realização de espetáculos desportivos à porta fechada é aplicável às entidades referidas no número anterior cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infrações:

a) Agressões sobre as pessoas referidas na alínea a) do número anterior;

b) Ocorrência de distúrbios ou invasão da área do espetáculo desportivo que provoquem, de forma injustificada, o atraso no início ou reinício do espetáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva;

c) Agressões sobre os espetadores ou sobre os elementos da comunicação social, dentro do recinto desportivo, antes, durante ou após o espetáculo desportivo, que determinem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza quer pelo tempo de incapacidade.

4- Sem prejuízo das sanções previstas nos números anteriores, a sanção de multa é aplicada nos termos previstos nos regulamentos dos organizadores da competição desportiva ou dos promotores do espetáculo desportivo, quando se verificar a prática das seguintes infrações:

a) Agressões previstas na alínea c) do número anterior que não revistam especial gravidade;

b) A prática de ameaças e ou coação contra as pessoas ou entidades referidas na alínea a) do número anterior;

c) Ocorrência de distúrbios que provoquem, de forma injustificada, o atraso no início ou reinício do espetáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva.

5- Se das situações previstas no número anterior resultarem danos para as infraestruturas desportivas que ponham em causa as condições de segurança, o recinto desportivo permanece interdito pelo período necessário à reposição das mesmas.

6- A sanção de interdição de exercício da atividade e de interdição de acesso a recinto desportivo é aplicada a dirigentes ou representantes das sociedades desportivas ou clubes que pratiquem ou incitem à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos.

7- A reincidência na mesma época desportiva das infrações previstas nos n.ºs 2 a 4 é obrigatoriamente punida com as sanções previstas nas alíneas a) ou b), do n.º 1.

Artigo 17.º

Procedimento disciplinar

(Outras sanções aplicáveis pelo organizador da competição desportiva)

1- As sanções previstas só podem ser aplicadas mediante cumprimento do procedimento disciplinar previsto no Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Corfebol.

2- O procedimento disciplinar referido no número anterior inicia-se com relatório do árbitro, das forças de segurança, do gestor de segurança, do coordenador de segurança e do delegado do organizador da competição desportiva.

3- A entidade competente, nos termos do Regulamento Disciplinar, para aplicar as sanções de interdição ou de espetáculos desportivos à porta fechada gradua a sanção a aplicar por um período de um a cinco espetáculos desportivos, implicando a reincidência na mesma época desportiva o agravamento da sanção para, pelo menos, o dobro da sanção anterior.

Artigo 18.º

Casos Omissos

Os casos omissos são decididos pela Direção da Federação Portuguesa de Corfebol, exceto quanto a matéria disciplinar em que a competência é das entidades previstas, conforme o caso, no Regulamento Disciplinar.

Artigo 19.º

Infrações

Todas as infrações ao presente regulamento que sejam suscetíveis de constituir crime, contraordenação ou ilícito disciplinar são comunicadas e participadas às entidades competentes para a instrução dos processos e aplicação das respetivas sanções, nos termos da legislação que ao caso for aplicável.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia útil imediatamente seguinte à data do seu registo pela Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto (APCVD).

Data _____ - O Requerente _____.

(Assinatura dos Responsáveis)

EXERCÍCIO DE 2020
ORÇAMENTO DE RENDIMENTOS 2020

Designação	Receitas Previstas
Proveitos Associativos	14 500
Taxas	
Taxas de inscrição	12 000
Outras Taxas	2 500
Proventos suplementares	17 000
Patrocínios e receitas de eventos	15 000
Formação	2 000
Subsídios à Exploração	413 590
Instituto do Desporto	
Actividades regulares	205 000
Desporto para todos -(IPDJ/INR)	156 110
Formação	34 480
Junta de Freguesia São Domingos de Benfica	10 000
Câmara Municipal de Odivelas	8 000
Outros Proveitos e Ganhos Operacionais	1 513
Outros Proveitos	1 513
Total das Receitas para o Exercício de 2020	446 603

EXERCÍCIO DE 2020
ORÇAMENTO DE DESPESAS

Designação	Custos Previstos
Organização e gestão da Federação	80 263
Desenvolvimento da actividade desportiva	226 360
Seleções nacionais e Alto Rendimento	105 500
Formação	34 480
Total das Despesas para o Exercício de 2020	446 603

EXERCÍCIO DE 2020
ORÇAMENTO DO DESENVOLVIMENTO E PRÁTICA E DESPORTIVA

ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DA FEDERAÇÃO	80 263
Recursos humanos	32 263
Director de marketing e operações	23 946
Secretariado de marketing	7 917
Seguros acidentes trabalho	400
Recursos materias e tecnológicos e Fornecentos e serviços externos	48 000
Fornecimento e Serviços	42 500
Trabalhos especializados	6 800
Promoção e divulgação da modalidade	4 500
Audiovisuais	2 000
Conservação e reparação	3 000
Despesas bancárias	250
Ferramentas e utensilios	200
Material de Escritório	3 000
Artigos para oferta	100
Combustiveis	2 500
Electricidade	1 300
Honorários	1 500
Agua	900
Deslocações e estadas	3 000
Rendas e alugueres	7 200
Comunicação	3 000
Seguros	1 000
Contencioso e notariado	250
Despesas de representação	500
Limpeza, higiene e conforto	500
Outros fornecimentos e serviços	1 000
Gastos de Financiamento	3 000
Equipamento administrativo	2 500
DESENVOLVIMENTO DA ACTIVIDADE DESPORTIVA	226 360
Recursos Humanos - DAD	10 000
Desenvolvimento da prática desportiva	10 000
Quadros competitivos nacionais sob a forma de concentração ou circ	6 500
Supertaça Mário Godinho	500
Campeonato Desporto Universitário	1 000
Campeonato Outdoor/Praia	3 000
Torneios Jovens	2 000
Quadros competitivos nacionais sob a forma de jornadas	8 000
Campeonatos Nacionais e Finais	6 000
Taça de Portugal	2 000
Apoio à deslocação de clubes ao estrangeiro	500

Apoios ao desenvolvimento do desporto para pessoas com deficiênci	156 110
Eixo 1 - Organização do quadro competitivo	80 180
Eixo 2 - Desenvolvimento - Expansão territorial	41 130
Eixo 3 - Formação avançada dos quadros técnicos da disciplina	17 220
Despesas gerais	17 580

Outras desp.e aquisições de apoio ao projecto de desen atividade de	29 250
Postes para suportar torneios e competições	2 500
Postes para divulgação em camadas juvenis	7 500
Bolas Mikasa-k5	2 500
Conferências de imprensa	750
Seguros desportivos	15 000
Outras	1 000

Projeto inovador do desenvolvimento da prática desportiva	10 000
Cidade mista	10 000

Ética no desporto	6 000
Ações de sensibilização	1 500
Projeto da ética	4 500

SELECÇÕES NACIONAIS E ALTO RENDIMENTO	105 500
--	----------------

Seleções nacionais - Preparação	20 000
Preparação U19	2 000
Preparação U17	2 000
Preparação U15	2 000
Preparação U21	2 000
Seleccção nacional Sénior	2 000
Equipamentos	10 000

Seleções nacionais - Competição	68 000
U19 - Campeonato da Europa	7 000
U17 - Taça do Mundo	7 000
U15 - Taça do Mundo	7 000
Seleccção nacional Sénior - Campeonato do Mundo - Corfebol de Praia	4 000
Seleccção nacional Sénior - Campeonato da Europa	18 000
U21 - Campeonato do Mundo	25 000

Enquadramento Humano - ARSN	17 500
Médicos	2 500
Selecionadores/Treinadores	15 000

EXERCÍCIO DE 2020
ORÇAMENTO DE FORMAÇÃO

Designação	Custos Previstos
Formação	
Arbitragem	
Formação de Árbitros (Nome a designar)	2 820
Secretários Técnicos	1 260
Treinadores	
Formação Treinadores Grau I	4 000
Professores	
Formação de professores acreditada	8 150
Dirigentes	
Formação para dirigentes	1 470
Clinic	
Introdução ao Corfebol	4 580
Outras	
Formações diversas	8 700
Material de apoio às formações	3 500
Total das despesas com formação 2020	<u>34 480</u>